



**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

**ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

**A dialética do conflito num mundo fechado.  
Sentido e limites da teoria política de Carl  
Schmitt.**

**Rafael Franco Vasques**

Orientação: Prof. Dr. Silvério Carlos Matos Rocha e  
Cunha

**Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus**

Dissertação

Évora, 2015



**Universidade de Évora**

**Escola de Ciências Sociais**

**Departamento de Economia**

**A dialética do conflito num mundo fechado. Sentido e  
limites da teoria política de Carl Schmitt.**

---

**Autor:** Rafael Franco Vasques

**Orientação:** Prof. Dr. Silvério Carlos Matos Rocha e Cunha

Dissertação apresentada na Universidade de Évora para obtenção  
do grau de Mestre em Relações Internacionais e Estudos  
Europeus.

Évora, 2015

## **Agradecimentos**

A dissertação que agora se apresenta, é o resultado de um trajeto que se revelou uma peça fundamental na minha formação acadêmica. Ao longo deste período, fui recebendo vários estímulos, e muito apoio daqueles que me são mais próximos. Quero por isso, expressar a todos, a minha mais profunda gratidão. Especialmente ao meu professor e amigo Silvério Carlos Matos da Rocha e Cunha, por todo o apoio, motivação e orientação durante todo este processo, principalmente nos momentos mais difíceis. Foi uma honra ter desfrutado mais uma vez, do seu saber profundo, e do seu sentido pedagógico. Quaisquer falhas ou omissões ao longo desta dissertação, são por isso, da minha inteira responsabilidade.

“A terra foi prometida aos pacificadores.  
A ideia de um novo *nomos* da terra, pertence somente a eles.”

Carl Schmitt,  
*The Nomos of the Earth: in the International Law of the Jus Publicum Europaeum.*

**Título:** A dialética do conflito num mundo fechado. Sentido e limites da teoria política de Carl Schmitt.

**Resumo:** O pensamento e a obra de Carl Schmitt, contínua a constituir um marco importante para vários pensadores contemporâneos. A sua oposição ao retorno da doutrina da guerra justa no ordenamento jurídico internacional, levou-o a tecer severas críticas ao imperialismo americano após o final da I Guerra Mundial. A queda do *jus publicum europaeum*, no entender, Schmitt, fez antever o aparecimento de uma guerra global, em nome da humanidade e da justiça, incapaz de distinguir militares de civis, onde o inimigo derrotado é agora perseguido, julgado e criminalizado.

**Palavras-chave:** Schmitt, guerra justa, direito internacional

**Title:** The dialectic of conflict in a closed world. Meaning and limits of Carl Schmitt political theory.

**Abstract:** The thought and work of Carl Schmitt continued to be an important milestone for several major contemporary thinkers. Their opposition to the return of just war in international law, led him to weave severe criticism of American imperialism after the end of the First World War. The fall of *jus publicum europaeum*, according to Schmitt, did foresee the emergence of a global war on behalf of humanity and justice, unable to distinguish military from civilian, where the defeated enemy is now pursued, tried and criminalized

**Keywords:** Schmitt, just war, international law

## Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	I
<b>Introdução</b> .....	1
<b>Capítulo Introdutório</b> .....	3
<b>Capítulo I. A Teoria Política de Carl Schmitt</b> .....	12
1. Sobre o conceito de soberania .....	12
1.1. O conceito decisionista de soberania e a opção pela exceção .....	12
1.2. Ditadura e os poderes de exceção .....	18
1.3. O confronto entre pensamentos jurídicos .....	24
2. Sobre o conceito do político .....	30
2.1. A essência do político .....	30
2.2. A Era das Neutralizações e das Despolitizações .....	36
2.3. Pessimismo antropológico e a teoria do Estado .....	42
<b>Capítulo II. A Guerra Civil Mundial</b> .....	47
1. O Nomos da Terra .....	48
1.1. Nomos enquanto ordem espacial da terra .....	48
1.2. Uma ordem espacial eurocêntrica da terra.....	54
2. A dissolução do jus publicum europaeum.....	58
2.1. A alteração provocada pela Doutrina Monroe.....	58
2.2. O caos espacial provocado pela Sociedade das Nações .....	63
2.2. A transformação do sentido de guerra .....	68
3. A teoria do guerrilheiro .....	74
3.1. O conceito de guerrilheiro .....	75
3.2. A problemática do reconhecimento de guerrilheiros .....	83
3.3. O inimigo absoluto .....	86
<b>Capítulo III. Sentido e limites da Teoria Política de Carl Schmitt</b> .....	90
<b>Conclusão</b> .....	101
<b>Bibliografia</b> .....	104

## Introdução

No final do século XX, e desde o início do século XXI, o mundo tem assistido a inúmeras intervenções militares de cariz humanitário. Desde a guerra da anterior Federação Jugoslava, passando pelos atentados do 11 de Setembro de 2001 que conduziram à guerra do Afeganistão e do Iraque, e até mesmo o conflito israelo-palestiniano, têm demonstrando a existência de guerras onde uma parte dos beligerantes, invoca a defesa dos direitos humanos e da própria humanidade, como justificação da intervenção militar. Os inimigos, neste tipo de guerras, têm vindo a ser considerados como desumanos, como criminosos que põem em causa a existência do Homem. À semelhança do que acontece em guerras civis, este novo tipo de guerra, pretende retirar ao inimigo o seu direito à guerra, assim como a sua própria existência, seja ela física, ou política. No fundo, o mundo assiste a uma guerra global, nomeadamente à guerra global contra o terrorismo, que se processa através dos mesmos apanágios de uma guerra civil. Levanta-se por isso, a questão de se saber, o porquê da negação da existência do “outro”, num mundo globalizado onde o processo de descobrimento de novos povos e territórios foi ultrapassado, e salvo as diferenças culturais e religiosas, partilha hábitos socioeconómicos que não pertencem apenas a uma civilização em concreto, pois atingiram um carácter universal, como por exemplo, hábitos tecnológicos ou de vestuário.

A obra de Carl Schmitt, considerado um dos maiores pensadores da teoria jurídico-política do século XX, permite-nos fazer uma análise relativamente à evolução da guerra no ordenamento jurídico internacional, que possibilita formular uma explicação para estes novos tipos de guerras. Através da sua teoria do *nomos* da terra, ou seja, através da evolução histórica do ordenamento jurídico internacional que vai desde a *respublica* cristã, passando pelo *jus publicum europaeum*, assim como a sua teoria do partisan, sobre o papel dos atores não-estatais no decurso de uma guerra, pretendemos demonstrar não só a atualidade do pensamento de Schmitt, mas também, o seu vaticínio de que o mundo estaria a caminhar para aquilo a que apelidou de guerra civil mundial.

Assim sendo, dividiremos esta dissertação em três partes. Numa primeira fase, abordaremos o pensamento político de Schmitt relativamente à questão da soberania e de quem é realmente soberano, assim como, o seu conceito de política e de teoria do Estado. Num segundo momento, debruçar-nos-emos sobre o seu pensamento político internacional, relativamente no que toca às várias ordens jurídicas da terra, e à dissolução da ordem jurídica, defendida por Schmitt, como um dos maiores avanços da história da humanidade na limitação das guerras de aniquilação, sem esquecer o papel dos atores não-estatais no decurso de uma guerra. Por último, pretendemos analisar qual o sentido e os limites da teoria política de Schmitt, através do pensamento de Danilo Zolo. No fundo, através da análise da teoria de um outro grande pensador político, pretendemos demonstrar a atualidade do pensamento de Schmitt, e a pertinência das suas teorias na análise dos conflitos atuais. Assim, o objeto de estudo desta dissertação, passa por analisar à luz do pensamento de Schmitt, não só as mudanças do paradigma vestefálio do direito internacional face à questão específica da guerra, como também, as relações de poder que se têm vindo a estabelecer no atual período de mudança de paradigma, apelidado de desordem mundial.

Relativamente à metodologia utilizada, a mesma sustenta-se, através da leitura e da análise das obras apresentadas na bibliografia desta dissertação, utilizando o sistema de referências NP-405-1 (autor-data).

## Capítulo Introdutório

Carl Schmitt, foi considerado um dos mais controversos pensadores políticos do século XX. A sua obra, que abrange áreas como, a ciência política, o direito, a filosofia ou a geopolítica, assim como o contexto político e social em que viveu, tornaram-no num pensador de tempos apocalípticos, como Jacob Taubes o apelidou<sup>1</sup>. Filho de uma família católica, nasceu em 1888 na cidade de Plettenberg, na região de Vestefália. Estudou direito e ciência política nas suas passagens por Berlim, Munique e Estrasburgo, concluindo os seus estudos académicos em 1915. Tornou-se professor tendo lecionado em várias universidades, das quais se destacam a Universidade de Berlim e de Munique.

Schmitt pertenceu a uma geração de intelectuais alemães que cresceram num clima de segurança e de prosperidade que havia marcado o período anterior à Primeira Guerra Mundial. Nos anos seguintes à guerra, esta geração lutou não somente contra a República, mas também contra os pressupostos culturais e metafísicos que a sustentavam e que formaram parte do legado deixado pelo século XIX. Ou seja, a crença no progresso técnico, na tecnologia, e na racionalidade instrumental<sup>2</sup>. Numa altura em que o liberalismo enquanto doutrina política triunfava na Alemanha, a geração de Schmitt prosseguiu a sua vida no pós-guerra num clima de total instabilidade e destruição.

Tendo sido a República de Weimar, um período histórico riquíssimo do ponto de vista da análise jurídica, política, e até cultural, onde autores como Max Weber ocuparam lugares de destaque, este período foi determinante para a maior parte da obra de Schmitt, tornando-se imperativo que seja alvo de análise. O período histórico-político, conhecido como República de Weimar, que havia posto fim à monarquia alemã, e que data de outubro de 1918, um mês antes do final da Primeira Guerra Mundial, durou até ao ano de 1933. Dois meses mais tarde, a conferencia de paz iniciada no ano de 1919, e que culminou no chamado Tratado de Versailles, que

---

<sup>1</sup> (Taubes, 2013, p. 13)

<sup>2</sup> (Kennedy, 2012, p. 79)

não contou com a presença dos Estados derrotados, infringiu uma pesada humilhação a todo o Estado alemão, que além da derrota militar, havia saído de um processo revolucionário que havia culminado na instauração da república. No Tratado de Versailles, os aliados exigiram a entrega dos poucos territórios coloniais que a Alemanha possuía, e de várias fatias do próprio território alemão como: a Alsácia-Lorena, parte do Schleswig, uma saída para o mar para a nova Polônia, através do chamado corredor de Dantzig (hoje Gdansk), que cortava o país em duas partes, um trecho da Baixa-Silésia, que viria a integrar a nova Checoslováquia; tudo num total de 1/8 do território alemão e de 1/10 da sua população. Exigiam ainda a desmilitarização da margem esquerda do rio Reno, na fronteira oeste, a redução do exército a oficiais de carreira em um número não superior a 100 mil homens, a redução drástica de armamento, a quase destruição da marinha, a dissolução do Estado-Maior do exército, o direito de julgar os “responsáveis pela guerra”, a proibição do *Anschluss* – unificação voluntária da Alemanha e da Áustria – e, por fim, a fixação de pesadas somas a serem estabelecidas em dinheiro, e de matérias-primas como reparações de guerra<sup>3</sup>. Durante este período, Schmitt sentiu na pele a tensão e a insegurança característica desta época. O seu escritório chegou a ser destruído por um grupo de revolucionários, onde um agente da polícia acabou por ser baleado<sup>4</sup>. Casos como este, criavam um medo permanente de uma guerra civil, mas também um certo fascínio, devido à atmosfera política e moral, que estes mesmos acontecimentos criavam. O abismo que separava a vida antes e depois de 1914, era assim, muito mais profundo na Alemanha do que no resto da Europa. A geração de Schmitt, dividida entre o medo e o fascínio, chegava assim à democracia, após quatro anos de destruição, onde as memórias da vida nas trincheiras estavam bem patententes<sup>5</sup>.

O período democrático da República de Weimar foi, muito por culpa do Tratado de Versailles, um período de grande instabilidade política e económica. De 1919 a 1922, os efeitos do Tratado de Versailles, a juntar a uma desvalorização do marco alemão, levaram ao surgimento dos primeiros movimentos nacionalistas e de extrema-direita, que se juntarão aos tradicionais partidos da direita alemã como, o

---

<sup>3</sup> (Vichi, 2004, p. 544)

<sup>4</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 20)

<sup>5</sup> (Kennedy, 2012, p. 79)

Partido Nacional Alemão, e o Partido Popular Alemão, como uma consequência das condições miseráveis de vida da população<sup>6</sup>. Já no ano de 1923, o aguçamento da crise social, política e financeira alemã, sofria um novo rombo, quando apesar da desaprovação por parte dos ingleses e dos norte-americanos, os exércitos franco-belgas ocuparam o Vale do Ruhr como forma de “garantir” o fornecimento de matéria-prima, visando o pagamento das reparações de guerra. A maneira passiva como o chanceler alemão, Cuno, aceitou tal situação, o agravamento da miséria e o clima explosivo levaram novamente a uma queda de governo<sup>7</sup>. Cinco anos mais tarde, o *crash* da Bolsa de Nova York, provocou novamente o retorno da instabilidade política interna marcada pela incessante disputa entre os partidos de centro-esquerda e esquerda, que reabriram as feridas da crise alemã, agora de maneira implacável. Nesse período, a produção industrial teve uma queda na ordem de 33,2% e o número de desempregados, que em 1929 havia atingido os três milhões, atingiu o número de seis milhões no início de 1932, o que correspondia a um pouco menos de 1/3 dos assalariados<sup>8</sup>.

Outra questão que influenciou a geração de Carl Schmitt foi o movimento romancista. O romantismo foi um movimento filosófico, político e artístico que surgiu na Europa, durante o século XVIII e durante uma grande parte do século XIX, caracterizado por uma visão do mundo contrária ao racionalismo e ao iluminismo. A geração de Schmitt não viveu propriamente o movimento romancista, todavia, presenciou o aparecimento do expressionismo, que havia sido claramente influenciado pelo movimento romancista. Numa primeira fase, o romantismo não passava de um estado de espírito. Mas com o passar do tempo, foi-se tornando num movimento que passou a designar uma visão do mundo centrada no indivíduo. O mundo se converte com a arte, no qual a visão romântica não encontra qualquer obstáculo. A subjetividade romântica não excluí nada, nem sequer a sociedade ou o Estado. Os românticos sonham com um certo tipo de beleza para toda a vida social, e neste caso para toda a política. Para eles, a nação é uma entidade cultural que participa de ideias e de valores universais, ou seja, cosmopolita. Procurando uma visão do mundo sem interesses ou conflitos. O indivíduo torna-se assim

---

<sup>6</sup> (Vichi, 2004, p. 545)

<sup>7</sup> (Vichi, 2004, p. 545)

<sup>8</sup> (Vichi, 2004, p. 546)

perfeitamente livre de realizar-se a si mesmo<sup>9</sup>. Carl Schmitt, no seu *Political Romanticism*, editado pela primeira vez em 1919, afirma que para os românticos a vida é como se fosse uma espécie de novela. Cada acontecimento é como se fosse um começo de uma história fantástica, uma espécie de uma aventura. E cita Novalis: “Todos os acidentes das nossas vidas são material a partir do qual podemos fazer o que queremos. Tudo é apenas o primeiro elo de uma corrente sem fim, o início de uma novela interminável”<sup>10</sup>. O romântico é apelidado por Schmitt de ocasional. Isto porque o romântico perante as contradições só pode dar respostas literárias, respostas que mantêm essas mesmas contradições em resoluções imaginárias. O que segundo Schmitt, resulta na incapacidade do romântico encontrar a realidade, pois está sempre numa posição irónica. O liberalismo, para Schmitt, é romântico, pois o liberal evita a decisão<sup>11</sup>. Isto porque o critério segundo Schmitt: “...é se a capacidade de decidir entre o correto e o incorreto está presente. Esta habilidade é o princípio de toda a energia política: tanto da revolucionária, que apela aos direitos naturais ou aos direitos humanos, como da conservadora, que apela aos direitos históricos”<sup>12</sup>.

Desta forma, torna-se perceptível que Schmitt tenha feito parte de uma geração bastante cética em relação à democracia liberal. Como jurista que era, os problemas da Constituição de Weimar tornaram-se o centro do seu pensamento entre 1919 e 1933. Durante este período, Schmitt escreveu várias obras, das quais destacámos: *Die Diktatur: Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf*, uma obra sobre a introdução de um elemento ditatorial na Constituição e a forma como um ditador popular pode representar a vontade popular de forma mais efetiva que um corpo legislativo, *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*, uma obra sobre as questões relacionadas com a soberania e o Estado de exceção, e *Der Begriff des Politischen*, sobre questões da esfera do político e da sua forma de ação. Nestas obras, encontram-se bem patentes as críticas que fez à democracia liberal e à Constituição de Weimar. Críticas essas que ainda hoje se encontram atuais nas críticas e nos problemas das democracias liberais. Nestas críticas encontramos, a título de exemplo, a opção de Carl Schmitt pela exceção e

---

<sup>9</sup> (Kennedy, 2012, p. 94)

<sup>10</sup> *Apud* Kennedy, 2012, p. 98.

<sup>11</sup> (Kennedy, 2012, p. 99)

<sup>12</sup> *Apud* Kennedy, 2012, p. 99.

pelo decisionismo. Algo que obviamente abordaremos com maior pormenor mais à frente nesta dissertação.

Ellen Kennedy na sua obra intitulada “*Carl Schmitt en la República de Weimar: La quiebra de una constitución*”, retrata numa parte da sua obra, de forma bastante elucidativa, o período final da República de Weimar. Período este, marcado como referimos anteriormente, por uma enorme instabilidade governativa. O último governo parlamentar da época de Weimar caiu em março de 1930. Heinrich Brüning, do Partido do Centro, sucedeu assim a Hermann Müller, governando até 7 de outubro de 1932. No final de maio de 1932 o Presidente do Reich Alemão, Paul von Hindenburg, destituiu o governo de Heinrich Brüning e chamou Franz von Papen, com o intuito de este último formar um governo de “consolidação nacional”. Franz von Papen e posteriormente Kurt von Schleicher, acabaram por não evitar que a 30 de janeiro de 1933, Hitler fosse nomeado chanceler. Seguiu-se um período eleitoral até março desse mesmo ano, período marcado por inúmeros incidentes, entre os quais, o incêndio do Reichstag. A 6 de março de 1933 o Partido Nacional Socialista consegue uma percentagem de 43,9 por cento dos votos, o que correspondeu a um vasto número de lugares no parlamento. Ainda assim, o partido de Hitler havia falhado o objetivo de uma maioria absoluta, o que representava a necessidade de formar uma coligação com os nacionalistas. A 24 de março de 1933 com a maioria dos votos no parlamento, a Constituição de Weimar foi alterada, colocando assim, de forma efetiva, todos os poderes nas mãos de Hitler. A única real possibilidade de limitar alguns dos poderes de Hitler, ainda estavam nas mãos de Hindenburg, mas com a sua morte em 1934, Hitler torna-se presidente e chanceler do Reich, ou seja, no líder supremo<sup>13</sup>. Ellen Kennedy afirma que num primeiro momento, Carl Schmitt não fez qualquer declaração pública de adesão a Hitler. Todavia em maio de 1933 havia-se juntado ao Partido Nacional Socialista. As portas de uma carreira no novo regime ficaram assim abertas. Algo que se tornou uma realidade em princípios de julho desse mesmo ano quando Hermann Göring nomeou Schmitt como Conselheiro de Estado do Länder Prusiano, o que lhe concedeu o título de “o jurista do Terceiro Reich”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> (Kennedy, 2012, pp. 42–48)

<sup>14</sup> (Kennedy, 2012, p. 49)

A adesão de Carl Schmitt ao Nacional-Socialismo tem sido deste então uma questão passível de verter rios de tinta por parte dos estudiosos da sua obra. Yves-Charles Zarka, conhecido pela sua obra, *Un detalle nazi en el pensamiento de Carl Schmitt*, não poupa esforços nem críticas para descrever o mau carácter de Schmitt, assim como, a forma como este último, legitimou cientificamente as posições adotadas pelo Partido Nacional Socialista. A crítica de Yves-Charles Zarka, começa pela forma como Schmitt não se afastou das leis de Nuremberg. Importa dizer, que as leis de Nuremberg, são o resultado da introdução na legislação alemã de uma ideologia racista e discriminadora por parte de Hitler e do Partido Nacional Socialista. Aprovadas em Setembro de 1935, as leis de Nuremberg, estabeleciam os princípios jurídicos de um racismo de Estado, com o propósito de proteger, e de purificar, a identidade do sangue alemão, contra uma degradação, uma espécie de contágio, transmitido no entender dos nazis, pela “raça judia”<sup>15</sup>. São por isso, leis que tinham como objetivo definir não apenas uma espécie de inúteis ou de ineptos da sociedade alemã, mas também uma definição clara de um conceito de inimigo. As leis de Nuremberg, são o início do processo denominado de “solução final”, que culminou, como é sabido, nos campos de concentração alemães, que realizaram um dos maiores extermínios da história da humanidade<sup>16</sup>. Yves Charles-Zarka, justifica a implicação de Schmitt com o regime nacional-socialista, através de dois textos escritos e publicados por Schmitt durante 1934 e 1936<sup>17</sup>. O primeiro, data de 1934. Em 1934, Zarka defende que Schmitt se encontrava em plena ascensão na hierarquia nazi. Não tendo sido por acaso, que lhe foi confiado a direção do *Deutsche Juristen Zeitung*, um órgão oficial de direito do regime nacional-socialista, onde eram publicados numerosos artigos sobre leis nazis. É nesse preciso ano, que Schmitt publica um artigo intitulado *Der Fuhrer schützt das Recht* (A Constituição da Liberdade), logo após a sangrenta noite de 30 de Junho de 1934. Leia-se as palavras de Schmitt:

“O *Fuhrer* leva verdadeiramente a cabo os ensinamentos extraídos da história alemã. Isto dá-lhe o direito e a força para fundar um novo Estado e uma nova

---

<sup>15</sup> (Zarka, 2007, p. 13)

<sup>16</sup> (Zarka, 2007, p. 14)

<sup>17</sup> Não é objetivo desta dissertação, analisar profundamente os textos invocados por Zarka para justificar a cumplicidade de Schmitt para com o regime nacional-socialista. Todavia, a citação dos mesmos, acompanhados de uma pequena nota sobre o seu conteúdo, parece-nos relevante para a análise de todas as vertentes do pensamento e da obra de Carl Schmitt.

ordem. O *Fuhrer* protege o direito contra o pior uso abusivo; num momento de perigo, ele legisla diretamente em virtude da sua qualidade de *Fuhrer* e de autoridade judicial suprema”<sup>18</sup>.

O segundo texto invocado por Zarka, *Die nationalsozialistische Gesetzgebung und der Vorbehalt des ordre public im Internationalen Privatrecht* (A legislação nacional-socialista e a reserva da ordem pública no Direito Internacional Privado), representa uma clara justificação das leis de Nuremberg, onde o jurista, sustem expressamente a defesa do sangue do cidadão alemão. Por conseguinte, a grande crítica de Zarka a Schmitt, reflete-se como o próprio refere, não num passo ou numa posição criticável, mas sim numa clara identificação com os princípios nacionais-socialistas. Dai que Zarka venha defender, que a adesão de Schmitt ao nacional-socialismo é tão consciente e profunda que não é possível diferenciar os seus textos jurídico-políticos, inclusive aqueles que foram escritos antes e depois do período nazi, pondo entre parêntesis o seu compromisso a favor das leis e dos princípios do regime nacional-socialista que resultaram nas piores leis do regime de Hitler<sup>19</sup>.

Terminada a Segunda Guerra Mundial, Schmitt foi capturado, em primeiro lugar pelo exército russo e posteriormente pelo exército americano, e interrogado no período em que se iniciou os julgamentos de Nuremberg. Apesar de ter estado detido durante sensivelmente dois anos, não chegou a ser acusado formalmente de quaisquer crimes, mas acabou afastado da sua cátedra universitária, e nunca mais voltou a ser chamado para ocupar qualquer cargo académico ou político. A partir dessa altura dedica-se a questões de política e de direito internacional, algo que já se havia dedicado no passado, mas não da mesma forma nem com a mesma determinação, nas quais destacamos as obras: *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*, uma obra editada em 1950, sobre questões geopolíticas e sobre a ordem global eurocêntrica, e *Theorie des Partisanen, Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen*, editado em 1963, sobre a nova teoria da guerra e da inimizade, na qual se encontra implícita a sua teoria sobre o terrorismo. Schmitt acabaria por morrer no ano de 1985, sepultado em Plettenberg, na sua cidade natal.

---

<sup>18</sup> (Zarka, 2007, p. 21)

<sup>19</sup> (Zarka, 2007, p. 18)

Schmitt morre numa altura em que o conservadorismo e o neo-conservadorismo pareciam estar em ascensão, principalmente na Alemanha ocidental, sobre a contestação da memória do nazismo. É neste contexto, que os críticos de Schmitt reinvocam os seus argumentos contra o “jurista do Terceiro Reich”. Habermas, por exemplo, atacou fortemente Carl Schmitt e a receção do seu pensamento perante o mundo falante de língua inglesa, pelo erro crasso de Schmitt ter constantemente tentado separar liberalismo de democracia<sup>20</sup>. Ao mesmo tempo que apareciam estas críticas a Schmitt, Ellen Kennedy, criticava Habermas e os outros membros da Escola de Frankfurt de se terem apropriado dos argumentos de Schmitt contra a democracia liberal<sup>21</sup>. A intensidade do debate que se fazia sentir, após a morte de Schmitt, indicava claramente que o seu legado, iria continuar a ser controverso durante os anos que estavam para vir. A recepção do pensamento de Schmitt na Alemanha, todavia, transformou-se após Heinrich Meier ter publicado em 1988 um estudo, sobre um diálogo implícito entre Carl Schmitt e Leo Strauss. Os amigos de Schmitt, que até à data se encontravam praticamente em silêncio, pediam por essa altura, uma espécie de canonização do seu “mestre”, isto porque, a obra de Heinrich Meier, abriu de repente, um vasto campo de investigação, com uma abordagem histórica da filosofia política alemã<sup>22</sup>. Enquanto ainda existiam académicos como Bernd Rüthers, que tentavam recentrar Schmitt no Terceiro Reich, outros académicos começaram a tratar Schmitt como um indivíduo, e não como um caso. A consequência que daqui resultou foi que direta ou indiretamente, Schmitt passou a ser reconhecido como um clássico<sup>23</sup>.

Apesar de se ter tornado de certa forma um pensador clássico, a obra de Schmitt continua como veremos controversa. As décadas de 60 e de 70 do século XX, não foram a primeira vez que a Nova Esquerda se sentiu atraída pela obra de Carl Schmitt. Na Alemanha, Schmitt tornou-se famoso entre a Nova Esquerda, por causa das suas críticas ao liberalismo, à democracia e ao sistema parlamentar, pelo facto de apelarem a uma oposição extraparlamentar<sup>24</sup>. Isto porque após a Segunda Guerra Mundial, existia uma vontade por parte dos movimentos da Nova Esquerda de

---

<sup>20</sup> (Müller, 2003, p. 195)

<sup>21</sup> (Müller, 2003, p. 197)

<sup>22</sup> (Müller, 2003, p. 202)

<sup>23</sup> (Müller, 2003, p. 203)

<sup>24</sup> (Müller, 2003, p. 169)

voltar a politizar o que pareciam serem sociedades burguesas automatizadas<sup>25</sup>. O que proporcionou a abertura de um espaço para o pensamento de Schmitt entre estes movimentos. Já nas décadas de 70 e de 80 do século XX, verifica-se o crescimento de novos movimentos de extrema direita, por toda a Europa. Esta Nova Direita, sustentava que uma Europa dividida entre duas superpotências, tinha perdido a capacidade de distinguir os seus reais amigos e inimigos, tornando-se incapaz de assumir um papel político autónomo<sup>26</sup>. Este sentimento, devia-se em boa medida, ao facto de estes movimentos não aceitarem a perda da identidade europeia, num mundo inspirado por uma monocultura americana. O antiamericanismo sempre foi o elemento central da ideologia da Nova Direita, que se fortaleceu principalmente, após o fim da Guerra Fria. Não é por isso de surpreender que os movimentos da Nova Direita, tenham escolhido Schmitt como fonte de suporte intelectual. Paradoxalmente ao que se poderia esperar, à data da sua morte, Schmitt aparecia ligado a dois lados políticos completamente antagónicos. Ligações que ainda não se perderam nos dias de hoje.

---

<sup>25</sup> (Müller, 2003, p. 169)

<sup>26</sup> (Müller, 2003, p. 208)

## Capítulo I. A Teoria Política de Carl Schmitt

### 1. Sobre o conceito de soberania

#### 1.1. O conceito decisionista de soberania e a opção pela exceção

As questões sobre soberania foram abordadas por Carl Schmitt na sua celebre obra, *Politische Theologie*, publicada em 1922. Esta obra surgiu como uma resposta teórica por parte de Schmitt, às transformações políticas e jurídicas entre 1918 e 1919 que se assistiram na Alemanha, com o aparecimento da República. Em *Politische Theologie*, Schmitt se pronuncia por uma crítica estrutural ao liberalismo e ao Estado de Direito, que no seu entender, tende a anular a essência do conceito de soberania em benefício de uma certa regulação perfeita levada a cabo pelo Direito. Schmitt aceita a noção clássica de soberania enquanto poder supremo<sup>27</sup>. Todavia, para Schmitt, a história da soberania não se prende com uma discussão sobre o conceito, mas sim sobre a sua aplicação concreta. Ou seja, sobre quem deve ser chamado a decidir em caso de conflito, numa situação de extremo perigo para a integridade do Estado, quem deve decidir sobre o que consiste o interesse do Estado, ou quem deve decidir sobre se a segurança e a ordem pública estão em perigo<sup>28</sup>. Assim sendo, a função do soberano e a aplicação da soberania, para Schmitt, consiste em tomar uma decisão sobre os conflitos que surgem no seio do Estado, e com isso, determinar o que se entende por ordem pública e por segurança, distinguindo períodos de normalidade, de casos de exceção.

Num caso de extremo perigo para a existência do Estado, ou seja num caso excecional, no entender de Schmitt, não existe forma de prevenir ou delimitar rigorosamente o que se deve fazer para eliminar esta situação. Isto porque, decidir sobre o caso excecional, não é um problema jurídico<sup>29</sup>. Nesta situação concreta, para

---

<sup>27</sup> (Orfanel, 1986, p. 54)

<sup>28</sup> (Schmitt, 2006, p. 6)

<sup>29</sup> (Schmitt, 2006, p. 7)

Schmitt, a decisão sobre um caso de extremo perigo, sai fora da ordem jurídica normalmente vigente, mas implica uma decisão sobre se a ordem constitucional vigente deve ou não ser suspensa.

Por outro lado, o liberalismo burguês no entender de Schmitt, tende a transformar toda a atividade política em discursos e conversações, em detrimento de uma decisão. Leia-se as palavras de Schmitt:

“A essência do liberalismo é a negociação, uma medida cautelosa, na esperança de que a disputa definitiva, a sangrenta batalha decisiva, se possa transformar em um debate parlamentar e permitir que a decisão seja suspensa para sempre numa discussão eterna”<sup>30</sup>.

Como podemos ver pelas palavras de Schmitt, a incapacidade do liberalismo tomar uma decisão, leva a que Schmitt opte pela introdução de um conceito decisionista de soberania. O que leva o Schmitt a afirmar: “Soberano é quem decide sobre a exceção”<sup>31</sup>. Seguindo o raciocínio anterior, para Schmitt, fica claro que as constituições liberais não têm competência para tal decisão. A Constituição na melhor das hipóteses pode indicar quem deve agir num caso destes, mas as restrições e os impedimentos característicos das constituições liberais não tornam claro quem é efetivamente soberano<sup>32</sup>. A análise por parte de Schmitt, ao Artigo 48 da Constituição de Weimar, faz ressaltar essas mesmas restrições. Segundo o Artigo 48 da Constituição de Weimar, o Estado de exceção pode ser decretado pelo presidente do Reich, mas sobre o controlo do parlamento, o Reichstag, que possui poderes para a qualquer altura decretar a sua suspensão<sup>33</sup>. Segundo Schmitt, esta premissa, corresponde à prática dos Estados constitucionais liberais, em reprimir a questão da soberania através de uma divisão do controlo de competências. Ou seja, se as medidas adotadas numa situação de exceção estiverem circunscritas a controlos, limitações de tempo, ou a enumeração de poderes extraordinários específicos, então a soberania encontra-se obviamente limitada.

---

<sup>30</sup> (Schmitt, 2006, p. 63)

<sup>31</sup> (Schmitt, 2006, p. 5)

<sup>32</sup> (Schmitt, 2006, p. 7)

<sup>33</sup> (Schmitt, 2006, p. 11)

Como podemos constatar, existe no pensamento de Schmitt uma intensa tendência para rejeitar a Constituição, ou seja, a ordem constitucional, como um mero sistema de normas, um “dever ser” normativamente imposto, que paralelamente tende a conceber o político simplesmente como um âmbito de formalização de relações humanas. É nesse sentido que um dos aspetos mais importantes do seu pensamento passa por fixar o critério do político na distinção entre amigo e inimigo, questão que abordaremos mais à frente nesta dissertação. Esta distinção caracteriza-se sobretudo pela constante possibilidade de ocorrência de um caso extremo, sobre o qual, um sistema de normas pré-estabelecidas, não possui a capacidade para responder.

Para Schmitt, o que caracteriza uma situação de exceção é a capacidade de possuir poderes ilimitados que possibilitem a suspensão de toda a ordem existente<sup>34</sup>. Neste sentido, poderíamos ser levados a pensar que quando Schmitt apela à suspensão de toda a ordem legal vigente, está a apelar a uma certa anarquia, ou ao caos. No entanto, essa interpretação das palavras de Schmitt não se aflora a mais correta. Para Schmitt, a exceção é totalmente diferente da anarquia e do caos. Numa situação de exceção, a ordem no sentido jurídico mantém-se, apesar da suspensão da ordem legal anterior. Assim sendo, apesar de um retrocedimento da lei, o Estado mantém-se. O Estado, enquanto ainda organização de poder, continua a possuir a capacidade de decidir o que é direito e o que é antijurídico, em que consiste ordem e segurança pública, apesar da ordem jurídica anteriormente vigente estar suspensa<sup>35</sup>. Em 1934, num texto intitulado *Über die drei Arten des rechtswissenschaftlichen Denkens*, Schmitt afirma o seguinte:

“Quem produz a tranquilidade, segurança e ordem é soberano e tem toda a autoridade. Enquanto decisão autêntica e pura, esta produção de ordem não pode ser derivada do conteúdo de uma norma prévia, nem de uma ordem já existente, já que caso contrário (...) seria uma autoaplicação da norma vigente ou uma emancipação da ordem existente e da sua restauração, não o estabelecimento da ordem”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> (Schmitt, 2006, p. 12)

<sup>35</sup> (Orfanel, 1986, p. 45)

<sup>36</sup> *Apud* Orfanel, 1986, p. 46.

A decisão tem por isso segundo Schmitt, a função de criar uma ordem durante o tempo de superação de um caso excepcional. Isto porque Schmitt, considera o Estado como algo superior à validade das normas legais. A decisão para os decisionistas como Schmitt, fundamenta por isso tanto a norma como a ordem. A decisão tem por isso a capacidade de se libertar de todas as “amarras” normativas, tornando-se absoluta. Ao contrário da situação normal, que reduz ao mínimo a autonomia do momento decisório, a norma é destruída na exceção. O que o leva a considerar que a exceção é mais importante que a regra. Afirmando: “A regra não prova nada, por seu turno a exceção prova tudo”<sup>37</sup>. Neste sentido, Schmitt considera que a exceção não só confirma a regra, mas também a sua existência, que deriva de uma exceção. Schmitt afirma: “Na exceção o poder da vida real rompe a crosta de um mecanismo que se tornou entorpecido pela repetição”<sup>38</sup>. E visto que o Estado suspende a lei numa situação de exceção com base no direito à sua preservação, só faz sentido uma ordem legal, se existir uma situação normal, e neste sentido, o soberano é aquele que decide quando de facto essa situação normal existe. Sendo que para Schmitt toda a lei é situacional, o soberano deve possuir o monopólio sobre a última decisão, para poder proceder de forma a garantir a situação na sua totalidade<sup>39</sup>. É neste sentido, que para Schmitt reside a essência do Estado soberano, que deve ser juridicamente definido não como o monopólio da coerção e do domínio, mas como o monopólio da decisão<sup>40</sup>.

As posições decisionistas no pensamento de Schmitt, logo se tornaram inapropriadas e incómodas. Principalmente após Hitler ocupar o poder. Convém por isso analisar a forma como Schmitt considerou a tomada de poder por parte dos nazis. Tendo em conta a polémica existente devido à proximidade de Schmitt ao regime nacional-socialista, parece-nos de extrema utilidade, relacionar essa mesma tomada de poder, com a teoria política de Schmitt, no que toca à questão que estamos a tratar neste preciso momento. Schmitt considerou a tomada do poder pelos nazis como a “decisão” finalmente desejada, não como uma ação oportunista, mas como um efeito inevitável da postura adotada pelo regime político de Weimar<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> (Schmitt, 2006, p. 15)

<sup>38</sup> (Schmitt, 2006, p. 15)

<sup>39</sup> (Schmitt, 2006, p. 13)

<sup>40</sup> (Schmitt, 2006, p. 13)

<sup>41</sup> (Orfanel, 1986, p. 49)

As graves dificuldades, os defeitos e inconsistências do sistema weimariano expressadas numa democracia parlamentar, que havia sido alvo de crítica por parte de Schmitt, principalmente o papel dissolvente dos partidos políticos, a incapacidade do Reichstag, a falta de autoridade e o descrédito exterior, pareciam ficar superados com o novo Estado nacional-socialista<sup>42</sup>. A nomeação de Hitler, como chanceler, foi assim entendida, como um processo de utilização de instrumentos de poder capazes de realizar modificações substanciais nas estruturas jurídico-políticas<sup>43</sup>. Ou seja, a mudança de regime, que partira de uma decisão, seria capaz de criar uma ordem, colocando a situação de exceção anteriormente verificada, em segundo plano, dando agora lugar a uma situação de “normalidade”, na qual se instituíria uma normalidade fáctica.

A concepção decisionista de Schmitt encontra-se claramente influenciada por Jean Bodin e Thomas Hobbes. Bodin é o autor da celebre frase: “A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República”<sup>44</sup>, que aparece no Capítulo X do seu primeiro livro sobre a República. A influência de Bodin em Schmitt, reflete-se principalmente no facto, do primeiro, se ter questionado sobre até que ponto o soberano deve estar sujeito às leis e obrigado perante o seu povo a cumprir as promessas que efetuou, e até que ponto o príncipe não perde desta forma a sua soberania<sup>45</sup>. A resposta a esta questão é que o príncipe está claramente obrigado, quando o interesse do seu povo assim o exige, a cumprir as suas promessas. Todavia, num caso de necessidade urgente, e dependendo da exigência da situação, o príncipe pode mudar as leis, assim como, ignorar as promessas que tinha apalavrado com o seu povo<sup>46</sup>. É neste sentido, que Schmitt ao interpretar Bodin, afirma que a faculdade de revogar as leis vigentes, com carácter geral ou especial, é o atributo mais genuíno da soberania. Já que legislar, não parece ser o atributo mais característico da soberania, visto que esta atividade se prende com uma questão quotidiana de estabilidade e de normalidade<sup>47</sup>. Em relação à influência de Thomas Hobbes em Schmitt, devemos referir que Hobbes, é considerado por Schmitt como o

---

<sup>42</sup> (Orfanel, 1986, p. 49)

<sup>43</sup> *Apud* Orfanel, 1986, p.49.

<sup>44</sup> *Apud* Schmitt, 2006, p. 8.

<sup>45</sup> (Schmitt, 2006, p. 8)

<sup>46</sup> (Schmitt, 2006, p. 9)

<sup>47</sup> (Orfanel, 1986, p. 57)

representante clássico do decisionismo. Isto porque para Hobbes, a lei, ou seja o Direito, é um assunto do Poder, da vontade do poderoso, e não uma questão que há de ser descoberta, ou seja, objeto de conhecimento ou previsão de elementos axiológicos<sup>48</sup>. É o mesmo que dizer, que para Hobbes, o Direito procede do soberano que é quem decide soberanamente. Assim sendo, a decisão é o principio absoluto que não surge através de uma questão normativa, mas de uma situação de desordem, onde a transição do estado anárquico de insegurança, à situação de tranquilidade e de ordem, se efetua como uma consequência de uma vontade soberana<sup>49</sup>. Assim sendo, a tarefa explicita do Estado, e do soberano, é a de criar a paz, e uma ordem de paz, ou seja uma ordem jurídica. É neste sentido que Hobbes, apela à procura da ordem a qualquer preço. Já que a ordem é o instrumento da paz, e quem cria ordem, cria paz, e quem cria a ordem é a lei do soberano<sup>50</sup>.

Entre os autores decisionistas, poderíamos também incluir dois outros autores que influenciaram o pensamento de Schmitt. O contrarrevolucionário francês De Maistre, e o contrarrevolucionário espanhol Donoso Cortés. No que toca a De Maistre, o valor do Estado reside na tomada de uma decisão, porque para De Maistre, o que interessa é que se tome uma decisão, e não a forma como se decide<sup>51</sup>. Já Donoso Cortés, que se pronunciou contra a revolução proletária, de 1848, apelava ao aumento da intensidade de uma decisão. Ou seja, para Cortés, era necessária uma ditadura, que contrastasse com o liberalismo burguês, que não é capaz de se decidir por uma luta, e por isso opta pela discussão, deslocando a atividade política, para uma discussão na imprensa e no Parlamento<sup>52</sup>. A preponderância destes dois pensadores é tão forte no pensamento de Schmitt, que não é por acaso que se dedica a tratar também, de questões sobre a ditadura, assunto que abordaremos em seguida.

---

<sup>48</sup> (Orfanel, 1986, p. 58)

<sup>49</sup> (Orfanel, 1986, p. 58)

<sup>50</sup> *Apud* Orfanel, 1986, p.58.

<sup>51</sup> (Orfanel, 1986, p. 59)

<sup>52</sup> (Orfanel, 1986, p. 59)

## 1.2. Ditadura e os poderes de exceção

Carl Schmitt dedicou-se sobre as questões relativas à ditadura na sua célebre obra que apareceu em 1921 intitulada: *Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf*. Neste texto, Schmitt associa a essência da ditadura com a possibilidade geral de uma separação das normas de direito, das normas de realização do mesmo. Schmitt alude que toda a ditadura contém uma exceção à norma, e que mediante tal ditadura se nega precisamente a norma<sup>53</sup>. Como podemos constatar, o que se torna relevante para Schmitt, é o facto de considerar a ditadura como uma suspensão do Direito, sendo uma das suas características, a adaptação à situação concreta de forma a conseguir mediante uma supressão da situação jurídica em questão, alcançar um resultado onde o caso de necessidade serve como critério de justificação, no qual, o resultado final possibilita a distinção entre ditadura e tirania. Neste sentido, diremos que é característico de uma ditadura, o apoderamento de uma comissão ou de um cargo numa instância, com o objetivo de realizar determinadas ações, que supõem o reconhecimento da faculdade de gerar medidas de exceção. Este é todavia um dos aspetos mais conhecidos do pensamento de Schmitt sobre a ditadura, produzindo uma distinção entre ditadura comissarial e ditadura soberana.

Ao produzir tal distinção, Schmitt realiza uma valiosa viagem pela história do pensamento político, partindo da ditadura romana. O termo “ditador” originalmente refere-se a um magistrado da República Romana, designado durante a duração de uma emergência política, geralmente uma guerra, com o intuito de restaurar a ordem, através de uma suspensão da ordem legal vigente. Neste sentido, Schmitt define ditadura comissarial como a aplicação discricionária de medidas de exceção, cujo objetivo é restaurar a segurança pública<sup>54</sup>. Ou seja, um instrumento desencadeado em último recurso, quando a segurança pública não pode ser restaurada através dos canais normais da autoridade legal. Assim sendo, a ditadura comissarial pode chegar

---

<sup>53</sup> (Orfanel, 1986, p. 265)

<sup>54</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 34)

a suspender a Constituição no sentido de proteger a sua existência concreta. Todavia, o comissário apesar de poder suspender normas, não pode suspendê-las com carácter definitivo, convertendo-se em legislador, como assinala Schmitt<sup>55</sup>. A Constituição, pode desta forma ser suspensa, mas não deixa de possuir validade, visto uma suspensão, significar apenas uma exceção concreta.

A partir do século XVIII, Schmitt considera que aparece um novo tipo de ditadura, na qual apelidou de ditadura soberana. Schmitt utiliza o termo ditadura soberana para designar uma autoridade legislativa provisória, exercida em nome do povo soberano, que dissolve a antiga Constituição e cria uma nova<sup>56</sup>. Ou seja, aquilo a que podemos chamar de assembleia constituinte. Este tipo de ditadura não suspende uma Constituição existente valendo-se de um direito fundamentado, e por tanto constitucional, por seu turno, tem como objetivo criar uma situação em que se torne possível denominar uma Constituição, como sendo a Constituição verdadeira<sup>57</sup>. Assim sendo, não apela a uma Constituição existente, mas a uma Constituição que há de ser implementada. Mas porque Schmitt apelida de ditadura soberana tal autoridade? A razão é que a tendência de um povo reunido permanentemente a colocar questões sobre direitos e legitimidade, tem um sentimento totalmente diferente de soberania popular para Schmitt. Esta soberania rapidamente se transforma numa ditadura do proletariado, que leva à tal transformação da atividade política numa discussão eterna no parlamento e na imprensa, como vimos anteriormente nas críticas de Schmitt e de Dónoso Cortes, ao evitar uma decisão<sup>58</sup>.

Num texto publicado em 1923, dedicado à crise do sistema parlamentar, Schmitt incluiu referências sobre a ditadura, contrastando-a por um lado, com o sistema parlamentar e com o liberalismo e, por outro, com a democracia. No entender de Schmitt, a ditadura enquanto concentração de poder, rejeitando a divisão de poderes, é antiliberal e antiparlamentar, mas não tem de ser necessariamente antidemocrática<sup>59</sup>. Esta questão prende-se com um dos objetivos subjacentes a vários

---

<sup>55</sup> (Orfanel, 1986, p. 266)

<sup>56</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 36)

<sup>57</sup> (Orfanel, 1986, p. 266)

<sup>58</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 36)

<sup>59</sup> (Orfanel, 1986, p. 267)

escritos de Schmitt durante o período de Weimar, onde imperou a crítica e a desvalorização da democracia parlamentar. Assim, no entender de Schmitt, a exigência do sistema parlamentar em vincular através de uma discussão, o domínio do Estado através do postulado da Razão não se mantém na moderna democracia de massas, onde os partidos pugnam, enquanto estruturas de poder, os seus interesses e as possibilidades de satisfazê-los, através de compromissos com a opinião pública<sup>60</sup>. Esta questão, sobre a decadência do Parlamento, é invocada por Schmitt, sobre argumentação histórica. Assim sendo, o sistema parlamentar coincidiu com a democracia, numa luta comum contra o absolutismo, mas quando o Parlamento ocupou o poder e o controlo sobre o Governo, submetendo o Executivo, às suas leis, o sistema parlamentar e a democracia entraram em oposição. Já que para Schmitt, o sistema parlamentar mostrou-se incapaz de estabelecer o pressuposto necessário para a existência de uma democracia, ou seja, a homogeneidade do povo<sup>61</sup>.

A respeito da situação de Weimar, Schmitt contrapõe o Parlamento, onde tem assento os partidos que representam interesses divergentes, com o Presidente do Reich, o garante da unidade estatal que se identifica com a vontade do povo que o elegeu, e que se encontra por cima dos partidos e dos grupos políticos. O que leva Schmitt a afirmar: “Junto de forças meramente partidárias deve existir outras apartidárias (...), se não se quer que a unidade estatal se dissolva num agrupamento pluralista de poderes sociais complexos”<sup>62</sup>. É neste sentido, que uma força neutral, a do Presidente, se apresenta como defensor da ordem constitucional no seu conjunto, encarnando a unidade política do povo. Schmitt considera o Executivo como o núcleo do Estado, enquanto o Parlamento, na sua opinião, constitui um perigo para a ordem social enquanto cenário de confrontação entre grupos políticos opositores com concepções globais diferentes sobre o Estado e sobre a sociedade<sup>63</sup>. O que impediria a formação de maiorias, paralisando o exercício governativo, e ameaçando a unidade política da nação.

Neste sentido, na fase final da República de Weimar, Schmitt insiste numa interpretação ampla dos poderes presidenciais ao considerá-los como uma força

---

<sup>60</sup> (Orfanel, 1986, p. 267)

<sup>61</sup> (Orfanel, 1986, p. 268)

<sup>62</sup> *Apud* Orfanel, 1986, p. 268.

<sup>63</sup> (Orfanel, 1986, p. 268)

estabilizadora, propondo que sejam reconhecidas faculdades ditatoriais em virtude do Artigo 48 da Constituição. Opondo-se claramente à limitação dessas mesmas faculdades, mediante interpretações estritas de uma lei, Schmitt defendeu que o Presidente do Reich, no uso das suas faculdades de exceção podia suspender partes da Constituição, sem a possibilidade de qualquer limitação<sup>64</sup>.

As concepções de Schmitt sobre o defensor da Constituição, foram obviamente, alvo de crítica por parte de Hans Kelsen. Assim sendo, Kelsen assinalou que a posição de Schmitt suporia reconhecer que os dois órgãos portadores de poder por parte do Estado, e criados através da Constituição, se tornam num inimigo, no caso do Parlamento, e outro num amigo, no caso do Presidente<sup>65</sup>. O primeiro, deseja destruir a unidade do Estado, enquanto o segundo, pretende defendê-lo de tal destruição. Sendo que o Parlamento viola a Constituição, e o Presidente defende-a. Kelsen prossegue a sua crítica dizendo que Schmitt, ao associar o Parlamento ao pluralismo, utiliza uma categoria sociológica e portanto não jurídica, ao considerar a Constituição não como um conjunto de normas jurídicas, mas como uma situação política de unidade do povo alemão<sup>66</sup>. Não tendo qualquer sentido, no entender de Kelsen, considerar o sistema pluralista focalizado no Parlamento como um factor de perigo para a unidade subjacente à Constituição, já que o Parlamento, é um órgão constitucional integrado pela vontade do povo.

Apesar da noção e dos limites da ditadura presidencial terem sido objeto de abundante discussão, Schmitt manteve a sua posição de que o Artigo 48 da Constituição de Weimar, possibilitaria uma ditadura comissarial por parte do Presidente do Reich, apesar dos poderes extraordinários do Presidente, estarem baseados em pressupostos constitucionais. Neste sentido, Gopal Balakrishnan esclarece que o Artigo 48 não só concedeu poderes ao Presidente, assim como permitiu ao Governo a possibilidade de exercer poderes de emergência draconianos contra qualquer ameaça à segurança pública<sup>67</sup>. De forma a compreendermos melhor estas questões em redor do Artigo 48 da Constituição de Weimar, passamos a citar:

---

<sup>64</sup> (Orfanel, 1986, p. 269)

<sup>65</sup> (Orfanel, 1986, p. 269)

<sup>66</sup> (Orfanel, 1986, p. 269)

<sup>67</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 31)

“Parágrafo 1º: Se um Estado federal não cumprir os deveres que lhe são impostos pela Constituição do Reich ou pela lei do Reich, o Presidente pode garantir, com a ajuda das forças armadas que esses direitos são realizados.

Parágrafo 2º: Se a segurança pública e a ordem do Reich alemão estiverem seriamente perturbadas ou em perigo, o Presidente pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, e pode intervir se necessário com a ajuda das forças armadas. Para este fim, ele pode revogar temporariamente, na totalidade ou em parte, os direitos fundamentais contidos no Artigo 114 (inviolabilidade da liberdade pessoal), 115 (inviolabilidade do domicílio), 117 (privacidade do correio, telégrafo e telefone), 118 (liberdade de opinião e de imprensa), 123 (liberdade de reunião), 124 (liberdade de associação) e 153 (inviolabilidade da propriedade privada).

Parágrafo 3º: O Presidente deve informar o Reichstag imediatamente de todas as medidas tomadas com base nos parágrafos 1º e 2º. Por demanda do Reichstag, são revogadas as medidas. Em caso de perigo imediato, o governo estatal pode tomar medidas provisórias, no seu território, do tipo previsto no paragrafo 2º. Estas medidas devem ser revogadas a pedido do Presidente ou do Reichstag.

Parágrafo 4º: Uma lei do Reichstag, irá determinar os detalhes (das medidas permitidas tomadas em conformidade com este artigo)”<sup>68</sup>.

Ao largo de 1924, Schmitt foi defendendo a existência de uma distinção clara entre medidas e leis. No seu entender, o ditador não é nem pode ser legislador, soberano, ou reformador da Constituição. Todavia, por via de certas medidas, pode infringir pressupostos constitucionais com o objetivo de defender a Constituição no seu conjunto<sup>69</sup>. No entanto, a prática de decretos de emergência, principalmente devido à crise económica e às necessidades de intervenção social e económica, foram inundando o âmbito da reserva legal, acabando por aceitar-se uma equiparação desses decretos com a força de lei, em claro contraste com a posição defendida por Schmitt<sup>70</sup>. Sem embargo, Schmitt reconheceu sem grandes dificuldades o triunfo de uma razão prática, que em várias ocasiões foi mais além dos limites estabelecidos

---

<sup>68</sup> *Apud* Balakrishnan, 2000, p.31.

<sup>69</sup> (Orfanel, 1986, p. 271)

<sup>70</sup> (Orfanel, 1986, p. 271)

pela Constituição. Contudo, e ainda a propósito dos poderes de emergência contidos no Artigo 48 da Constituição de Weimar, Schmitt pronuncia-se desta forma:

“Uma ditadura soberana é incompatível com a constituição de um Reichstag. Uma constituição republicana [...] seria inteiramente provisória e precária nas mãos de um ditador soberano, que em virtude da sua autoridade extraordinária, possui sempre o poder para improvisar novas organizações de acordo com a Constituição. Apesar de todas essas frases como “autoridade irrestrita” e “*plein pouvoir*”, que têm sido usadas para descrever o critério do Presidente nos termos do Artigo 48, parágrafo 2º, seria impossível para ele, exercer uma ditadura soberana na base desta disposição constitucional, mesmo que fosse feito apenas em conjunto com a contra-assinatura do governo. Em qualquer ditadura soberana ou constituição; um exclui o outro”<sup>71</sup>.

Nas suas obras posteriores a 1930, Schmitt aludiu para uma transição do estado excecional no aspeto polícia-militar, para um estado excecional de ordem económico-financeiro, assim como a um legislador cujo significado passou a ser a suplantação da lei do Estado legislativo parlamentar em detrimento de um Estado administrativo<sup>72</sup>. À medida que o conflito político entre 1930 e 1933 intensificou-se, toda a construção comissária do Artigo 48 da Constituição de Weimar tornar-se-ia deslocada, tratando-se então, de se saber quem em última instância deve decidir, ou seja, quem é de facto soberano. Se o Parlamento, capaz de levantar as medidas de exceção, se o Presidente do Reich, através da possibilidade de dissolver tal órgão legislativo. Com a conversão do Parlamento num órgão com graves incapacidades funcionais, caberia ao Presidente do Reich legitimamente eleito e defensor da Constituição, ocupar uma posição central no sistema político<sup>73</sup>. Todavia, a última tentativa de salvar a ordem constitucional de Weimar, teve uma duração bastante limitada. O Presidente do Reich, apesar de ter elevado a necessidade política a fonte do Direito Constitucional, acabou por ceder perante a tentação de uma situação de normalidade, levada a cabo pelo nazismo<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> (Balakrishnan, 2000, p. 41)

<sup>72</sup> (Orfanel, 1986, p. 271)

<sup>73</sup> (Orfanel, 1986, p. 272)

<sup>74</sup> (Orfanel, 1986, p. 272)

### 1.3. O confronto entre pensamentos jurídicos

A opção de Schmitt pelo decisionismo, levou a que a crítica às duas principais correntes jurídicas alemãs, tenha atravessado a sua obra durante a primeira metade do século XX. Assim sendo, esta dupla crítica leva no nosso ponto de vista, a uma melhor compreensão da forma como Schmitt encara o Direito. Sendo estas duas principais correntes jurídicas: o positivismo e o normativismo jurídico.

O positivismo é representado pelo domínio do direito público, no entanto os seus fundamentos doutrinários foram estabelecidos no século XIX, por civilistas, como Windscheid e Bergbohm. A contribuição essencial do positivismo parte da sistematização das técnicas de explicação e interpretação dos textos jurídicos, ou seja, consiste em acreditar a equivalência entre Direito e lei positiva<sup>75</sup>. No entender de Schmitt, esta identificação deve compreender-se em primeiro lugar através do seu papel histórico e político. Por outras palavras, tem que ver com o combate levado a cabo pela burguesia liberal no século XIX contra as estruturas políticas autoritárias do Estado monárquico. Assim sendo, o positivismo no domínio do direito público, legitima a nova fórmula política denominada de Estado de direito, que na sua essência, é um Estado legislador. Assim sendo, a doutrina positivista faz da vontade legalmente expressa pelo legislador a única fonte de direito, isto porque é acompanhada do estabelecimento de um regime parlamentar, que faz da legalidade, a forma exclusiva de legitimidade política<sup>76</sup>.

O positivismo para Schmitt, é tacitamente decisionista, visto que reconhece como única fonte do direito, a decisão soberana do legislador. Todavia interpreta esta decisão segundo uma perspectiva normativista, ou seja, uma vez adquirida a forma legal, a decisão tem a força de uma norma incondicionada<sup>77</sup>. Aquilo que nos termos de Jellinek se chama de uma “força normativa fáctica”. Assim sendo, para Schmitt, no positivismo jurídico existe um equívoco que ultrapassa a compreensão da positividade. O direito positivo, sendo em primeiro lugar, a vontade expressa do

---

<sup>75</sup> (Kervégan, 2007, p. 31)

<sup>76</sup> (Kervégan, 2007, p. 32)

<sup>77</sup> (Kervégan, 2007, p. 32)

legislador, separa a lei promulgada da decisão que a instaura como facto jurídico, convertendo-a numa norma positiva autossuficiente, pelo facto de a dotar de uma racionalidade intrínseca que a jurisprudência se encarrega precisamente de reconstruir<sup>78</sup>. Para Schmitt esta ambiguidade do positivismo jurídico torna-se particularmente clara no domínio do direito público, onde se manifesta, por meio de uma dúvida quanto ao estatuto da constituição do Estado, por ser concebida como uma norma de validade absoluta, visto ser fundadora da ordem política, mas ao mesmo tempo, como sendo um conjunto de regras passíveis de serem modificadas em determinadas condições<sup>79</sup>.

Segundo Schmitt, este positivismo que se verificou no período entre as duas guerras mundiais, não passa de uma supervivência do século XIX, visto que no período entre-guerras, já não existiam condições que permitissem o seu desenvolvimento com o intuito de alcançar um Estado legislador estável. Desta forma, Schmitt orienta a sua atenção para o estatuto da norma legal, em consciência com a relação entre norma e decisão. Esta é a questão que leva à famosa controvérsia entre Schmitt e Hans Kelsen, que prossegue desde 1920 até ao exílio forçado de Kelsen em 1933. Falamos de uma controvérsia que em primeiro lugar trata das condições de efetividade da norma jurídica, assim como, do estatuto da ciência do direito. Schmitt acusa Kelsen de separar dois componentes que comportam todo o facto jurídico: a norma e a decisão. Assim, ao fazer da ordem jurídica um sistema fechado de normas, este enfoque inverte a prioridade, que Schmitt julga absoluta, ou seja, a decisão e o elemento decisionista<sup>80</sup>. O que leva Schmitt a afirmar:

“Toda a ordem repousa sobre uma decisão, e o conceito de ordem jurídica, que torna a ausência do pensamento aplicado como se fosse sua, também contém em si, a oposição de dois elementos distintos do jurídico. A ordem jurídica baseia-se, como qualquer ordem, numa decisão, não numa norma”<sup>81</sup>.

Tal formulação aponta com evidência para os temas recorrentes da teoria pura do direito: a ideia de uma ordem jurídica normativa, e a ideia de uma norma

---

<sup>78</sup> (Kervégan, 2007, p. 32)

<sup>79</sup> (Kervégan, 2007, p. 32)

<sup>80</sup> (Kervégan, 2007, p. 33)

<sup>81</sup> *Apud* Kervégan, 2007, p.33.

fundamental, ou seja, uma norma superior a todas as normas. A partir desta questão, fica claro que existe uma oposição entre o conceito normativista (kelseniano) e o conceito decisionista (schmittiano) do direito. Esta oposição entre Schmitt e Kelsen, aparece em várias passagens de *Politische Theologie*. De um modo geral o que leva Schmitt a recusar os princípios normativistas, é a sua incapacidade para fundar um vínculo necessário entre racionalidade jurídica e a positividade das regras do direito, cuja coerência supõe, a efetividade de uma decisão política<sup>82</sup>.

Carl Schmitt leva a cabo na sua crítica a Kelsen, uma redução do racional para o positivo, ou seja, uma redução da componente normativa do direito em relação ao elemento decisionista. Com efeito, Schmitt refere que em todo o normativismo existe uma dupla insuficiência, que se encontra claramente, em toda a construção kelseniana. Em primeiro lugar, o normativismo no entender de Schmitt, finge esquecer, que uma norma não pode produzir por si as condições da sua efetuação, visto que uma ordem jurídica concreta não é dedutível de coerência formal através das suas fundações normativas. O normativismo ilude desta forma uma decisão, apelidando-a como algo extrajurídico<sup>83</sup>. O que no entender de Schmitt, faz com que a primeira insuficiência das análises de Kelsen, ou de qualquer outra teoria normativista, consista no desconhecimento da especificidade de uma decisão enquanto tal. Visto que o elemento decisionista de toda a decisão, não é passível de ser dedutivo através de um modo normativo<sup>84</sup>.

A segunda insuficiência do normativismo, apontada por Schmitt, aparece através de uma forma mais particular no campo do direito público, e das preocupações sobre os fundamentos jurídicos da ordem política, pelo facto de o normativismo ser incapaz de resolver a questão da exceção, ou seja, da anormalidade, e por isso vê-se obrigado a declarar também a exceção como algo extrajurídico<sup>85</sup>. Como vimos anteriormente, Schmitt defende a tese de que unicamente a exceção, ou seja, o *extremus necessitatis casus*, permite aceder à essência do direito, e como consequência descobrir a componente decisionista.

---

<sup>82</sup> (Kervégan, 2007, p. 34)

<sup>83</sup> (Kervégan, 2007, p. 34)

<sup>84</sup> (Kervégan, 2007, p. 34)

<sup>85</sup> (Kervégan, 2007, p. 35)

A oposição entre positivismo, normativismo e decisionismo, cujos traços gerais acabámos de analisar, não têm apenas um simples valor histórico ou polémico. Servem para a distinção de tipos de pensamento jurídico, que se concertam com a realidade, designando as linhas de força, e as tendências fundamentais do pensamento jurídico. O pensamento jurídico de Schmitt não se notabilizou apenas pela introdução de um elemento decisionista de soberania, nem pelas críticas ao positivismo e ao normativismo jurídico. O seu pensamento notabilizou-se também através do reconhecimento de outro tipo de pensamento jurídico: o institucionalismo. A análise do institucionalismo é uma questão de extrema importância, não só pelo confronto entre pensamentos jurídicos, mas também pelo facto de estar relacionado com a adesão de Schmitt ao nacional-socialismo.

No prefácio da segunda edição de *Politische Theologie*, Schmitt começa por referir: “Agora eu distingo não dois mas três tipos de pensamento jurídico; em adição aos tipos normativista e decisionista, existe também o institucional”<sup>86</sup>. Como referimos anteriormente, esta transformação foi própria da adesão de Schmitt ao nacional-socialismo, pelo facto, de esta transformação estar ligada ao vínculo existente entre a nova classificação tripartida dos tipos de pensamento jurídico e da ideologia nazi, governada pelo princípio da identidade racional. Organizada em três polos: Estado, Movimento e Povo, esta organização tripartida da unidade política passou a ser, para Schmitt, o paradigma da ordem concreta. Neste sentido, o verdadeiro princípio deixou de ser o Estado, enquanto aparelho burocrático administrativo, ou o povo, enquanto polo estático e como tal apolítico, mas sim o Movimento, que se organiza em torno de uma pessoa, o “chefe”, de forma a assegurar a ordem concreta<sup>87</sup>. A partir desse momento, a ordem concreta, ou seja, a instituição, no domínio do direito público, vem substituir o papel determinante anteriormente dado por Schmitt à decisão. Neste sentido, Jean-François Kervégan, afirmou que esta transformação, por parte de Schmitt, talvez traduza a consciência de que o carácter absoluto da decisão, põe em questão, senão em perigo, toda a ordem jurídica e política

---

<sup>86</sup> (Schmitt, 2006, p. 2)

<sup>87</sup> (Kervégan, 2007, p. 42)

estabelecida<sup>88</sup>. Todavia, é justo dizer, que esta transformação por parte de Schmitt nos causa alguma estranheza, devido à sua opção intransigível pelo decisionismo.

O pensamento institucionalista, tal como aparece no período contemporâneo, responde à constatação da decadência do direito subjetivo, que até à data, era a noção central das construções normativas do direito natural. Assim sendo, os direitos subjetivos, perdendo a sua evidente “naturalidade”, pressupõem um sistema de instituições positivas que garantem a sua aplicação, mas que por seu turno, lhes privam do seu carácter primário e originário<sup>89</sup>. A oposição entre o normativismo e o institucionalismo responde, por isso, à oposição entre a regra abstrata e a ordem concreta. Sendo o normativismo uma absolutização da regra, onde a força normativa é tanto maior quanto a independência e conteúdo do seu modo de ser, de quem a dita, e da ordem jurídica e política, ao implicar a redução do Direito à legalidade abstrata, o normativismo conduz à ideia de Estado de direito. Mas o institucionalismo, não rejeita a ideia de regra ou de norma, apenas a sua posição originária e absolutamente fundadora. Já que para o institucionalismo lei e regra apenas fazem sentido se enunciarem e restabelecerem uma ordem<sup>90</sup>.

As relações entre decisionismo e institucionalismo, por seu turno, são bem mais complexas. Sendo claro a rejeição de Schmitt pelo normativismo, no que toca ao decisionismo e ao institucionalismo, Schmitt parece participar simultaneamente nestas duas orientações. Schmitt observou que o tipo decisionista puro, encarnado por Hobbes, apareceu tardiamente na história, com posterioridade, em todo o caso, à problemática da ordem concreta, nas quais as representações medievais do Direito, e em particular do direito natural estoico e tomista, constituem uma boa ilustração. A emergência de um pensamento decisionista do direito, encontra-se vinculado à dissolução do *universum* religioso e político do cristianismo medieval, e à formação do Estado moderno. Assim sendo, o motivo decisionista, cuja emergência localiza Schmitt em Bodin, e sobretudo em Hobbes, seria a resposta ao problema desencadeado pelas guerras de religião<sup>91</sup>. Esta sobreposição dos modos de pensamento, conduziu Schmitt, a precisar os pressupostos do decisionismo, visto

---

<sup>88</sup> (Kervégan, 2007, p. 43)

<sup>89</sup> (Kervégan, 2007, p. 43)

<sup>90</sup> (Kervégan, 2007, p. 44)

<sup>91</sup> (Kervégan, 2007, p. 46)

que se torna evidente que a existência de uma decisão não basta para caracterizar o decisionismo, já que é suposto que toda a ordem jurídica tem de prescrever um modo de elaboração e de legitimação das decisões<sup>92</sup>.

É desta forma, como também já tivemos oportunidade de referir, que se compreende o interesse manifestado pelo caso de exceção, estado de emergência ou ditadura. Pelo facto de revelar e fazer sobressair a componente decisionista do direito, algo que a situação normal, uma vez instaurada, tende a deixar na sombra<sup>93</sup>. Rejeitada a ideia kelseniana de que uma norma apenas pode ser estabelecida por outra norma, o decisionismo e o institucionalismo, pelo contrário, defendem outra perspectiva. Ou seja, a existência prévia de condições de efetividade em que sem as quais a norma não pode ser efetiva.

Assim sendo, unicamente uma situação revolucionária, na qual tudo o que estava em vigor é eliminado e considerado como não-jurídico, se torna suscetível de uma interpretação decisionista. É neste sentido, que quando Schmitt adere ao regime nacional-socialista, se deva compreender que a necessidade de lhe conferir argumentos estáveis, tenha levado a uma relativização do decisionismo em detrimento do institucional. Já que o decisionismo, enquanto criação de direito sem antecedentes, deve combinar-se com o institucionalismo, para dar conta de uma ordem jurídica constituída, sem recorrer a uma temática normativa. Para finalizar esta questão, convém também referir que depois de 1945, Schmitt nunca mais voltou à reivindicação de um decisionismo puro. O que parece ter feito sobreviver a sua ideia de uma institucionalização do Estado de exceção de 1933, no seu pensamento político e ideológico<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> (Kervégan, 2007, p. 46)

<sup>93</sup> (Kervégan, 2007, p. 46)

<sup>94</sup> (Kervégan, 2007, p. 47)

## 2. Sobre o conceito do político

### 2.1. A essência do político

Numa das suas obras mais importantes durante o período de Weimar, *Der Begriff des Politischen*, Schmitt tem como principal objetivo analisar a essência do político. Schmitt, pretende responder à questão central da especificidade do político, utilizando uma crítica às ideias positivistas e liberais. Neste obra, Schmitt ocupa-se principalmente de conceitos como revolução, guerra ou guerra civil, conceitos que segundo o mesmo, constituem o *loci* do político. Schmitt coloca toda a sua enfâse no conceito de inimigo, o que lhe valeu severas críticas pelo facto de ter resumido a atividade política à guerra. Apesar das críticas a que foi alvo, Schmitt sempre defendeu que a noção de inimigo marca o extremo máximo de uma dissociação que apareceu na revolução, assim como nos movimentos de massas dos anos vinte do século XX<sup>95</sup>.

Para Schmitt, a especificidade do político não pode ser baseada numa conceção universal ou neutral. Assim sendo, o ponto de partida utilizado por Schmitt, para caracterizar a política, e todas as outras atividades humanas, passa por empregar uma distinção. Distinção essa, que para Schmitt, é a única capaz de realmente assinalar a especificidade do político. Neste sentido Schmitt afirma:

“O político tem que repousar na sua derradeira distinção, na qual, todas as ações com um significado político específico, possam ser traçadas. Suponhamos que no domínio da moral a derradeira distinção é entre bom e mau, na estética entre bonito e feio, na economia entre rentável ou não rentável. A questão então, é saber se existe uma distinção especial, que possa servir como um simples critério do que consiste o político”<sup>96</sup>.

Assim sendo, Schmitt afirma que a derradeira distinção, capaz de definir a essência do político, é a distinção entre amigo e inimigo. Leia-se o que disse Schmitt sobre esta distinção:

---

<sup>95</sup> (Kennedy, 2012, p. 162)

<sup>96</sup> (Schmitt, 2007, p. 26)

“A distinção específica para todas as ações e motivos políticos pode ser reduzida entre amigo e inimigo. Esta fornece uma distinção no sentido de um critério e não como uma definição exaustiva, ou um indicativo de conteúdo substancial. Na medida em que não é derivada de outros critérios, a antítese amigo e inimigo corresponde a um critério relativamente independente de outras antíteses: bom e mau na esfera moral, bonito e feio na esfera estética, e assim por ai adiante”<sup>97</sup>.

Convém no seguimento desta afirmação, sublinhar que para Schmitt, o inimigo político não necessita de ser moralmente mau, e que até pode ser benéfico de um ponto de vista económico, fazer negócios com ele. A noção de inimigo também não deve ser entendida como sinónimo de feio ou desagradável de um ponto de vista estético, que normalmente resulta, que o inimigo seja “o outro”, um estranho, que é normalmente conotado de uma forma particularmente intensiva. Para Schmitt, a estranheza que normalmente é associada ao inimigo, impede a vida coletiva visto que assenta numa homogeneidade compartilhada por uma coletividade. Schmitt admite que dentro de uma coletividade possa existir diferentes dicotomias de âmbito moral, estético e económico, no entanto, a derradeira distinção, a mais intensa e radical, é aquela que determina o rasgo específico da política. Neste sentido, o critério válido para distinguir a especificidade da política de todos os outros, tem de possuir um carácter autónomo, e por isso, não pode derivar ou ter as suas origens em nenhuma outra esfera social.

A existência de um inimigo político, deve por isso, ser encarada pela possibilidade de ocorrência de conflitos. Todavia, esses conflitos não podem ser resolvidos através de parâmetros de uma normativa geral prévia, nem através de um terceiro ator, que se mostre imparcial. Até porque, a natureza de possíveis conflitos que possam ser desencadeados pela existência de um inimigo político, não é sempre a mesma, já que a essência da inimizade vai-se modificando de acordo com as circunstâncias e com as épocas. Assim sendo, o conflito, pode ter origem em qualquer um dos vários âmbitos que caracterizam a vida de uma coletividade<sup>98</sup>.

Neste seguimento, parece-nos relevante explicar as cinco características fundamentais da distinção entre amigo-inimigo enquanto critério específico do

---

<sup>97</sup> (Schmitt, 2007, p. 26)

<sup>98</sup> (Saravia, 2011, p. 78)

político. Em primeiro lugar, a distinção amigo-inimigo é uma distinção especificamente política, enquanto categoria fundamentalmente política, esta distinção, representa o modo de ser de um tecido social. Ou seja, trata-se de uma caracterização da forma como se relaciona uma sociedade, sendo a política uma categoria fundamental e determinante de uma sociedade<sup>99</sup>. Leia-se Schmitt:

“O agrupamento amigo-inimigo, e portanto, a guerra, não podem derivar de antíteses específicas do esforço humano. A guerra não precisa de ser algo religioso, ou algo moralmente bom, ou algo lucrativo. Este ponto óbvio é principalmente confuso pelo facto de que a religião, a moral, e as outras antíteses podem se intensificar como políticas e podem trazer a decisiva constelação amigo-inimigo. Se de facto isto ocorrer, então as antíteses relevantes deixam de ser puramente religiosas, morais, ou económicas, mas políticas. A única questão que permanece, então, é sempre se tal agrupamento amigo-inimigo está realmente à mão, independentemente se os motivos humanos sobre os quais foi trazido são suficientemente fortes”<sup>100</sup>.

Em segundo lugar, a distinção amigo-inimigo não se refere a um determinado âmbito da realidade, visto ser um critério aplicável a todos os demais âmbitos que possam chegar a politizar-se, e a atingir um elevado grau de intensidade. Ao tratar-se de uma distinção formal, a distinção amigo-inimigo, demonstra uma estrutura capaz de incorporar uma vasta rede de antíteses, sem ter a necessidade de enumerá-las. Desta forma, Schmitt defende que o político pode extrair a sua força de vários âmbitos da vida humana, ou seja, de vários antagonismos, quer estes sejam religiosos, económicos, morais ou outros. Por isso, o político não se estreita num campo próprio da realidade, o político por seu turno, assenta no grau máximo de intensidade de associação ou dissociação por parte dos homens<sup>101</sup>.

Em terceiro lugar, a distinção amigo-inimigo, não designa uma situação necessária, mas sim possível. Ou seja, não significa que os amigos e inimigos de um povo sejam eternos, muito menos que não seja possível numa determinada situação, tomar uma decisão política no sentido de permanecer neutral, a fim de evitar um

---

<sup>99</sup> (Saravia, 2011, p. 78)

<sup>100</sup> (Schmitt, 2007, p. 36)

<sup>101</sup> (Schmitt, 2007, p. 26)

conflito<sup>102</sup>. A questão central, está no entender de Schmitt, na capacidade de um agrupamento humano conseguir fazer tal distinção entre quem são os amigos e quem são os inimigos desse agrupamento humano. Na medida em que o Estado, enquanto unidade política, deve assumir a capacidade de fazer tal distinção, e de evitar ao máximo a existência de inimizades dentro do seu território. Já que cabe ao Estado, uma função pacificadora da sua ordem interna a fim de evitar a formação de agrupamentos entre amigos e inimigos, no sentido de evitar uma guerra civil. E apenas quando a ordem interna se encontra assegurada, se encontram reunidas condições para que o Estado, possa de forma clara e eficaz distinguir os seus amigos e os seus inimigos externos. Sobre a função do Estado, Schmitt afirma:

“O Estado enquanto entidade política decisiva possui um enorme poder: a possibilidade de fazer a guerra e, assim, dispor publicamente da vida dos homens. O *jus belli* contém tal disposição. Isso implica uma dupla possibilidade: o direito de exigir dos seus próprios membros, a prontidão para morrer, e sem hesitação, para matar os inimigos. O esforço de um Estado normal consiste, sobretudo, em assegurar a paz total dentro do Estado e do seu território. Para criar tranquilidade, segurança e ordem, e assim, estabelecer a situação normal como condição prévia para que as normas legais sejam válidas”<sup>103</sup>.

Em quarto lugar, a definição do político deve excluir a utilização do termo humanidade. Sobre esta questão, Schmitt afirma:

“A humanidade, enquanto tal, não pode travar uma guerra porque não tem inimigos, pelo menos não neste planeta. O conceito de humanidade, exclui o conceito de inimigo, porque o inimigo não deixa de ser um humano, e, portanto, não há uma diferenciação específica neste conceito. As guerras que são travadas em nome da humanidade não são uma contradição dessa verdade simples, muito pelo contrário, têm um significado político especialmente intenso. Quando um Estado combate contra o seu inimigo político em nome da humanidade, não é uma guerra para o bem da humanidade, mas uma guerra em que um determinado Estado pretende usurpar um conceito universal contra o seu oponente militar. À custa do seu oponente, ele tenta identificar-se com a humanidade, da mesma

---

<sup>102</sup> (Saravia, 2011, p. 79)

<sup>103</sup> (Schmitt, 2007, p. 46)

forma como pode usar incorretamente a paz, justiça, progresso e civilização, a fim de reivindicar estes conceitos como próprios negando-os ao seu inimigo”<sup>104</sup>.

Para Schmitt, o conceito de humanidade, não passa de um instrumento ideológico de expansão imperialista. No qual, ao confiscar-se a palavra humanidade, e monopolizando este termo, produz-se efeitos incalculáveis, como negar ao inimigo político a qualidade de humano<sup>105</sup>. Nestes moldes, Schmitt defende que um Estado mundial que integre todo o mundo e por isso toda a humanidade, não pode existir, pelo facto do mundo político ser pluriverso. Se tal Estado mundial acontecesse, os diferentes Estados, religiões, classes, e outros agrupamentos humanos, ao serem unificados, impossibilitariam a possibilidade de existência de conflitos, e por isso a distinção amigo-inimigo cessaria também. O que no entender de Schmitt, significaria o fim da política e do Estado enquanto tal<sup>106</sup>.

A quinta característica tem que ver com o facto da distinção amigo-inimigo estar orientada para o caso extremo, ou seja, para uma situação limite, que é o mesmo que dizer, para uma guerra. Neste sentido a guerra não precisa de ser uma prática quotidiana, nem formar parte de uma situação de normalidade, mas não deve ser vista como algo inaliável. Sobre esta questão, Schmitt sempre criticou aqueles que defendiam um mundo onde a guerra fosse completamente eliminada. Visto que tal mundo, completamente pacífico, seria um mundo onde seria impossível existir a distinção entre amigos e inimigos.

Neste sentido, podemos conceber que um mundo totalmente pacífico possa conter várias antíteses e contrastes interessantes, todavia, deixaria de existir uma antítese significativa pela qual os homens poderiam ser obrigados a sacrificar a vida. Assim sendo, a definição do político, num caso destes, tornar-se-ia irrelevante, pois estaríamos perante um mundo sem política. Já que, como tivemos oportunidade de ver, para Schmitt, o fenómeno do político apenas pode ser compreendido no contexto da sempre presente possibilidade de agrupamentos entre amigos e inimigos<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> (Schmitt, 2007, p. 54)

<sup>105</sup> (Schmitt, 2007, p. 54)

<sup>106</sup> (Schmitt, 2007, p. 54)

<sup>107</sup> (Schmitt, 2007, p. 35)

Para Schmitt, quando estamos perante o fenómeno da guerra, ou quando se pretende compreender a essência do político, torna-se importante sublinhar que nesta situação, o inimigo é um inimigo público e não privado: “O inimigo é somente o inimigo público, porque tudo o que tem uma relação com uma coletividade de homens, particularmente com uma nação inteira, torna-se público em virtude de tal relação. Assim: “O inimigo é *hostis*, não *inimicus*”<sup>108</sup>. Isto porque: “O inimigo no sentido político não precisa de ser odiado pessoalmente, apenas na esfera privada faz sentido odiar o inimigo”<sup>109</sup>. O conceito de inimizade não deve por isso ser entendido em todas as suas dimensões, até que não esteja conectado com a possibilidade real de morte física, e por tanto com o fenómeno da guerra. A guerra, é assim entendida por Schmitt, como a negação ontológica de um ser diferente, daí que a guerra seja, a encarnação extrema da inimizade<sup>110</sup>.

No início deste ponto, sobre a essência do político, frisámos que o conceito do político e a ênfase sobre o conceito de inimigo, por parte de Schmitt, não o livrou de severas críticas pelo facto de ter reduzido a atividade política ao ato da guerra. Todavia, convém dizer, que de acordo com Schmitt, a guerra não é apenas um objetivo ou um conteúdo determinante da política, no entanto, está sempre presente como uma possibilidade real. A guerra, ao ser um pressuposto implícito da política, exerce uma importante influência quer na ação quer no pensamento dos homens<sup>111</sup>. Sobre a qual, podemos afirmar que origina uma conduta, de acordo com o pensamento schmittiano, especificamente política. Assim sendo, convém olhar com atenção para a seguinte afirmação de Schmitt:

“A definição da política sugerida aqui não favorece a guerra nem o militarismo, nem o imperialismo, nem o pacifismo. Nem é uma tentativa de idealizar uma guerra vitoriosa ou uma revolução bem sucedida como um “ideal social”, uma vez que nem a guerra nem uma revolução são algo de social ou ideal”<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup> (Schmitt, 2007, p. 28)

<sup>109</sup> (Schmitt, 2007, p. 29)

<sup>110</sup> (Schmitt, 2007, p. 33)

<sup>111</sup> (Saravia, 2011, p. 81)

<sup>112</sup> (Schmitt, 2007, p. 33)

## 2.2. A Era das Neutralizações e das Despolitizações

Decorria o ano de 1929 quando Carl Schmitt, apresentou numa palestra no âmbito de uma conferência realizada em Barcelona, um texto intitulado: *Das Zeitalter der Neutralisierungen und Entpolitisierungen*. Este texto haveria de ser publicado em 1930, e posteriormente, adicionado à edição de *Der Begriff des Politischen* de 1932. O argumento que Schmitt desenvolveu em Barcelona, sobre este assunto, visa central o Ocidente na mais recente série de domínios centrais de pensamento. Ou seja, visto que para Schmitt a política apresenta-se como o “reino” do que é verdadeiramente humano, neste texto, Schmitt demonstra a sua angústia pelo facto do Ocidente ter atingido uma fase, na qual, está a perder o contacto com aquilo que verdadeiramente dá significado à vida humana. Posto isto, a Era da neutralização e da despolitização, que se reflete no mundo ocidental moderno, é perigosa para Schmitt, pelo facto de estar a tornar o Estado numa “enorme planta industrial”, que se gere a si própria, onde quaisquer elementos decisionistas ou pessoais, se encontram eliminados do conceito de soberania.

Schmitt inicia o seu texto sobre “A Era das Neutralizações e da Despolitizações”, da seguinte forma:

“Já não podemos dizer nada de bom sobre a cultura e a história sem que primeiro estejamos conscientes da nossa própria situação cultural e histórica. Que todo o conhecimento histórico é o conhecimento do presente, que tal conhecimento obtém a sua luz e intensidade a partir do presente, e, no sentido mais profundo só serve o presente, porque todo o espírito é apenas espírito do presente”<sup>113</sup>.

Esta questão prende-se com o facto de Schmitt, entender que a construção histórica por projeções e identificações não pode ser entendida à custa de acumulação de factos. Schmitt entende que o que se passou na revolução russa tem a intenção de lembrar isso. O que torna esta compreensão ainda mais necessária, pelo facto de que em 1929 na Europa, ainda se viver num período de exaustão e de esforços de restauração, algo comum e compreensível, de um período após uma

---

<sup>113</sup> (Schmitt, 2007, p. 80)

grande guerra<sup>114</sup>. O exemplo da guerra dos aliados contra a França, que durou 20 anos, é um exemplo que demonstra claramente um estado de espírito semelhante ao qual nos referimos, onde para a geração de europeus da altura, posteriormente a 1815, este estado de espírito pode ser reduzido a uma fórmula: a legitimação do status quo. Schmitt argumenta que nesse momento, todos os argumentos implicavam o renascimento de coisas passadas, ou o desaparecimento de uma política interna e externa desesperada. Sobre o qual afirma:

“Nesse ínterim, o clima calmo da restauração trouxe o desenvolvimento rápido e ininterrupto de coisas novas e de novas circunstâncias, cujo significado e direção se encontra escondido por trás das novas fachadas restauradas. Quando o momento decisivo chega, o primeiro plano da legitimação desaparece tal como uma ilusão vazia”<sup>115</sup>.

Neste sentido, para Schmitt, os russos dominaram o século XIX europeu, através da palavra, pelo facto de terem entendido as suas ideias centrais, e terem sabido retirar as conclusões finais das suas instalações culturais. Assim sendo, o resultado da descrença do progresso tecnológico foi posto em prática em solo russo, levando ao surgimento de um Estado, onde o estadista que governa, governa de forma mais intensa do que qualquer príncipe absolutista<sup>116</sup>.

Schmitt apela a que se recorde, as fases em que a mente europeia se alterou ao longo dos últimos quatro séculos, assim como, os domínios intelectuais que foram sendo encontrados para o centro da sua existência humana. Schmitt refere que a partir do século XVI existiram várias etapas que foram mudando o seu domínio central. Na qual, o desenvolvimento cultural é claramente um resultado destas etapas. Contudo, existe também uma outra questão relacionada com estas várias etapas que merece ser alvo de atenção. Referimo-nos ao facto das elites intelectuais europeias terem também vindo a mudar as suas convicções e os seus argumentos, ao longo dos quatro séculos a que se refere Schmitt, à medida que os domínios centrais iam também mudando. Assim sendo, existem no entender de Schmitt, quatro grandes etapas seculares, que procederam do teológico para o domínio metafísico,

---

<sup>114</sup> (Schmitt, 2007, p. 81)

<sup>115</sup> (Schmitt, 2007, p. 81)

<sup>116</sup> (Schmitt, 2007, p. 81)

do domínio metafísico para o domínio humanitário-moral, e finalmente para o domínio económico.

Começamos pela primeira etapa. Schmitt considera que a transição da teologia do século XVI, para a metafísica do século XVII, representa a era dourada da Europa, suportando a sua argumentação, não só pela ascensão da metafísica a domínio central, mas pelo enorme progresso científico da época<sup>117</sup>. É nesse sentido que Schmitt considera este período como um período único, um período único onde o pensamento científico englobou autores como Bacon, Galileu, Descartes, Grotius, Hobbes, Spinoza, Newton, etc. Onde todos os conhecimentos científicos foram construídos num grande sistema metafísico.

O século XVIII, porém, afastou-se da metafísica através de construções filosóficas deístas nas quais encontramos o iluminismo, o humanismo e o racionalismo. Schmitt afirma que o maior exemplo, deste século, é a conceção de Deus na teoria de Kant, onde toda a sua obra da Teoria da Razão Pura é puramente dirigida contra o dogma, a metafísica e a ontologia. É devido a isso, que o século XVIII ficou marcado pelo domínio humanitário-moral. Todavia, no século XIX, assistiu-se a uma mudança nos domínios intelectuais que abriram caminho para uma economização da vida intelectual, ou seja, uma mudança de estado de espírito, que encontrou as suas categorias principais na produção e no consumo. Nessa altura, refere Schmitt, já se começava a assistir ao aparecimento do tecnicismo em estreita relação com o economicismo na figura do “industrialismo”.

O progresso técnico, que a partir dessa altura, se começou a intensificar a um ritmo surpreendente, veio claramente afetar todas as situações morais, políticas e económicas. O século XX, começava desta forma, como a idade não só da tecnologia, mas também de uma crença religiosa na tecnologia. Neste sentido, Schmitt afirma:

“Dada a sugestão irresistível de sempre novas e surpreendentes invenções e conquistas, surgiu uma religião no progresso técnico que prometia que todos os problemas seriam resolvidos pelo progresso tecnológico. Essa crença era evidente nas grandes massas dos países industrializados. Elas, ignorando todas as

---

<sup>117</sup> (Schmitt, 2007, p. 83)

fases intermediárias típicas do pensamento das vanguardas intelectuais, viraram a crença em milagres e na vida após a morte numa religião de milagres técnicos, conquistas humanas, e no domínio da natureza”<sup>118</sup>.

Os conceitos específicos de cada um dos séculos individuais que enunciámos anteriormente, derivam, claro está, a partir dos respetivos domínios centrais, como afirma Schmitt. Assim sendo, a título de exemplo, na era da crença humanitária-moral, o progresso significava o avanço da cultura, da autodeterminação e da educação. Mas se olharmos para a época do pensamento económico, é claro que o progresso significa, progresso económico e técnico. Contudo, o que se revela mais interessante para Schmitt nesta análise, é que, se um domínio de pensamento se tornar central, todos os outros problemas dos outros domínios passam a ser secundários. Secundários ao ponto de que a solução para esses mesmos problemas resolvem-se à medida que os problemas do domínio central são resolvidos<sup>119</sup>.

No que concerne ao Estado, este também deriva o seu poder através do respetivo domínio central, porque para Schmitt, as disputas decisivas dos agrupamentos entre amigos e inimigos também são determinadas por esse mesmo domínio central. Assim sendo, numa era da economia, um Estado que não possuir a pretensão de entender as relações económicas, deve declarar-se neutro, renunciando às questões e às decisões políticas e à sua pretensão de governar<sup>120</sup>.

Schmitt entende que as sucessivas etapas, desde o teológico ao desenvolvimento económico, significam uma série sucessiva de neutralizações progressivas de domínios cujos centros foram mudando. Schmitt, a título de exemplo, refere o caso das disputas teológicas do século XVI, no qual os europeus procuraram um domínio neutro, onde não existisse conflito, e sobre o qual pudessem chegar a um acordo comum. Assim, ao deixar de ser um domínio central, o domínio anterior passa a ser neutro. Tudo com base na esperança que o novo domínio central, traga a possibilidade de um acordo comum que promova segurança, clareza e paz<sup>121</sup>. Schmitt também refere que os europeus sempre se desviaram de um conflito para um domínio neutro, no entanto, o domínio neutro recentemente conquistado, sempre se

---

<sup>118</sup> (Schmitt, 2007, p. 85)

<sup>119</sup> (Schmitt, 2007, p. 86)

<sup>120</sup> (Schmitt, 2007, p. 89)

<sup>121</sup> (Schmitt, 2007, p. 90)

converteu noutro “campo de batalha”, onde sucessivamente é necessário encontrar-se outro domínio neutro<sup>122</sup>.

A atual crença contemporânea na tecnologia é por isso, no entender de Schmitt, baseada apenas na procura de um terreno neutro absoluto e definitivo, visto que aparentemente não existe nada mais neutro do que a tecnologia. O facto da tecnologia servir todos, como a televisão por exemplo, que emite programas de vários tipos independentemente do seu conteúdo, torna a tecnologia numa categoria totalmente neutra<sup>123</sup>. Ao contrário do domínio teológico, metafísico, moral e económico, os problemas puramente técnicos são facilmente passíveis de resolução, visto existir a tendência de refugiar-se na tecnicidade dos problemas inextricáveis dos outros domínios.

No entanto, para Schmitt, a neutralidade da tecnologia é diferente da neutralidade de todos os outros domínios antigos, visto que a tecnologia não passa de um instrumento e de uma arma, e precisamente por servir a todos, não pode ser neutra<sup>124</sup>. Desta forma, Schmitt alude ao facto de que cada tipo de cultura, religião, povo, guerra ou paz, possa usar a tecnologia como uma arma. A tecnologia encontra-se por isso ligada a uma moralidade, moralidade essa, que pressupõe que a tecnologia contemporânea é usada apenas da forma pretendida. Já que os seus utilizadores, saberão sempre controlar estas armas, e saberão sempre exercer o poder que a tecnologia pressupõe.

A clara oposição de Schmitt face à neutralidade da tecnologia, levou-o a afirmar que o contínuo processo de neutralização de vários domínios da vida cultural chegou ao fim. Tudo pelo simples facto, de que a tecnologia existe para ser usada, e será usada<sup>125</sup>. No entanto, Schmitt, defende que o chamado século da tecnologia, deve ser entendido como tal, apenas quando se souber que tipo de política forte saberá dominar a nova tecnologia, e que tipos de novos agrupamentos entre amigos e inimigos se desenvolveram nesta era da tecnologia<sup>126</sup>.

---

<sup>122</sup> (Schmitt, 2007, p. 90)

<sup>123</sup> (Schmitt, 2007, p. 90)

<sup>124</sup> (Schmitt, 2007, p. 91)

<sup>125</sup> (Schmitt, 2007, p. 95)

<sup>126</sup> (Schmitt, 2007, p. 95)

No final deste texto, Schmitt refere que as grandes massas industrializadas se apegaram à fé na técnica, porque como todas as massas, procuram resultados radicais acreditando que a despolitização absoluta, que se procurou durante quatro séculos, foi finalmente encontrada<sup>127</sup>. Estas massas, para Schmitt, acreditam que a paz começa aqui. Todavia, Schmitt alerta, que a tecnologia não pode fazer nada mais do que intensificar as relações entre guerra e paz, visto que não é um domínio neutro. O que leva Schmitt a afirmar:

“(...) sabemos que a mais terrível guerra é perseguida apenas em nome da paz, a mais terrível opressão apenas em nome da liberdade, a mais terrível desumanidade apenas em nome da humanidade. Reconhecemos o pluralismo da vida espiritual e sabemos que o domínio central da existência espiritual não pode ser um domínio neutro, e é errado resolver um problema político com a antítese da orgânica mecanicista da vida e da morte. Uma vida que tem apenas a morte como sua antítese não é mais uma vida, mas impotência e desamparo. Quem não conhece outro inimigo do que a morte e reconhece nesse inimigo nada mais do que um mecanismo vazio está mais próximo da morte do que da vida”<sup>128</sup>.

De acordo com Schmitt, a consolidação da técnica, sobretudo durante o século XX, veio permitir um grau máximo de neutralidade e de despolitização. Esta situação, produziu o triunfo do mercado sobre o Estado, e este, converteu-se numa espécie de uma grande empresa incapaz de controlar os conflitos e manter a unidade nacional<sup>129</sup>. O Estado passou assim, a estar absorvido pelo poder económico, que veio traduzir-se numa limitação da capacidade de ação política por parte do Estado. Convertendo-se em um cenário de luta de interesses entre uma pluralidade de grupos que estão constantemente a contrapor-se uns aos outros<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> (Schmitt, 2007, p. 95)

<sup>128</sup> (Schmitt, 2007, p. 96)

<sup>129</sup> (Saravia, 2011, p. 91)

<sup>130</sup> (Saravia, 2011, p. 91)

### 2.3. Pessimismo antropológico e a teoria do Estado

O pessimismo antropológico, foi também uma questão, sobre a qual Carl Schmitt se debruçou. Isto porque as relações entre os homens, constituem claramente interesse de análise, sobretudo sendo objeto de observação política. Como vimos anteriormente, o político define-se sobretudo como uma relação entre os homens, que se caracteriza pela intensidade e pela possibilidade real do recurso à força. A vinculação existente entre o conceito do político e uma conceção antropológica, aparece desta forma, através de uma afirmação de Schmitt em *Der Begriff des Politischen*:

“(…) pode-se submeter a exame a antropologia subjacente a todas as teorias do Estado, e classificá-las de acordo com, se conscientemente ou inconscientemente começam a partir de um “homem bom por natureza”, ou de um “homem mau por natureza”, (...) O que importa é saber se o homem é tido como problemático ou não, (...), isto é, se o homem é tido como inofensivo, perigoso ou inócuo, se consiste num risco ou numa ameaça, ou se é totalmente inofensivo”<sup>131</sup>.

Uma primeira questão que podemos retirar desta afirmação, prende-se com uma vinculação que Schmitt assinala como existente entre ideologia política e uma conceção do homem. Esta relação, é examinada por Schmitt, tendo como referência a história do pensamento, assinalando que existem duas vertentes de pensamento, uma que sustenta a bondade da natureza humana, e outra, a maldade dessa mesma natureza<sup>132</sup>. De acordo com Schmitt, podemos entender a maldade da natureza humana, como corrupção, debilidade, covardia, estupidez, etc. Já a bondade da natureza humana está correlacionada com a racionalidade, a perfeição, a possibilidade do homem ser educado, entre outras. Assim, somos levados a concluir, que estas duas vertentes podem ser qualificadas como uma vertente otimista e uma vertente pessimista da natureza humana.

Schmitt, opta pela vertente pessimista da natureza humana, porque considera que esta vertente, é a única possível, se pretendemos que uma teoria política seja

---

<sup>131</sup> *Apud* Saravia, 2011, p. 197.

<sup>132</sup> (Saravia, 2011, p. 197)

autêntica. Assim sendo, Schmitt, considera que o pensamento de autores como Maquiavel, Hobbes, De Maistre e Donoso Cortez, são mais credíveis para uma teoria política autêntica, em detrimento de doutrinas como o anarquismo e o liberalismo, que defendem a bondade da natureza humana<sup>133</sup>.

Para Schmitt, no que toca ao anarquismo, a sua construção teórica assenta numa relação que podia ser qualificada como uma dialética entre a “bondade natural” do homem e a negação radical do Estado. Tal dialética, defende que, visto que o homem é bom por natureza, este não precisa do Estado. Schmitt afirma que: “para os anarquistas conscientemente ateus, o homem é decididamente “bom”, e todo o mal provém do pensamento teológico e das suas derivações, nas quais figuram todas as ideias de autoridade, como o Estado ou o governo”<sup>134</sup>.

No que toca ao liberalismo, existe também uma rejeição da ingerência do Estado, que para os liberais, se justifica pela existência de uma ordem própria, de uma sociedade que é anterior à existência e à dependência de um poder político centralizado<sup>135</sup>. Assim sendo, o Estado para os liberais, deve estar subordinado a essa ordem, sobre a qual a sociedade, sujeita o Estado a uma série de limites que derivam da sua desconfiança face ao exercício do poder. Leia-se Schmitt:

“O radicalismo face ao Estado e ao governo cresce na proporção da crença radical na bondade da natureza humana. O liberalismo burguês nunca foi radical em um sentido político. No entanto, continua a ser evidente que a sua negação face ao Estado e ao político, as suas neutralizações, despolitizações e declarações de liberdade, têm também um certo significado político, e numa situação concreta, estas são polemicamente contra um Estado específico e contra o seu poder político”<sup>136</sup>.

É a partir desta análise, que Schmitt nega ao liberalismo o seu *status* de teoria do Estado, não considerando o liberalismo sequer como uma ideia política:

“Embora o liberalismo não tenha radicalmente negado o Estado, por outro lado, nem avançou com uma teoria positiva do Estado, nem descobriu como reformar

---

<sup>133</sup> (Saravia, 2011, p. 197)

<sup>134</sup> *Apud* Saravia, 2011, p.198.

<sup>135</sup> (Saravia, 2011, p. 198)

<sup>136</sup> (Schmitt, 2007, p. 61)

o Estado, apenas tentou amarrar a política à ética e subjuga-la à economia. Produziu uma doutrina de separação e equilíbrio de poderes, ou seja, um sistema de verificação e controlo do governo do Estado, o que não pode ser caracterizado nem como uma teoria do Estado, nem como um princípio político básico”<sup>137</sup>.

Podemos invocar duas razões que levam Schmitt a negar o liberalismo como uma teoria do Estado verdadeira. Em primeiro lugar, a razão pela qual Schmitt nega o *status* de teoria política verdadeira ao liberalismo assenta num pressuposto antropológico otimista que, para Schmitt, está equivocado, pelo facto do liberalismo, através de questões éticas e económicas, dissolver a noção de inimigo. Para Schmitt, o liberalismo e a sua conceção individualista da sociedade não pode chegar a constituir-se como uma ideia especificamente política pelo facto de desconfiar de todo o poder político, e neste sentido, da própria política em si. De qualquer forma, Schmitt concede que o liberalismo possa existir unicamente como uma crítica às limitações estatais, eclesiásticas ou de qualquer outro género impostas à liberdade individual<sup>138</sup>. Mas jamais como uma teoria própria do Estado e da política. Assim sendo, o liberalismo apenas pode aspirar a desenvolver uma determinada política comercial, educativa ou cultural, mas Schmitt, afirma que não existe uma política liberal de carácter geral, apenas uma crítica liberal à política<sup>139</sup>.

Em segundo lugar, o otimismo antropológico, que Schmitt imputa aos teóricos liberais, pode ser visto, desde uma perspectiva contrária, ou seja, como um pessimismo antropológico levado às últimas consequências. Assim sendo, se o liberalismo individualista optou por controlar o exercício do poder político, isso deve-se ao facto do liberalismo considerar que o Estado é composto por homens naturalmente imperfeitos. Neste sentido, um liberal crê que a forma de corrigir as deficiências humanas não se encontra na instauração de controlos ao exercício de governo, mas ao papel da educação em detrimento do emprego da violência.

Outra questão relevante sobre a conceção do político e a conceção antropológica em Schmitt, passa pela perigosidade do homem. A ideia principal que daqui se extrai,

---

<sup>137</sup> (Schmitt, 2007, p. 61)

<sup>138</sup> (Saravia, 2011, p. 205)

<sup>139</sup> (Schmitt, 2007, p. 70)

é a de que o poder consiste num fenómeno que se restringe às relações entre os homens, e que apenas pode explicar-se mediante a tese hobessiana acerca da relação entre proteção e obediência<sup>140</sup>. Neste sentido, Schmitt considera que Hobbes enquanto filósofo do poder, sob ver melhor que ninguém, que quem não tem o poder de proteger alguém, também não tem o direito de exigir obediência. Sendo que para Hobbes, a razão principal pela qual os homens necessitam de proteção, reside na sua debilidade<sup>141</sup>. A debilidade deve por isso ser encarada como uma característica que se encontra presente em todos os seres humanos, o que gera em situações de perigo, medo e necessidade de segurança. Cabendo ao Estado, enquanto aparelho, providenciar essa segurança<sup>142</sup>.

De acordo com Schmitt, o homem tornou-se dono e senhor da terra através da técnica, apesar da sua debilidade. Schmitt conclui que a humanidade atingiu um estágio no qual o poder dos modernos meios de destruição ultrapassou quer a força dos indivíduos que os inventaram, quer a força daqueles que os aplicam<sup>143</sup>. Para Schmitt, o que está em jogo, é o facto do poder ser uma grandeza objetiva, que conta com leis próprias, que inclusive se impõem ao próprio detentor de poder<sup>144</sup>. Assim sendo, Schmitt defende que existe um ponto de cruzamento entre o poder e a técnica, visto que ambos, são domínios que não podem ser considerados como bons ou maus, mas sim neutros, já que estão dependentes do uso que o homem lhes dá. Esta conclusão de Schmitt, está relacionada com uma multiplicação de perigos que resultam do desenvolvimento exacerbado da técnica, e que assombra o mundo moderno. No qual, ninguém se pode sentir completamente seguro. O que leva Schmitt a afirmar:

“Não é mais o homem enquanto homem que faz isso, mas uma reação em cadeia provocada por ele. Ao empurrar os limites da natureza humana, transcende todas as medidas interpessoais de qualquer poder possível de homens sobre homens (...) ainda mais do que a arte, o poder escapou da mão do homem, e os homens

---

<sup>140</sup> (Saravia, 2011, p. 199)

<sup>141</sup> (Saravia, 2011, p. 199)

<sup>142</sup> (Saravia, 2011, p. 200)

<sup>143</sup> (Saravia, 2011, p. 200)

<sup>144</sup> (Saravia, 2011, p. 200)

que exercem o poder sobre os outros com a ajuda de tais meios técnicos não são iguais aos que estão expostos ao seu poder”<sup>145</sup>.

A análise da perigosidade humana, nos termos schmittianos, resulta na conclusão de que o pensamento especificamente político apenas tem na base, a inevitabilidade do conflito entre os homens. Assim sendo, as análises de Schmitt, sobre o liberalismo, o anarquismo, e a gênese dos conflitos implícito na natureza humana, vincula as posições de Schmitt à lógica do realismo político. Ao considerar que a essência do político reside na possibilidade real de que exista um inimigo, torna-se claro que Schmitt opte por uma visão pessimista da natureza humana. Sendo a distinção amigo-inimigo, para Schmitt, a única capaz de definir o conceito do político, qualquer pensamento político que não tenha em conta esta distinção, não pode quer do ponto de vista teórico, quer prático, ser verdadeiro. Neste sentido, Schmitt não mede esforços na sua crítica ao liberalismo, pela renúncia à essência do político e à negação da sempre possibilidade real de conflito, incorporada na estrutura ideológica da Paz de Versailles de 1919. Sobre esta questão, e em jeito de conclusão, leia-se Schmitt:

“A guerra é condenada, mas as execuções, sanções, expedições punitivas, pacificações, proteção de tratados, política internacional, e medidas para assegurar a paz permanecem. O adversário político, portanto, não é mais chamado um inimigo, mas um perturbador da paz e é assim designado para ser um fora da lei da humanidade. A guerra travada para proteção ou expansão do poder económico deve, com a ajuda da propaganda, se transformar em uma cruzada e na última guerra da humanidade. Isto está implícito na polaridade da ética e da económica, uma polaridade surpreendentemente sistemática e consistente. Mas este sistema supostamente apolítico e, aparentemente, até mesmo antipolítico serve emergentes e existentes agrupamentos amigo-inimigo e não pode escapar à lógica da política”<sup>146</sup>.

---

<sup>145</sup> *Apud* Saravia, 2011, p. 201.

<sup>146</sup> (Schmitt, 2007, p. 79)

## Capítulo II. A Guerra Civil Mundial

Como vimos no capítulo anterior, para Schmitt, o conceito de humanidade, não passa de um instrumento ideológico de expansão imperialista. No qual, ao confiscar-se a palavra humanidade, e monopolizando este termo, produz-se efeitos incalculáveis, como negar ao inimigo político a qualidade de humano. Esta questão para Schmitt é uma das características típicas de uma guerra civil. Na qual, o inimigo deixa de partilhar quaisquer conceitos comuns e onde cada conceito se torna uma invasão do campo inimigo. Assim, de forma a analisarmos as implicações de uma guerra, que invoca o conceito de humanidade como forma de justificação de uma guerra com justa causa, temos de ter em conta o pensamento de Schmitt sobre este assunto. A guerra civil, no pensamento de Schmitt, é encarada como algo de grotesco. É uma guerra fraternal, porque é perseguida dentro de uma unidade política comum, que inclui o adversário dentro dessa mesma ordem jurídica, apesar de ambos os beligerantes negarem essa unidade comum. Numa guerra civil, ambos consideram o seu oponente como estando absolutamente e incondicionalmente errado, rejeitando o direito do oponente em nome da lei. A guerra civil, tem por isso uma relação estreita com a lei. Não podendo ser outra coisa que não seja justa, no sentido moralista, e nesta base, ela torna-se o protótipo de uma guerra justa e moralista<sup>147</sup>. É por demais evidente, que a apropriação de um conceito neutro como o conceito de humanidade, negando esse mesmo conceito ao inimigo, representa uma forma política de justificação moral. Esta, é a génese dos conflitos atuais que têm mercado o final do século XX, e o início do século XXI.

Schmitt é um claro opositor da doutrina da guerra justa como veremos em seguida. Não é por isso de admirar que Schmitt tenha dito o seguinte sobre o assunto:

“A guerra justa, ou seja, a privação dos direitos do oponente numa guerra, e do autoaperfeiçoamento do lado “justo” significa: a transformação da guerra estatal

---

<sup>147</sup> *Apud* Ulmen, Gary, 2007, p. 100.

(ou seja, da guerra no direito internacional) em uma guerra que é simultaneamente colonial e civil. Isto é lógico e irresistível. A guerra, torna-se numa guerra civil mundial e deixa de ser uma guerra entre estados<sup>148</sup>.

Esta afirmação, surge no enalço da dissolução do *jus publicum europaeum*, que enquanto ordem jurídica internacional puramente eurocêntrica, havia regulado e limitado a guerra a um ato entre estados.

O papel do *jus publicum europaeum*, na limitação da guerra enquanto um ato puramente entre estados, será o foco principal deste capítulo que se inicia. Pois só através da análise do mesmo, podemos compreender não só a evolução da guerra ao longo das várias ordens jurídicas do direito internacional, assim como, as implicações que a dissolução desta ordem, trouxeram à regulação da guerra no direito internacional moderno.

## 1. O Nomos da Terra

### 1.1. Nomos enquanto ordem espacial da terra

A primeira obra escrita e publicada por Schmitt sobre questões de política internacional, nomeadamente sobre questões da teoria jurídico-política da história da humanidade, surgiu em 1950, e intitula-se, *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Esta obra, como iremos demonstrar, revelou-se como sendo uma peça fundamental para a compreensão da evolução do conceito de guerra<sup>149</sup>. Para Schmitt, apenas podemos falar das características da guerra, se tivermos em conta a relação da mesma, com a ordem legal e jurídica vigente. Ou seja, apenas podemos definir as características da guerra se tivermos em conta o *nomos* da terra em que ela se insere.

---

<sup>148</sup> *Apud* Ulmen, Gary, 2007, p. 100.

<sup>149</sup> Cf. sobre o tema no plano nacional, a dissertação de doutoramento de Alexandre Franco de Sá, *O Poder pelo Poder. Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do Poder*, Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009, pp.582-598; e no plano internacional, a dissertação de doutoramento de Ramón Campderrich, *La Palabra de Behemoth. Derecho, política y orden internacional en la obra de Carl Schmitt*, Madrid, Trotta, 2005.

O substantivo grego *nomos* provém do verbo grego *neimen*. Tal substantivo, é um *nomen actionis*, ou seja, ele indica uma ação como um processo cujo conteúdo é definido pelo verbo. O primeiro significado de *neimen* é tirar, ou apropriar-se. Assim, o primeiro significado de *nomos* está relacionado com apropriação. O segundo significado de *neimen*, é dividir ou distribuir. Por conseguinte, o segundo significado de *nomos* é a ação e o processo de divisão e de distribuição. Por último, o terceiro significado de *neimen* é pastagem. Ou seja, é o trabalho produtivo que surge de uma propriedade. Desta forma, o terceiro significado de *nomos*, deriva do tipo e dos meios de produção e de fabrico de bens<sup>150</sup>.

Cada um destes processos, apropriação, distribuição e produção, são referidos por Schmitt, como sendo parte integrante da história das ordens jurídicas e sociais. Para Schmitt, em todos os estágios da vida social, em cada ordem económica, em cada período da história legal, até à atualidade, têm existido processos de apropriação, distribuição e produção<sup>151</sup>. Para o autor, o grande problema reside, na sequência destes três processos que se foram alterando ao longo do tempo, de acordo com a forma como apropriação, distribuição e produção, foram enfatizados quer na prática, quer moralmente, na consciência humana. Até à revolução industrial do século XVIII, a ordem e a sequência deste processo era inequívoca. Qualquer apropriação foi reconhecida como a pré-condição e a base para qualquer posterior distribuição e produção. A terra, era a condição prévia de toda a economia e de toda a legislação posterior<sup>152</sup>. Na linguagem mítica, a terra, tornou-se conhecida como a mãe da lei. O que significava uma raiz tríplice de lei e de justiça. Em primeiro lugar, a terra é fértil, contém por isso dentro de si, uma medida interior, porque o trabalho humano de plantação e de cultivo da terra é recompensado através do crescimento das colheitas. Em segundo lugar, o solo que é limpo e trabalhado pelas mãos humanas, manifesta linhas firmes. Através da demarcação dos campos, das pastagens e das florestas, estas linhas são gravadas e incorporadas. Neste sentido, as normas e as regras de cultivo humano da terra, tornam-se discerníveis. Em terceiro e último lugar, o chão sólido da terra, é delineado por cercas, limites, muros casas e outras construções. A ordem e a orientação social da vida humana, tornam-se por isso,

---

<sup>150</sup> (Schmitt, 2006, p. 326)

<sup>151</sup> (Schmitt, 2006, p. 327)

<sup>152</sup> (Schmitt, 2006, p. 328)

aparentes. Portanto, famílias, clãs, tribos, quintas, formas de propriedade e proximidade humana, e até, formas de poder e de domínio, tornam-se visíveis. Assim, a terra está ligada ao direito de três maneiras: Ela contém direito dentro de si mesma, como uma recompensa do trabalho; ela se manifesta lei sobre si mesma, através de fronteiras fixas; e ela sustenta a lei acima de si mesma, como um sinal de ordem pública. A lei está por isso ligada e vinculada à terra<sup>153</sup>.

Schmitt alude para o facto de que a história dos povos, com as suas migrações, colonizações e conquistas, é uma história de apropriação de terra. Ela tanto pode ser a apropriação de terra livre, ou seja, terra sem pretensão de propriedade, ou conquista de terra alheia, apropriada sob títulos legais de guerra ou através de confiscos. Assim, a apropriação de terra, é sempre o título legal final de toda a divisão e distribuição, assim como, de toda a futura produção<sup>154</sup>. Todavia, Schmitt refere que o processo de distribuição continua a ser mais forte na memória coletiva, do que o processo de apropriação, apesar deste último ser um pré-requisito para a verificação do segundo. De forma a sustentar esta afirmação, Schmitt invoca uma comparação entre o imperialismo britânico, o socialismo de Lenin, e o liberalismo. Neville Chamberlain, havia afirmado que o imperialismo era a solução para a questão social<sup>155</sup>. Schmitt refere que naquela época, isso significava um programa de expansão colonial que precedia de uma apropriação antes de efetuar uma distribuição e uma produção. Esta posição, era consistente com a visão política que durou durante séculos<sup>156</sup>. No entanto, na visão de Lenin, este era precisamente o ponto que representava uma sentença histórica de morte ao imperialismo no seu sentido mais geral, e ao imperialismo britânico em particular. O motivo, prendia-se com o facto de que na visão de Lenin, o imperialismo anglo-saxão, não representava nada mais do que um roubo e uma pilhagem. Para um socialista como Lenin, a ideia de uma expansão imperialista, ou seja, apropriação de terra como um precedente de uma distribuição e de produção, era uma ideia medieval reacionária e contrária ao progresso, e até, desumana<sup>157</sup>. Aparentemente para Schmitt, o conceito de “social” adotado por quase todos os partidos políticos contemporâneos das democracias

---

<sup>153</sup> (Schmitt, 2006, p. 42)

<sup>154</sup> (Schmitt, 2006, p. 328)

<sup>155</sup> (Schmitt, 2006, p. 330)

<sup>156</sup> (Schmitt, 2006, p. 330)

<sup>157</sup> (Schmitt, 2006, p. 331)

européias, tem-se dedicado a um programa de distribuição e de redistribuição. No entanto, precisamente pelo facto do socialismo levantar a questão da ordem social, através da distribuição e da redistribuição, nem o socialismo pode escapar à questão fundamental e problemática da sequência de apropriação, distribuição e produção. Para Schmitt, é aqui que o socialismo cai nas mãos da economia política clássica do liberalismo. O núcleo do liberalismo, enquanto ciência social e enquanto uma filosofia da história, também se preocupa com a sequência de produção e de distribuição. O progresso e a liberdade económica, consistem na libertação de forças produtivas, onde ao verificar-se um aumento da produção em massa de bens de consumo, levam o processo de apropriação para o fim da sequência, onde a distribuição passa a ser um problema completamente independente<sup>158</sup>. Para Schmitt, aparentemente, o progresso tecnológico levou a um aumento ilimitado da produção. A apropriação enquanto primeira condição prévia das ordens económicas e sociais, passou a ser vista como algo primitivo. Quando o padrão de vida continua a aumentar, a distribuição torna-se cada vez mais fácil e menos precária, e assim, a apropriação acaba não só por se tornar imoral, como também economicamente irracional e absurda. O liberalismo, é por isso, uma doutrina de liberdade, liberdade de produção económica, liberdade do mercado, e acima de tudo, liberdade de consumo<sup>159</sup>. Enquanto o socialismo tende a resolver as questões sociais através da redistribuição, o liberalismo resolve essas mesmas questões através do aumento da produção e do consumo, sendo que ambos, produção e consumo, devem perseguir uma liberdade económica.

Para alguns pensadores doutrinários, o processo de apropriação deveria ser abolido devido à sua desumanidade, e os problemas da distribuição deveriam ser limitados pelo facto de ser demasiado difícil encontrar princípios gerais que viabilizem uma boa distribuição. Assim, resta apenas a produção. Para Schmitt, existe algo claramente utópico nesta forma de interpretar os sistemas sociais e económicos meramente através da produção. Se apenas existissem problemas de produção, e se meramente a produção é capaz de criar tamanha riqueza e possibilidades ilimitadas de consumo, então a apropriação e a distribuição, deixariam de ser uma problemática dos sistemas económicos e sociais. Esses sistemas

---

<sup>158</sup> (Schmitt, 2006, p. 331)

<sup>159</sup> (Schmitt, 2006, p. 331)

económicos e sociais, teriam de deixar de existir, porque todos estes sistemas pressupõem a existência de uma certa escassez<sup>160</sup>.

Apesar das diferenças entre o peso que cada sequência representa, e apesar da constante mudança de importância histórica dada a cada uma das mesmas, apropriação, distribuição, e produção, são processos latentes em todos os sistemas jurídicos, económicos e sociais. Assim, um *nomos* da terra, representa uma sequência entre apropriação, distribuição e produção, enquanto elementos chave de um sistema jurídico, económico e social. Ele é por isso, uma ordem que se estabelece.

Como acabámos de enunciar, todas as épocas históricas são marcadas por uma ordem, ou seja, por um *nomos* da terra. Para Schmitt, a *respublica* cristã foi o primeiro *nomos* da terra. Este primeiro *nomos* da terra, caracterizava-se por ser uma ordem medieval cristã pré-global, suportada por impérios e pelo papado<sup>161</sup>. Para Schmitt, o conhecimento dos efeitos desta ordem espacial medieval cristã, torna-se fundamental na obtenção de um entendimento histórico-jurídico do direito internacional que surgiu após o fim desta mesma ordem: um direito internacional entre Estados.

A ordem medieval cristã, foi essencialmente o resultado de apropriações de terra, através da migração dos povos. Muitas destas apropriações de terra, procederam de conquistas de propriedade fundiária que estavam na posse de outros proprietários, nomeadamente, do Império Romano<sup>162</sup>. A esta ordem medieval, foi dado o nome de *respublica* cristã. Que se evidenciou como uma ordem e com uma orientação bastante definida. O solo dos povos não cristãos, ou seja, dos povos pagãos, era um território missionário que poderia ser alocado por ordem papal, a um príncipe cristão, para uma missão cristã. Assim, o solo dos impérios islâmicos, foi considerado território inimigo que poderia ser conquistado e anexado através de movimentos missionários como as cruzadas. Este tipo de guerras, para Schmitt, não eram só consideradas guerras com justa causa, como também quando decretadas pelo papa, se tornavam guerras santas. Quanto ao solo dos príncipes europeus cristãos, este foi distribuído de acordo com as leis do seu tempo. Ou seja, entre casas

---

<sup>160</sup> (Schmitt, 2006, p. 335)

<sup>161</sup> (Schmitt, 2006, p. 56)

<sup>162</sup> (Schmitt, 2006, p. 57)

principescas e coroas, igrejas, senhores feudais, castelos, cidades, entre outros. O ponto essencial para Schmitt, foi que todavia, dentro desta esfera cristã, as guerras entre príncipes cristãos, foram limitadas, pois eram distinguidas das guerras contra príncipes e povos que não pertenciam à esfera cristã<sup>163</sup>. Esta limitação dentro da ordem espacial cristã, não negava por isso, a unidade da *respublica* cristã, porque decorriam entre duas fações que pertenciam à mesma ordem. Ou seja, este tipo de guerras internas, não suprimiam nem negavam a ordem a que pertenciam. No entanto, elas estavam sujeitas a avaliações morais e teológicas no sentido de se saber se estas guerras eram justas ou injustas<sup>164</sup>. Schmitt alerta que não se deve esquecer que tais avaliações morais e teológicas, não derivavam de si mesmas, mas sim, a partir de instituições concretas: Império e sacerdócio<sup>165</sup>. A unidade medieval da Europa Ocidental e Central, nunca se centralizou na acumulação de poder por parte de uma única instituição. Pelo contrário, centralizava-se na distinção entre, *potestas* (poder) e *auctoritas* (autoridade), enquanto duas linhas distintas da mesma ordem<sup>166</sup>. O poder, era reservado ao imperador, e a autoridade reservada ao papa. Ao papado, enquanto autoridade, residia o reconhecimento do direito de governação dos príncipes, através da emissão de mandatos para a realização de missões e de cruzadas. Aos imperadores, o poder de governar os seus países, e de comandar as missões e as cruzadas. Assim, a antítese entre imperador e papa, não era absoluta, mas sim, ordens distintas nas quais a *respublica* cristã residia. A ordem do direito internacional europeu medieval permaneceu, enquanto a autoridade do papa foi suficiente na emissão de mandatos de missões e cruzadas, e na atribuição de novo território missionário<sup>167</sup>. Enquanto esta ordem durou, a realidade histórica continuou a residir na divisão base da ordem espacial, ou seja, na divisão entre o solo dos príncipes cristãos, em oposição ao solo dos príncipes não cristãos.

---

<sup>163</sup> (Schmitt, 2006, p. 58)

<sup>164</sup> (Schmitt, 2006, p. 59)

<sup>165</sup> (Schmitt, 2006, p. 58)

<sup>166</sup> (Schmitt, 2006, p. 61)

<sup>167</sup> (Schmitt, 2006, p. 66)

## 1.2. Uma ordem espacial eurocêntrica da terra

Segundo Schmitt, apenas uma nova ordem espacial completamente diferente, conseguiu pôr fim ao direito internacional medieval europeu. Esta nova ordem, centrada numa estrutura entre estados, emergiu após a Guerra dos Trinta Anos, que durou ente 1618 e 1648, e que marcou a história do continente europeu por ter-se tratado de uma sangrenta guerra civil europeia entre cristãos e protestantes. Para Schmitt, este novo direito internacional europeu entre estados, denominado de *jus publicum europeaeum*, tornou-se possível devido ao aparecimento e à apropriação de terra dos espaços livres do Novo Mundo. Durante esta época, que durou entre o século XVI e o século XIX, existiu para Schmitt, um progresso real na limitação das guerras europeias. Este progresso, não pode ser explicado através das fórmulas medievais tradicionais da guerra justa, nem através de conceitos jurídicos romanos, mas sim, através do surgimento de uma nova ordem espacial, que possibilitou um equilíbrio entre o Império marítimo Britânico e os estados territoriais europeus<sup>168</sup>. Esta nova ordem, não só conferiu um novo estatuto no direito internacional do solo europeu, como também, dos novos espaços livres que se situavam fora do continente europeu. O que possibilitou a criação de um novo direito internacional comum, que não obedecia a critérios religiosos ou feudais<sup>169</sup>.

Schmitt refere que a primeira racionalização efetiva da forma espacial “Estado”, tanto em termos de política interna como externa, foi alcançado através da secularização da vida pública e da neutralização das antíteses das crenças das guerras civis religiosas<sup>170</sup>. Por outras palavras, as lealdades supra-territoriais dos lados opostos das guerras civis do século XVI e XVII, haviam sido superadas. Os conflitos entre fações religiosas, foram assim, resolvidos através de uma decisão legal de domínio territorial do Estado, ou seja, uma decisão que deixou de ser eclesiástica para passar a ser política. Para Schmitt, esta secularização, teve um efeito óbvio sobre a nova ordem interestatal do continente europeu, e sobre a forma intereuropeia da guerra: a introdução de uma racionalização e de uma humanização

---

<sup>168</sup> (Schmitt, 2006, p. 140)

<sup>169</sup> (Schmitt, 2006, p. 140)

<sup>170</sup> (Schmitt, 2006, p. 140)

da guerra, no direito internacional<sup>171</sup>. Para Schmitt, este foi o resultado de uma verdadeira conquista europeia onde se limitou todos os aspetos da guerra, a conflitos entre estados europeus soberanos. Ou seja, a guerra, apenas poderia ser autorizada e organizada por estados. Esta conquista, foi possível devido à superação do conflito entre crenças que nas guerras religiosas do século XVI e XVII, haviam justificado as piores atrocidades<sup>172</sup>. Como referimos anteriormente, durante a Idade Média, mesmo com a existência de uma autoridade espiritual comum, o papa, tornava-se evidente o perigo da existência de uma doutrina da guerra justa. Para Schmitt, numa guerra justa, o lado considerado justo, pode usar todo e qualquer meio de violência. Desta forma, a relação entre guerra justa e guerra total torna-se visível, como foi o caso das guerras civis religiosas europeias do século XVI e XVII<sup>173</sup>.

O aparecimento da guerra como um ato puramente entre Estados no novo direito internacional, veio procurar neutralizar e superar os conflitos entre fações religiosas, pondo fim às guerras civis religiosas que assolaram o continente europeu. Para Schmitt, somente desta forma, ou seja, limitando a guerra a conflitos entre estados territorialmente definidos, poderia um conflito entre estas unidades territorialmente definidas ser concebido como um conflito entre pessoas públicas, que viviam em solo comum europeu, e que pertenciam à mesma “família” europeia. Somente através deste processo, se tornou possível o reconhecimento do “outro”, como um *justus hostis* (justo adversário)<sup>174</sup>. A partir deste momento, Schmitt afirma que a guerra se tornou análoga a um duelo, a um conflito de armas entre agentes territorialmente distintos que competiam entre si de acordo com as regras do *jus publicum europaeum*. Em certo sentido, o solo europeu tornou-se no teatro da guerra, um espaço fechado, no qual os estados organizados politicamente e militarmente, podiam testar a sua força uns contra os outros, sob o olhar de todos os soberanos europeus<sup>175</sup>. Este novo direito internacional europeu, conseguiu limitar a guerra através da ajuda do conceito de “Estado”. Ou seja, a igualdade entre soberanos e a introdução de uma limitação da guerra, tornou-os em parceiros legais iguais. O que tornou exequível que fossem evitados métodos militares de aniquilação. Em

---

<sup>171</sup> (Schmitt, 2006, p. 141)

<sup>172</sup> (Schmitt, 2006, p. 141)

<sup>173</sup> (Schmitt, 2006, p. 141)

<sup>174</sup> (Schmitt, 2006, p. 141)

<sup>175</sup> (Schmitt, 2006, p. 142)

comparação com a brutalidade das guerras entre facções religiosas, que por natureza são guerras de aniquilação onde o inimigo é tratado como um criminoso, e em comparação com as guerras coloniais, que são exercidas contra povos “selvagens”, esta guerra sob a forma de Estado significou a mais forte racionalização e humanização da guerra enquanto ato. Ambos os beligerantes passaram a possuir o mesmo caráter político, e os mesmos direitos. Ambos, reconheciam-se como estados soberanos detentores do *jus belli* (direito à guerra)<sup>176</sup>. Como resultado, Schmitt afirma, que foi possível distinguir um inimigo de um criminoso. O inimigo não só passou a possuir um caráter jurídico, como deixou de ser alguém passível de ser aniquilado. O reconhecimento de um *justus hostis*, veio permitir que a justiça da guerra deixasse de ser baseada em conformidade com normas teológicas, morais, ou jurídicas, para passar a ser baseada em formas institucionais políticas. Os estados, passaram a poder desencadear uma guerra partindo do mesmo nível, onde cada um dos lados beligerantes reconhecia a legitimidade do “outro”, ao invés, de ver o inimigo enquanto um traidor ou um criminoso<sup>177</sup>. Por outras palavras, o direito à guerra, era baseado exclusivamente na qualidade dos agentes beligerantes, e essa qualidade, baseava-se na possibilidade de estados soberanos iguais poderem desencadear uma guerra entre si.

Podemos afirmar, que o núcleo deste novo *nomos* da terra, consistia na distinção clara entre o território europeu e os territórios do Novo Mundo. Ao continente europeu, foi-lhe concedido um estatuto especial no qual as unidades políticas, ou seja, os estados, consideravam-se igualmente soberanos, passando a ser o centro do poder e da autoridade. Em contrapartida, os territórios do Novo Mundo foram considerados espaços livres de apropriação por parte das potências europeias. A anterior limitação da guerra no direito internacional, que estava sujeita à supervisão da Igreja Católica na Idade Média, ao ser destruída pelas guerras civis religiosas da época, ditava uma nova forma de limitação da mesma<sup>178</sup>. Assim, através da criação do *jus publicum europaeum*, foi possível segundo Schmitt, limitar a guerra em solo europeu. A transformação das guerras civis internacionais religiosas do século XVI e XVII, por uma guerra sob a forma de Estado, instituída pela Paz de Vestefália de 1648,

---

<sup>176</sup> (Schmitt, 2006, p. 142)

<sup>177</sup> (Schmitt, 2006, p. 143)

<sup>178</sup> (Schmitt, 2006, p. 148)

constituiu para Schmitt um milagre. Um milagre que conseguiu por fim não só às sangrentas guerras civis internacionais religiosas da época, como substituiu a doutrina da guerra justa, pela introdução da formula legal do *justus hostis*<sup>179</sup>.

Esta ordem puramente eurocêntrica da terra, este *nomos* da terra, baseada no *jus publicum europaeum*, que aparece sistematicamente na obra de Schmitt como a grande conquista do direito internacional, e da relação entre estados, durou até ao final da I Guerra Mundial. Segundo Schmitt, este *nomos* cessou através da ocorrência de três fenómenos que alteram as componentes do que viria a ser o agora antigo *jus publicum europaeum*, e que analisaremos em seguida. Assim, surge nos dias de hoje, a questão de um novo *nomos* da terra. Mas qual poderá ser a forma deste novo *nomos*? Schmitt, na sua obra *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*, avançou três possibilidades. A primeira possibilidade de um novo *nomos* da terra, reside na questão em que um dos dois parceiros da presente antítese global entre Ocidente e Oriente, saia vitorioso. O dualismo existente entre Ocidente e Oriente, tornar-se-ia em seguida, o último estágio antes de uma unidade completa do mundo. O vencedor, será o único soberano do mundo. Apropriando-se de toda a terra, dividindo-a e gerindo-a de acordo com os seus planos e as suas ideias<sup>180</sup>. A segunda possibilidade, poderá ser no entender de Schmitt, uma tentativa de manter a estrutura de equilíbrio do *nomos* anterior, consistente com os meios e com as dimensões contemporâneas. Neste caso, significaria que os Estados Unidos assumiriam o papel que esteve destinado ao antigo Império Britânico, o de administrar e garantir o equilíbrio do resto do mundo<sup>181</sup>. A terceira possibilidade de um novo *nomos* da terra, segundo Schmitt, poderá ser baseado também num conceito de equilíbrio, que no entanto, pode não estar dependente de um controlo por parte de uma única potência hegemónica. Pelo contrário, poderá ser um equilíbrio resultante da existência de vários blocos independentes<sup>182</sup>.

Para Schmitt, uma questão é inegável. Um novo *nomos* da terra está a ser formado. Schmitt afirma, que muitos vêm num novo *nomos*, apenas morte e destruição. Outros, acreditam que o fim do mundo está próximo. Na realidade, para

---

<sup>179</sup> (Schmitt, 2006, p. 150)

<sup>180</sup> (Schmitt, 2006, p. 354)

<sup>181</sup> (Schmitt, 2006, p. 355)

<sup>182</sup> (Schmitt, 2006, p. 355)

Schmitt, estamos apenas vivenciando o fim de um sistema de medidas, conceitos, e de costumes, que marcaram uma época histórica<sup>183</sup>.

## 2. A dissolução do *jus publicum europaeum*

### 2.1. A alteração provocada pela Doutrina Monroe

A Doutrina Monroe, proclamada em 2 de dezembro de 1823 pelo Presidente Norte-americano James Monroe, foi o primeiro dos fatores invocados por Schmitt, que levou ao processo de dissolução do *jus publicum europaeum* que analisámos anteriormente. Esta doutrina, e a sua conseqüente alteração, que explicaremos mais à frente, relacionam-se com a queda do *jus publicum europaeum*, pelo facto de terem introduzido uma nova visão do mundo global, e por conseguinte, do próprio direito internacional, de características totalmente opostas à visão eurocêntrica do mundo<sup>184</sup>. Isto porque, até à data, a história pública do direito internacional baseava-se claramente numa visão eurocêntrica do mundo, sendo o *jus publicum europaeum*, um produto dessa mesma visão. Mas a proclamação desta doutrina, veio definir um novo espaço de poder e de influência, denominado de “Hemisfério Ocidental”, que pretendia ser um espaço de contraposição à visão eurocêntrica do direito internacional e do mundo.

O famoso discurso de despedida do Presidente Norte-americano George Washington, de 1796, já continha uma referência ao termo “Hemisfério Ocidental”, no entanto, sem qualquer referência a uma especificidade geográfica. Pelo contrário, o Presidente Monroe usou a palavra “hemisfério” deliberadamente e com ênfase específica, para definir o espaço geográfico da América, como sendo esse “Hemisfério Ocidental”. Para Schmitt, intencionalmente ou não, a expressão “hemisfério” neste contexto, pretendia contrapor o sistema político do “Hemisfério Ocidental” enquanto “reino de liberdade”, ao sistema político absolutista europeu<sup>185</sup>. A partir desse momento, a Doutrina Monroe e o Hemisfério Ocidental, passariam a

---

<sup>183</sup> (Schmitt, 2006, p. 355)

<sup>184</sup> (Schmitt, 2006, p. 281)

<sup>185</sup> (Schmitt, 2006, p. 281)

estar ligados na criação de um novo espaço, de uma zona de influência que ultrapassava as fronteiras e os limites do estado norte-americano. No entanto, do ponto de vista jurídico original, no que ao direito internacional diz respeito, a interpretação dada a esta doutrina era que ela constituía uma zona de autodefesa por parte dos Estados Unidos<sup>186</sup>. Sintetizando, a Doutrina Monroe, incidia sobre duas questões fundamentais: A criação de uma zona de segurança americana, onde deixara de ser permitido a intervenção nos assuntos internos dos estados americanos e a criação de novas colónias, e uma demarcação do Hemisfério Ocidental em relação ao continente europeu, ou seja, um isolacionismo por parte dos Estados Unidos, no que tocava aos conflitos relacionados aos estados europeus e suas colónias<sup>187</sup>.

No entanto, desde 1823, data em que o Presidente James Monroe anunciou a sua doutrina ao Congresso Norte-americano, até 1939, esta doutrina haveria de sofrer enormes alterações que haveriam de reforçar a força de intervenção deste “Hemisfério Ocidental”, nomeadamente dos Estados Unidos, no mundo, e na criação de um novo direito internacional de cariz não eurocêntrico. Estas alterações introduzidas à doutrina Monroe, são facilmente identificáveis em duas vertentes: A alteração da zona de segurança americana e a passagens de uma política de isolamento para uma política de intervenção.

Os primeiros indícios característicos da alterações da doutrina Monroe, começaram a tornar-se visíveis com o crescente de poder por parte dos Estados Unidos, que não conseguiam decidir-se entre uma política de isolamento em relação à Europa, e entre uma política de intervenção global de cariz universalista-humanitária<sup>188</sup>. Schmitt refere que este dilema alcançou o seu apogeu fatídico na Conferência de Paz de Paris de 1919, encontrando expressão simbólica através do Presidente Woodrow Wilson. Essa expressão simbólica, resultou no argumento utilizado pelo Presidente Wilson para justificar o abandono da neutralidade americana e a entrada dos Estados Unidos na I Guerra Mundial. Wilson afirmou que a guerra naval levada a cabo pela Alemanha era uma guerra contra todas as nações do mundo, sendo por isso necessária uma intervenção que garantisse a liberdade dos

---

<sup>186</sup> (Schmitt, 2006, p. 281)

<sup>187</sup> (Schmitt, 2006, p. 283)

<sup>188</sup> (Schmitt, 2006, p. 227)

povos e a paz no mundo. Com esta declaração, Wilson voltava a colocar no centro da política mundial a velha relação entre “guerra justa” e “guerra injusta”, típica do período que antecedeu o *jus publicum europaeum* para o qual o próprio havia sido criado com o intuito de por fim<sup>189</sup>. Para Schmitt, o resultado desta transformação ditaria o fim duma ordem espacial apoiada no tradicional direito internacional europeu que havia imposto limites e condições à guerra. Ao mesmo tempo que introduzia um novo “player” nas relações entre estados europeus, e na criação de um novo direito internacional. Desta forma, a entrada dos Estados Unidos na I Guerra Mundial, e na constituição de um novo paradigma no direito internacional nos anos seguintes, acabou por ser relevante na alteração da Doutrina Monroe porque alterou os dois pontos fundamentais que sustentavam esta doutrina. Ou seja, a partir da entrada dos Estados Unidos na I Guerra Mundial, quer a zona de segurança e de influência Americana limitada ao Hemisfério Ocidental, quer o isolamento dos territórios americanos face às questões europeias, deixaram de fazer parte do ideário político norte-americano.

Relativamente à zona de segurança americana, Schmitt refere que a Declaração do Panamá de 1939, acabou por ser do ponto de vista jurídico a maior prova de que a antiga Doutrina Monroe havia sido modificada. Esta declaração, revelou também, aspetos fundamentais no que toca aos problemas espaciais que o direito internacional da época apresentava. De forma a proteger a neutralidade dos estados americanos, a Declaração do Panamá, proibia a realização de atos hostis dentro de uma zona de segurança específica. Esta linha neutra de segurança, estendia-se agora, a trezentas milhas marítimas a partir de ambas as costas americanas. Todavia, o resultado prático desta zona de segurança americana circunscrita, de outubro de 1939, rapidamente desapareceu, porque o pressuposto da neutralidade dos estados americanos também havia desaparecido<sup>190</sup>. Schmitt também refere que as duas esferas da doutrina Monroe, ou seja, os seus aspetos terrestres e marítimos, tinham sido submetidos a uma importante mudança nesta declaração. Isto porque, a Doutrina Monroe tinha em mente o território do Hemisfério Ocidental do ponto de vista de terra firme, ao passo que os oceanos do mundo, continuam a ser livres no sentido de liberdade marítima do século XIX. Mas na Declaração do Panamá de

---

<sup>189</sup> (Zolo, 2008, pp. 71–72)

<sup>190</sup> (Schmitt, 2006, p. 282)

1939, haviam sido “desenhadas” fronteiras em pleno oceano, o que representava uma nova forma de apropriação marítima oposta aos critérios do século XIX<sup>191</sup>.

Para Schmitt, este último ponto é de extrema relevância, o que leva o autor a afirmar:

“Esta transição da terra para o mar, precipitou consequências imprevisíveis na história mundial. Neste caso, ela tinha afetado a estrutura básica do direito internacional europeu de separação entre terra firme e mar livre. Pois entendia-se por “Hemisfério Ocidental”, uma massa de terra continental de forma física, geográfica e histórica concreta. Mas a sua expansão e deslocamento para o oceano, tornou o conceito de “Hemisfério Ocidental” ainda mais abstrato, no sentido de um vazio espacial de dimensão avassaladora”<sup>192</sup>.

Ora é precisamente este “vazio espacial de dimensão avassaladora”, que no entender de Schmitt, passou a caracterizar a zona de segurança e de influência americana. Uma zona sem limites, que a partir do século XX, veio abrir a porta a várias intervenções denominadas de “humanitárias” não delimitadas a um espaço físico e geográfico concreto.

O segundo aspeto que referimos com impacto na alteração da Doutrina Monroe, prende-se com a passagem de uma política de isolamento do denominado “Hemisfério Ocidental”, para uma política de intervenção. É certo que com a alteração da zona de segurança e de influência americana, espelhada na participação dos Estados Unidos nas duas grandes guerras mundiais, resulta por si só, numa política de intervenção em detrimento de uma política de isolacionismo. Todavia, e para uma melhor compreensão do assunto, devemos analisar este segundo ponto, incidindo na relação entre o Hemisfério Ocidental e o velho continente europeu, nomeadamente no que à questão colonial diz respeito. Schmitt refere que na declaração do Presidente Monroe de 1823, os Estados Unidos rejeitavam as pretensões europeias de apropriação de territórios. Este carácter defensivo contra os poderes da velha Europa, resultava num protesto contra novas apropriações de

---

<sup>191</sup> (Schmitt, 2006, p. 283)

<sup>192</sup> (Schmitt, 2006, p. 283)

território por parte dos poderes europeus em território americano<sup>193</sup>. Convém referir que esta rejeição surgiu após a independência americana em 1783. Schmitt refere que o sentimento americano de independência, induzido pela França através de autores iluministas, entre os quais Condorcet, veio levantar questões morais, criando uma nova imagem da história da humanidade. A conquista europeia da América no século XVI, ou seja, a grande ocupação de território do continente americano que havia sido justificada por católicos e protestantes como uma missão de fé, agora numa perspetiva humanitária, era encarada como um ato atroz e desumano<sup>194</sup>. Para Schmitt, é fácil verificar que esta linha política, veio dar liberdade aos Estados Unidos para ocuparem territórios em seu nome, ou seja, liberdade de apropriação de território situado no Hemisfério Ocidental, que ainda não havia sido ocupado pelas potências coloniais europeias. Esta política de isolamento e de rejeição à ocupação de território americano por parte das potências coloniais europeias, veio criar uma nova ordem espacial da terra. Já que pretendia separar duas esferas distintas: A esfera do Hemisfério Ocidental enquanto esfera de paz e liberdade, de uma esfera europeia despotista. A própria criação do termo “Hemisfério Ocidental” não surge por acaso. O termo “Hemisfério Ocidental” opunha-se precisamente à Europa, ao Velho Oeste, ao Velho Ocidente. Ele não se opunha à Velha Ásia, ou à Velha África. Este novo Ocidente afirmava ser o verdadeiro Ocidente, a verdadeira Europa. O novo Ocidente, a América, substituiria assim o Velho Oeste, reorientando a ordem histórica do velho mundo, tornando-se o centro da terra<sup>195</sup>.

A reivindicação americana de ser a verdadeira Europa, um refúgio de direito e de liberdade, teve um grande impacto histórico. A Guerra Hispano-Americana de 1898, marcada pela intervenção norte-americana na guerra da Independência de Cuba face a Espanha, era um sinal para o resto do mundo que a política externa dos Estados Unidos virava-se para uma política de imperialismo. Exemplo disso, foi o facto de esta guerra não ter cumprido os velhos conceitos do Hemisfério Ocidental, tendo-se inclusive travado na zona do Oceano Pacífico, a Este do continente americano<sup>196</sup>. Para Schmitt, tornava-se evidente que a antiquada Doutrina Monroe havia sido

---

<sup>193</sup> (Schmitt, 2006, p. 286)

<sup>194</sup> (Schmitt, 2006, p. 288)

<sup>195</sup> (Schmitt, 2006, p. 289)

<sup>196</sup> (Schmitt, 2006, pp. 281–292)

assim substituída por uma demanda de “portas abertas” para os espaços abertos da Ásia. De uma perspectiva geográfica global, este foi um passo do Ocidente para o Oriente. O continente americano, estava agora em posição de se deslocar para um outro continente, assim como a Europa cem anos antes tinha-se deslocado para a América<sup>197</sup>. O resultado prático desta nova posição, marcaria o fim da política isolacionista americana, dando lugar a uma política imperialista, que se tornaria clara aos olhos do mundo, a partir do século XX com a entrada dos Estados Unidos na I Guerra Mundial.

## **2.2. O caos espacial provocado pela Sociedade das Nações**

A I Guerra Mundial de 1914 a 1918, tendo sido a primeira guerra marcada pela intervenção dos Estados Unidos em solo europeu, resultou num conjunto de abordagens ao conceito de guerra, que haveriam de marcar a história da humanidade até aos dias de hoje. À época, sendo normal uma declaração de guerra para marcar o início oficial das hostilidades, também se impunha uma declaração de paz para marcar o fim das mesmas. Na I Guerra Mundial, isso não foi exceção. Assim, a Conferência de Paz de Paris em pleno inverno de 1918-19, que haveria de resultar no já mencionado Tratado de Versailles, previa por fim à guerra e trazer de volta a paz ao mundo<sup>198</sup>. Ao contrário de outras conferências de paz marcadas pelo direito internacional europeu, esta conferência não se tratou de uma conferência europeia. Estados de todo o mundo participaram nesta conferência, acrescentando um dado novo. Pela primeira vez, participavam numa conferência de paz, Estados que não partilhavam a mesma ordem espacial<sup>199</sup>. Podendo parecer estranho, já que se tratava de uma conferência de paz onde participavam Estados de todo o mundo, os territórios não europeus foram mencionados apenas ocasionalmente. Excetuando questões relacionadas com a paz, nada foi dito em relação à ordem fora do território europeu. Schmitt refere também, que nesta conferência de paz, nenhum tratamento foi dado ao problema da liberdade dos oceanos, ou seja, da ordem espacial para além

---

<sup>197</sup> (Schmitt, 2006, p. 292)

<sup>198</sup> (Schmitt, 2006, p. 240)

<sup>199</sup> (Schmitt, 2006, p. 240)

de terra firme, como se nada tivesse mudado em relação à ordem espacial mundial desde o Tratado de Utrecht de 1713, e do Tratado de Viena de 1814-15. Por outro lado, os inimigos derrotados, cujo território foi feito o objeto principal de uma nova divisão de terras, resumiam-se a dois Estados da Europa Central, que até então, haviam sido representantes do direito internacional europeu: O império Alemão e o império Austro-Húngaro<sup>200</sup>. Esta situação levou Schmitt a afirmar que não se deve caracterizar as negociações da Conferência de Paris como uma conferência europeia em termos dos seus representantes e assuntos, mas apenas em termos do seu objeto e tema. Novas fronteiras foram traçadas na Europa Central e Oriental. Por exemplo, as posses coloniais da Alemanha imperial foram colocadas sobre mandato, e até importantes possessões turcas na Ásia foram atribuídas a novos soberanos. Por outras palavras, esta conferência mundial em nenhum sentido criou uma nova ordem mundial. Ela deixou o mundo em sua desordem anterior, eliminando apenas duas grandes potências europeias, dois pilares da antiga ordem espacial, empreendendo uma revisão do território europeu<sup>201</sup>. Se considerarmos as conferências europeias de séculos anteriores, que haviam determinado ordens espaciais, na Conferência de Paris, pela primeira vez, verificava-se o inverso: o mundo determinou a ordem espacial da Europa. Isto significou que um mundo totalmente desorganizado tentava criar uma nova ordem europeia. E esta revisão do solo europeu, imposta no continente europeu por uma conferência mundial, deveria ser salvaguardada por uma Sociedade das Nações<sup>202</sup>.

A Sociedade das Nações tinha a sua sede em Geneva, local escolhido pelo Presidente americano Woodrow Wilson. O que não deixava de ter um significado simbólico. Estados de todas as partes do mundo aderiram à Liga. Entre eles, dezoito do Hemisfério Ocidental, o que representava um terço dos membros. Schmitt refere que a Sociedade das Nações não era uma estrutura federal no sentido de uma verdadeira federação ou confederação de Estados. Formulada com cautela, foi caracterizada apenas como uma sociedade, cheia de ressalvas que estipulavam que as relações entre Estados deveriam estar sujeitas a alterações e deveriam ser honradas

---

<sup>200</sup> (Schmitt, 2006, p. 240)

<sup>201</sup> (Schmitt, 2006, p. 241)

<sup>202</sup> (Schmitt, 2006, p. 241)

pelos governos dos cinquenta Estados heterógenos espalhados pelo planeta<sup>203</sup>. Esta era a fórmula que a Sociedade das Nações encontrou para estabelecer a paz no mundo. Algo que não haveria de suceder, tendo a mesma sido dissolvida em 1939.

O falhanço da Sociedade das Nações enquanto instituição supranacional, que pretendia estabelecer a paz no mundo, foi analisada por Schmitt, como mais uma questão fundamental na dissolução do *jus publicum europaeum*. A Sociedade das Nações, no entender de Schmitt, além de ter contribuído para a dissolução do antigo direito internacional europeu, havia criado um caos espacial. As três razões para o sucedido, invocadas por Schmitt, foram: a incapacidade para impedir e limitar o recurso à guerra, não possuir um carácter global e universal, e a inabilidade em definir uma ordem espacial clara.

Começamos a nossa análise pelo primeiro ponto invocado por Schmitt: a incapacidade de impedir e de limitar o recurso à guerra. A este respeito, para Schmitt, a Sociedade das Nações demonstrou ser completamente impotente. A natureza desta Sociedade das Nações, demonstrou ser tão ambígua e peculiar, que a incapacidade de criar uma conceção de espaço foi tão evidente que a mesma se estendeu ao conceito de guerra. Por um lado, a Liga continuava comprometida com a guerra interestatal do tradicional direito internacional europeu, mas no entanto, procurava através de pressões económicas e financeiras, a introdução de novos métodos de coerção e de sanção, que haveria de destruir qualquer conceito não discriminatório de guerra, assim como o direito à neutralidade, como se verificava no tradicional direito internacional europeu<sup>204</sup>. Schmitt refere que dois factos devem ser lembrados sobre este assunto. Em primeiro lugar, o direito internacional tem como principal propósito impedir as guerras de aniquilação. Ou seja, na medida em que a guerra é um fenómeno inevitável, o direito internacional deve desempenhar a função de condicionar e limitar a guerra a critérios específicos<sup>205</sup>. Em segundo lugar, qualquer tentativa de abolição da guerra, sem a introdução de verdadeiras condicionantes, resulta apenas em novas ou até piores tipos de guerras, como por exemplo, os casos de guerras civis e outros tipos de guerras de aniquilação<sup>206</sup>. Schmitt

---

<sup>203</sup> (Schmitt, 2006, p. 241)

<sup>204</sup> (Schmitt, 2006, p. 246)

<sup>205</sup> (Schmitt, 2006, p. 246)

<sup>206</sup> (Schmitt, 2006, p. 246)

refere que em Geneva, muito se falou sobre a proscricção e abolição da guerra, mas nada foi dito sobre um verdadeiro escalonamento espacial da mesma. Pelo contrário, a destruição da neutralidade, levou a um caos espacial de uma segunda guerra mundial que resultou na dissolução da paz, introduzindo demandas ideológicas no sentido de uma intervenção que careceu de qualquer estrutura ou base concreta<sup>207</sup>.

Um dos casos mais representativos desta opção pela introdução e aplicação de sanções económicas por parte da Sociedade das Nações, aconteceu entre 1935 e 1936, sendo dirigidas a Itália. Com estas sanções, Schmitt refere que todas as questões relacionadas com o direito militar ficaram sem resposta. O resultado foi que o Estado que havia sido atacado, a Etiópia, um membro da Sociedade das Nações, viu-se derrotado, subjugado e anexado pelo agressor, Itália, que também era um membro da Sociedade das Nações. Em 4 de junho de 1936, as sanções direcionadas a Itália foram levantadas por uma resolução da Sociedade das Nações, e vários membros da mesma, reconheceram a anexação em toda a sua plenitude<sup>208</sup>. Mas para Schmitt, o mais espantoso, seria o resultado de um sucesso na aplicação destas sanções económicas. Caso as mesmas tivessem sido bem-sucedidas, a Sociedade encontrar-se-ia na posição de substituir a guerra militar interestatal por pressões económicas. Tais medidas, para Schmitt, levam à incapacidade dos participantes em manterem-se neutrais, como acontece numa guerra militar interestatal. Mas a questão das sanções económicas possui também outra característica. Todas as questões económicas de pós-guerras, em particular as que se prendem com as dívidas entre aliados, têm um papel político inevitável e imediato. O poder discricionário dos Estados Unidos, na introdução das sanções económicas como forma de abolir e punir a guerra, demonstrou uma indicação de que o seu poder económico rapidamente poderia ser transformado em político<sup>209</sup>.

Outra das questões que levou ao falhanço das pretensões da Sociedade das Nações, invocada por Schmitt, resulta no facto da mesma, nunca ter conseguido possuir um carácter global e universal. Disto resulta essencialmente o facto de dois dos grandes poderes espaciais modernos, União Soviética e Estados Unidos, terem

---

<sup>207</sup> (Schmitt, 2006, p. 246)

<sup>208</sup> (Schmitt, 2006, p. 242)

<sup>209</sup> (Schmitt, 2006, p. 257)

permanecido sempre fora da Sociedade das Nações<sup>210</sup>. Apesar dos Estados Unidos terem sido os grandes impulsionadores da ideia, nunca chegaram a pertencer a esta instituição. Todavia, os Estados Unidos assumiram o papel de árbitro nas numerosas conferências, pós I Guerra Mundial, entre vencedores e vencidos.

Podemos assim concluir que a principal causa do falhanço da Sociedade das Nações, resultou na falta de qualquer decisão em relação a qualquer ideia de ordem espacial. A ideia de ordem espacial da Sociedade das Nações, pretendia ser ao mesmo tempo um procedimento europeu e universal. Por um lado, foi europeia na medida em que os países derrotados na I Guerra Mundial, tiveram de pagar o preço de uma divisão dos seus territórios. Por outro lado, foi universal na medida em que por detrás da ideia estavam quer o Presidente americano, quer o Império Britânico<sup>211</sup>. Para Schmitt, o desenvolvimento do planeta havia alcançado um dilema entre universalismo ou pluralismo. A questão prendia-se com o facto de se saber se o planeta havia atingido um estágio de evolução de forma a aceitar um monopólio mundial de um único poder, ou se, aceitaria um pluralismo de coexistência<sup>212</sup>. Como vimos, a Sociedade das Nações não conseguiu atingir uma posição que lhe permitisse criar uma ordem espacial. Nem conseguiu sequer obter um conceito claro e definitivo de *status quo*. Todo o sistema legal, de forma a conseguir estabelecer uma ordem e uma orientação, necessita de conceitos de propriedade, e de garantias de um *status quo*. Neste caso, a soberania territorial, foi assim, transformada num espaço para procedimentos socioeconómicos. A forma territorial externa com os seus limites e fronteiras manteve-se garantida, mas não na sua substância, ou seja, não no seu conteúdo social e económico. Um Estado cuja liberdade de ação é determinada por direitos de intervenção, é muito distinto de um Estado cuja soberania territorial consiste no seu poder em tomar as suas próprias decisões soberanas, sobre conceitos concretos como independência, ordem pública, legalidade ou legitimidade, ou até de um Estado cuja soberania territorial reside na sua capacidade em decidir sobre questões económicas ou de propriedade. Para Schmitt, os Estados Unidos acreditavam que conseguiriam transformar a política numa fachada que transcendia

---

<sup>210</sup> (Schmitt, 2006, p. 245)

<sup>211</sup> (Schmitt, 2006, p. 243)

<sup>212</sup> (Schmitt, 2006, p. 243)

as fronteiras territoriais, através de questões económicas<sup>213</sup>. Mas, no momento decisivo, mais concretamente em 1939, foi incapaz de impedir o agrupamento político entre amigos e inimigos. Tornando-se incapaz, juntamente com as potências mundiais mais importantes a Ocidente e a Oriente, em alcançar um monopólio global de paz<sup>214</sup>.

## 2.2. A transformação do sentido de guerra

A transformação do sentido de guerra, é outro dos fatores, que juntamente com a alteração da Doutrina Monroe, e com o caos espacial provocado pela Sociedade das Nações, veio culminar no fim do *jus publicum europaeum*. A transformação do sentido de guerra, de acordo com Schmitt, começou a desenhar-se no início do século XX através do Tratado de Versailles de 1919, conhecido como o tratado que pôs fim à I Guerra Mundial, mas também pelo Protocolo de Genebra de 1924, e pelo Pacto Kellogg-Briand, também conhecido como Pacto de Paris, assinado nessa mesma cidade em agosto de 1928, que consistiu num tratado internacional da autoria do Secretário de Estado dos Estados Unidos Frank B. Kellogg, e do ministro francês pelas relações exteriores, Aristide Briand. Começemos a nossa análise pelo Tratado de Versailles.

A I Guerra Mundial, que teve início em agosto de 1914, foi uma guerra ao velho estilo europeu de guerra entre estados onde os poderes beligerantes se consideravam mutuamente como legítimos e soberanos, sendo reconhecidos à luz do direito internacional, como *justi hostes*, ou seja, Estados legitimados enquanto beligerantes à luz do *jus publicum europaeum*. A declaração formal da guerra, foi por isso, baseada numa forma jurídica, e na premissa de que não se levantavam quaisquer outras questões que não estivessem relacionadas com a guerra ou com a paz<sup>215</sup>. Schmitt refere por isso, que no interesse dos beligerantes, e dos estados neutrais, no sentido de evitar uma situação intermitente que hoje em dia é denominada de “guerra fria”, o

---

<sup>213</sup> (Schmitt, 2006, p. 253)

<sup>214</sup> (Schmitt, 2006, p. 258)

<sup>215</sup> (Schmitt, 2006, p. 259)

direito internacional, distinguia claramente estes dois estatutos distintos. No entanto, Schmitt refere que, logo após o início da guerra, os primeiros sinais de uma transformação do significado de guerra começaram a tornar-se evidentes. Da parte do Estado belga, fora invocado uma distinção entre guerra justa e guerra injusta, feita com referência à violação da neutralidade belga, e com o objetivo de condenar a Alemanha pela ocupação de uma grande parte do seu território, assim como, a sua posição enquanto poder ocupante à luz do direito internacional<sup>216</sup>. Mas acima de tudo, Schmitt defende que, o tratado de paz assinado no final da guerra, conhecido como Tratado de Versailles, continha uma série de características que apontavam para essa transformação. O Tratado de Versailles, contém no entender de Schmitt, dois artigos que revelam sinais claros de um novo conceito de guerra, diferente do conceito estabelecido no tradicional direito internacional europeu. O artigo 227, que indiciou o antigo Kaiser Wilhelm II da Alemanha. E o artigo 231, denominado de artigo de culpa pela guerra.

Como havíamos referido anteriormente, a guerra entre estados sendo reconhecida como um ato entre estados soberanos e detentores do *jus belli*, não podia ser considerada um crime, pelo menos, não no verdadeiro sentido da palavra. Até porque, importa fazer uma distinção clara entre dois conceitos. Enquanto o conceito de *jus hostis* permanecer em efeito, a guerra entre estados não pode ser considerada como um crime em contraposição com o termo “crimes de guerra”. Ou seja, enquanto no direito internacional europeu clássico, os “crimes de guerra” referem-se a crimes cometidos durante a hostilidade, ou seja, por membros das forças militares dos estados beligerantes, a guerra enquanto ato não constituía um crime, mas sim os atos cometidos durante uma guerra<sup>217</sup>. Os “crimes de guerra”, são por isso, ofensas cometidas às leis que regulam as práticas de guerra, denominadas de *jus in bello*, que a título de exemplo, se referem a violações de tratados estabelecidos ao tratamento de prisioneiros de guerra<sup>218</sup>. Schmitt refere que quando se falava em crimes de guerra, até 1914, apenas estes tipos de violações eram discutidos. Estes crimes eram discutidos e julgados em tribunais e instituições militares ligadas aos estados beligerantes. Os próprios artigos 228, 229 e 230, do Tratado de Versailles,

---

<sup>216</sup> (Schmitt, 2006, p. 259)

<sup>217</sup> (Schmitt, 2006, p. 261)

<sup>218</sup> (Schmitt, 2006, p. 261)

referem-se exatamente a este tipo de crimes, no sentido da violação do *jus in bello*. Aos quais se juntavam agora, os artigos 227 e 231, que vieram condenar a guerra enquanto ato, e que aparecem inseridos no mesmo grupo de artigos relacionados aos crimes cometidos durante uma guerra.

Ficou por isso claro para Schmitt, que no Tratado de Versailles, a guerra, pela primeira vez na história da humanidade, foi qualificada como um crime internacional capaz de chamar à responsabilidade os indivíduos envolvidos. A indicição do antigo Kaiser Wilhelm II, como um criminoso de guerra, responsável pela suprema ofensa contra a moralidade internacional e santidade dos tratados, indicou isso mesmo. O artigo 227 do Tratado de Versailles, veio levantar duas questões que merecem análise e crítica por parte de Schmitt. A primeira, tem que ver com transplantação da definição de crime no sentido de lei criminal de um Estado, para um plano internacional. Ou seja, julgar da mesma forma que se julga um crime cometido à luz da lei interna de um Estado, mas agora num plano internacional, composto por um lado pelo criminoso, e por outro, pelas “vítimas”. Questões como: Quais são os factos do crime? Quem é o criminoso? Quem são os colaboradores, os cúmplices e os assistentes? Quem é o queixoso? Quem é o réu? Quem é o juiz? Qual é o Tribunal? E quem nomeia o juiz?, questões obviamente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado, passaram a figurar de um novo enquadramento do direito internacional<sup>219</sup>. Que neste caso, ficaria entregue às potências vencedoras. A outra questão levantada por Schmitt sobre este artigo, prende-se com o facto de que, ao indiciar de forma particular e individual o Kaiser Wilhelm II, como um criminoso de guerra, levanta-se a possibilidade de ser adquirido um ódio pessoal e individual, que neste caso, ao ser dirigido a um chefe de Estado, vem resultar num ódio pessoal e individual pela população e pelo Estado que essa figura representa<sup>220</sup>. Todavia, Schmitt refere que em 1919, não foi difícil ver a crítica e a refuta que foi dada pelo direito internacional europeu, ao artigo 227. Schmitt refere que:

“O direito internacional europeu, não reconhece a competência internacional de um Estado sobre o outro, ou de um soberano sobre o outro. De acordo com a prática aceite, o único assunto jurídico de direito internacional, no que diz

---

<sup>219</sup> (Schmitt, 2006, p. 260)

<sup>220</sup> (Schmitt, 2006, p. 263)

respeito a um crime, refere-se ao Estado. Assim, um crime em direito internacional, não se refere a um crime no sentido do direito penal de um Estado. A guerra, foi concebida estritamente como uma relação entre estados, e não entre indivíduos ou grupos. Em direito internacional, a guerra não é perseguida nem por indivíduos, nem por chefes de Estado, no sentido individual, mas sim pelo Estado enquanto tal. O inimigo era *jus hostis*, ou seja, era distinguido de um criminoso”<sup>221</sup>.

Não tendo o artigo 227 do Tratado de Versailles, sido específico no que toca a este novo tipo de crime, a tentativa de trazer à justiça o Kaiser Wilhelm II perante um tribunal internacional, pelo ato de ter cometido um crime internacional, acabou por ser esquecido pelo público europeu. O assunto acabaria por ser esquecido com a desistência da França e da Inglaterra em perseguir esta intenção. Todavia, tinha vindo ao de cima uma nova forma de encarar os “responsáveis” pela guerra, na condição de vencidos, assim como uma tentativa de condenação na forma individual dos mesmos.

O artigo 231 do Tratado de Versailles, veio também acrescentar, um novo sentido de guerra, à semelhança do artigo que acabámos de analisar. Deve-se dizer, que este artigo não incidiu sobre penalizações, mas sim sobre reparações de guerra por parte dos vencidos aos vencedores. Schmitt veio a considera-lo como um artigo muito interessante, pelo facto de incidir principalmente em questões de natureza económica. Portanto, o artigo 231 do Tratado de Versailles, incidiu sobre exigências financeiras e económicas por parte dos vencedores aos vencidos, que não representavam reparações ao velho estilo das guerras europeias, mas sim, indemnizações pelos danos provocados pela guerra, através de uma exigência e de um responsabilidade legal que os responsáveis por uma guerra de agressão estavam sujeitos<sup>222</sup>. Assim, os vencedores, ao considerarem a I Guerra Mundial, como uma guerra de agressão injusta, ou seja, não reconhecendo os fundamentos nem os motivos que levaram ao início da mesma, por aqueles que haviam sido derrotados,

---

<sup>221</sup> (Schmitt, 2006, p. 263)

<sup>222</sup> (Schmitt, 2006, p. 267)

instituíam sobre os vencidos, uma obrigação legal em forma de sanção económica, de forma a serem ressarcidos pela prática de um “crime” que havia sido cometido<sup>223</sup>.

Para Schmitt, as duas décadas seguintes ao fim da I Guerra Mundial, ou seja, o período entre 1919 e 1939, foram gastas na procura de uma nova ordem do direito internacional. Por isso, a análise que é feita por Schmitt, não se destina a fornecer um quadro completo deste período, que foi considerado pelo mesmo, de caótico e de transição. Para Schmitt, o que importa é conseguir responder à seguinte questão: durante este período histórico, a tentativa de abolição e de criminalização da guerra tinha conseguido transformar o significado de guerra, e desta forma, se de facto, a guerra interestatal no direito internacional europeu, havia sido substituída pela ação contra um criminoso<sup>224</sup>. A análise de Schmitt, até este ponto, é claramente favorável a essa transformação. Mas, durante este período, ainda se viria a assistir a mais duas outras tentativas de abolição e de transformar a guerra num ato criminoso. Essas duas tentativas foram: O Protocolo de Genebra de 1924, e o Pacto Kellogg-Briand de 1928. A convenção da Sociedade das Nações de 1919, continha prescrições para a prevenção da guerra. A paz, era possível de ser quebrada se certos procedimentos não fossem seguidos. Todavia, nada foi escrito ou dito segundo Schmitt, sobre uma criminalização da guerra. Esta questão pode ser explicada devido ao facto da ideia de igualdade dos direitos de todos os Estados membros sobre uma base de igualdade de soberania, ter permanecido tão forte em 1919, que a Sociedade das Nações, apenas conseguiu obter uma criminalização da guerra de forma implícita<sup>225</sup>. Para Schmitt, entre 1920 e 1924, muitas foram as tentativas de fortalecer o sistema de prevenção da guerra por parte desta Liga. Mas, não chegou a ser conseguido um acordo onde a guerra, ou qualquer tipo de guerra, passasse a ser considerado de um crime internacional, passível de ser punido. Contudo, o Protocolo de Genebra, sobre a resolução pacífica dos conflitos internacionais, continha uma declaração de que uma guerra de agressão é um crime internacional. No entender de Schmitt, foi a primeira vez que a Europa se deparou com uma expressão visível da ideia de que uma guerra constituía um crime. O Protocolo de Genebra, vinha assim, por fim aos primeiros

---

<sup>223</sup> (Schmitt, 2006, p. 267)

<sup>224</sup> (Schmitt, 2006, p. 269)

<sup>225</sup> (Schmitt, 2006, p. 270)

desenhos de acordos que continham uma criminalização da guerra, mas que não haviam resultado de um acordo claro em relação à matéria<sup>226</sup>.

Em relação a este protocolo, importa também referir que o mesmo, foi iniciado pela mão de um grupo de cidadãos americanos, onde à cabeça se fazia representar o Professor de História da Universidade de Columbia, e membro da delegação americana na Conferência de Paz de Paris, James T. Shotwell. Intitulada de “*Outlawry of Aggressive War*”, esta resolução de Shotwell reconhecida em junho de 1924, pelo Conselho da Liga, veio declarar, de forma clara e explícita, a guerra de agressão como um crime<sup>227</sup>. Contudo, este Protocolo apenas falava no Estado enquanto agressor e ator deste novo tipo de crime. As sanções exigidas eram apenas de ordem financeira, económica e militar, e apenas dirigidas contra o Estado. Nenhuma menção foi feita ao originador da guerra, como por exemplo, um chefe de Estado, membros do governo, ou a alguma pessoa responsável, como autor deste novo tipo de crime<sup>228</sup>. No entender de Schmitt, o Protocolo de Genebra acabou por falhar, porque não conseguiu responder às circunstâncias substanciais em relação à questão da guerra justa, também pelo facto de não ter sequer tentado<sup>229</sup>. Ou seja, não previa a condenação do agressor no sentido individual e pessoal do mesmo como hoje vemos estabelecida nas ordens jurídicas internas dos Estados, na forma de um Código Penal. Para Schmitt, este falhanço tornou-se ainda mais evidente, através da declaração inglesa de 12 de março de 1925, que preveniu qualquer convicção europeia de que um novo crime internacional havia sido e poderia ser estabelecido. Contudo, os defensores americanos da abolição e da marginalização da guerra, não se viram dissuadidos por este falhanço, e em 1928, através do Pacto Kellogg-Briand, conseguiram estipular e estabelecer, através deste tratado internacional, a renúncia à guerra como um instrumento de política nacional. Sobre este novo Pacto, Schmitt viria a afirmar:

“O Pacto Kellogg, mudou o aspeto global do direito internacional. Isso é mais importante do que qualquer detalhe único contido nas normas ou formulações deste pacto, mais importante que a interpretação das suas condenações da guerra,

---

<sup>226</sup> (Schmitt, 2006, p. 271)

<sup>227</sup> (Schmitt, 2006, p. 271)

<sup>228</sup> (Schmitt, 2011, p. 146)

<sup>229</sup> (Schmitt, 2006, p. 279)

mais importante ainda do que a interpretação das inúmeras ressalvas explícitas e implícitas que o mesmo contem”<sup>230</sup>.

Ao mesmo tempo que se verificava esta mudança global do direito internacional, que Schmitt refere, a partir do Oriente, a União Soviética intrometeu-se a favor desta transformação. Quer na Conferência de Desarmamento de 1932-34, quer na Convenção de Londres de julho de 1933, a União Soviética tomou a liderança no que toca às definições de agressão e de agressor. Assim, o eixo de poder que havia criado o conceito de guerra, de acordo com o *jus publicum europaeum*, ficou desequilibrado à medida que o Oriente e o Ocidente, refletidos na figura dos Estados Unidos e da União Soviética, passaram a dominar os Estados europeus. Finalmente, a 8 de agosto de 1945, Oriente e Ocidente, se reuniram e concordaram. A criminalização havia assim tomado o seu curso<sup>231</sup>.

### 3. A teoria do guerrilheiro

A questão sobre um novo *nomos* da terra, questão que ocupou uma grande parte do pensamento e da obra de Schmitt em termos de política internacional, não se resumiu à obra *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*, de 1950, que acabámos de analisar. Também na obra *Theorie des Partisanen. Zwischenbemerkung zum Begriff des Politischen*, de 1963, Schmitt refletiu sobre um novo *nomos* da terra, que havia começado a definir-se no início do século XX, através de um outro prisma. Esse prisma, incidiu sobre duas questões fundamentais: novos atores e novas teorias da guerra. Para isso, Schmitt veio lançar o debate através de uma análise referente aos denominados “*partisans*”, guerrilheiros que não pertencem a um exército regular, ou seja, guerrilheiros que não são comandados oficialmente por uma entidade estatal. Esta obra, à semelhança da obra que analisámos anteriormente, contempla reflexões da máxima importância para a compreensão dos conflitos atuais, tendo vindo a ser recuperada por vários académicos, pela forma como nos permite analisar as especificidades do terrorismo global e dos grandes conflitos que têm vindo a

---

<sup>230</sup> (Schmitt, 2006, p. 279)

<sup>231</sup> (Schmitt, 2006, p. 280)

marcar a história do início século XXI. Nomeadamente, as guerras levadas a cabo entre um ou vários Estados, contra um determinado grupo de guerrilheiros, dos quais destacamos a título de exemplo, a Al-Qaeda. A nossa análise sobre esta obra de Schmitt, incide assim em três vertentes. Em primeiro lugar, procuramos identificar historicamente o que se entende por partisan, ou seja, o que significa a palavra partisan, as especificidades do partisan, e a sua evolução histórica. Em segundo lugar, pretendemos analisar de que forma o reconhecimento dado a estes guerrilheiros afeta os conflitos, e que implicações no campo da legitimidade e da legalidade se levantam. Por último, identificar, à luz do pensamento de Schmitt, que características compõem as novas doutrinas da guerra, e dos novos partisans. Assim como, que tipo de novas guerras se estão a desencadear.

### **3.1. O conceito de guerrilheiro**

Como acabámos de referir, Schmitt refere-se aos partisans, como combatentes “irregulares”. Por outro lado, um combatente regular é facilmente identificado através de um uniforme, que é mais do que um simples traje profissional, isto porque, demonstra que se encontra sobre o domínio de uma esfera pública. A sua arma, é exibida de forma aberta e ostensiva junto com o seu uniforme. E é esse soldado de uniforme que é normalmente o inimigo do partisan moderno<sup>232</sup>. Para Schmitt, outra característica que vem à tona nos dias de hoje, tem que ver com o intenso combate político que distingue o partisan de outros combatentes. Sobre esta questão, devemos referir que para Schmitt, o partisan deve ser distinguido de um ladrão, de um criminoso violento, cujos motivos são dirigidos no sentido do enriquecimento privado. O partisan, distingue-se deste criminoso violento, pois o partisan luta numa frente política, e é precisamente o carácter político dos seus atos que restaura o significado original da palavra partisan<sup>233</sup>. A palavra partisan, deriva da palavra partido, estando ligada ao combate, a um beligerante, ou a um partido ou grupo politicamente ativo. Para Schmitt, numa guerra revolucionária, pertencer a um partido implica nada mais nada menos do que a inclusão total, e um partido

---

<sup>232</sup> (Schmitt, 2007, p. 14)

<sup>233</sup> (Schmitt, 2007, p. 14)

revolucionário pode integrar todos os seus combatentes ativos, enquanto isso não é possível com outras associações, em particular, como o Estado contemporâneo<sup>234</sup>. Esta situação leva Schmitt a afirmar que na discussão abrangente sobre o denominado Estado Total, ainda não se apercebeu que não é o Estado, mas sim o partido revolucionário que representa o real e na verdade a única organização totalitária. A palavra *partisan*, significa por isso, aquele que segue um partido, algo cujo significado difere em momentos diferentes. No século XVIII, um seguidor de um partido de guerrilheiros, caracterizava-se por pertencer a uma força militar móvel, ou seja, guerrilheiros que combatiam de forma separada, em guerras localizadas e de curto espaço de tempo, em oposição às guerras desencadeadas por forças militares regulares. Esta diferenciação mostra-nos, uma distinção entre forças militares regulares e irregulares, apenas em termos técnico-militares, sem qualquer referência a questões legais ou ilegais, relacionadas com o direito internacional ou com o direito constitucional<sup>235</sup>. Questões essas, que tornam muito difíceis de qualificar os *partisans* contemporâneos, pois o seu caráter regular e irregular, legal e ilegal, é bastante cambiável. A ambiguidade entre força militar regular ou irregular, legal ou ilegal, apenas se dissolve numa guerra revolucionária, onde vários grupos semi-regulares e para-regulares existem. No entanto, o *partisan* continua dependente da cooperação com uma organização regular. Consequentemente, em alguns casos é possível assistir a uma cooperação entre forças militares regulares e irregulares, como por exemplo, em casos onde um governo revolucionário sem meios militares suficientes, convoca todos os homens disponíveis na defesa do território nacional contra um invasor estrangeiro<sup>236</sup>.

Para Schmitt, flexibilidade, velocidade, e capacidade para mudar entre uma posição de ataque e de retirada, permanecem até hoje atributos dos *partisans*, e essas características são ainda mais intensificadas através do avanço da técnica e da motorização. No entanto, existe ainda uma quarta característica do *partisan*: o seu caráter telúrico. Ou seja, a sua ligação ao solo, a uma população autóctone, e à particularidade de uma zona geográfica. Apesar de toda a mobilidade tática, típica do

---

<sup>234</sup> (Schmitt, 2007, p. 15)

<sup>235</sup> (Schmitt, 2007, p. 16)

<sup>236</sup> (Schmitt, 2007, p. 17)

partisan, o seu caráter telúrico, está relacionado com uma questão defensiva<sup>237</sup>. Isto porque limita a natureza da hostilidade, a uma zona espacial definida, protegendo-o de uma justiça abstrata. Schmitt refere que terra e mar têm desenvolvido não apenas diferentes formas de abordar a guerra e diferentes teatros de guerra, mas também, diferentes conceitos de guerra, inimigo e saque. O que o leva a afirmar que enquanto existirem guerras anticoloniais no nosso planeta, o partisan irá sempre representar um tipo de combatente ativo especificamente terrestre. No entanto, até um partisan autóctone com um passado agrário, é arrastado para um campo de energia irresistível: o chamado progresso tecno-industrial. A sua mobilidade vê-se assim aumentada através desta motorização<sup>238</sup>. Tal partisan, perde o seu caráter telúrico, tornando-se apenas numa ferramenta transportável e de troca de uma poderosa agência central da política mundial, que implanta-o numa guerra aberta ou encoberta, e desativa-o se a situação assim o exigir<sup>239</sup>.

Ao longo da história, vários períodos tiveram influência no desenvolvimento da teoria do partisan. Nesta obra, Schmitt dá destaque a três figuras de relevo que contribuíram no desenvolvimento dessa mesma teoria: Clausewitz, Lenin e Mao-Tse Tung. Clausewitz foi um dos mais importantes peritos da guerra de guerrilha. Não só no sentido técnico, mas também, na implementação de forças militares móveis. A guerra de guerrilha para Clausewitz, tornou-se acima de tudo, uma questão política no sentido mais elevado, precisamente pelo seu cariz revolucionário. Clausewitz sempre considerou as guerras de libertação nacional, assim como, os partisans, como parte essencial daquilo a que chamou “forças que explodem em guerra”, algo que foi bastante trabalhado na sua teoria da guerra, de onde provém a celebre frase que classifica a guerra como a continuação da política por outros meios. Tendo sido Clausewitz, um general do antigo Reino da Prússia, bastante conceituado como estratega militar, Clausewitz sempre olhou para a questão dos guerrilheiros através do seu aspeto técnico-militar. Questões como o reconhecimento de civis armados, de insurreições, de guerras revolucionárias, resistência e rebelião, contra uma ordem existente, eram encaradas pelo antigo Reino da Prússia, e por Clausewitz, como algo

---

<sup>237</sup> (Schmitt, 2007, p. 20)

<sup>238</sup> (Schmitt, 2007, p. 22)

<sup>239</sup> (Schmitt, 2007, p. 22)

perigoso, pelo facto de sair fora da esfera legal dos Estados<sup>240</sup>. Desta forma, Clausewitz, nunca olharia para a questão do partisan através de visões políticas como aconteceria com Lenin e com a Revolução Bolchevique.

Como já referimos anteriormente, no século XVIII e XIX, o conceito clássico da política foi baseado no Estado e no direito internacional europeu, que havia limitado a guerra, ou seja, tinha definido a guerra como um ato puramente entre estados. Desde o início do século XX, esta definição da guerra como um ato entre estados, foi destruída e substituída por guerras de partidos revolucionários<sup>241</sup>. Lenin, foi o primeiro a conceber o partisan como uma figura significativa de uma guerra civil nacional e internacional, e portanto, aprovou a guerra de guerrilha como um ingrediente necessário de um processo revolucionário total<sup>242</sup>. Para Lenin, a guerra de guerrilha era consistente com os métodos da guerra civil, e como tudo mais, uma questão puramente tática ou estratégica. A guerra de guerrilha, era por isso uma forma inevitável de luta, que se utiliza sem princípios dogmáticos ou pré-concebidos<sup>243</sup>. O objetivo de Lenin era a de uma revolução comunista em todos os países. Por conseguinte, para Schmitt, o problema dos partisans tornava-se fácil de resolver. Se os partisans fossem controlados pelo Comité Central do Partido Comunista, eles eram considerados combatentes livres e heróis corajosos. Se evitassem este controlo, passariam a reles anarquistas e inimigos da humanidade. Lenin considerava apenas a guerra revolucionaria como uma guerra genuína, porque ela surge a partir de uma inimizade absoluta<sup>244</sup>. Para Schmitt, este passo foi decisivo na destruição da limitação da guerra a um ato entre estados. A guerra de inimizade absoluta, não reconhece qualquer limitação, porque a inimizade absoluta fornece o seu próprio significado e justificação. A questão passa portanto, em se saber, se existe um inimigo absoluto, e se sim, quem é esse inimigo. Para Lenin, a resposta era óbvia. O seu inimigo absoluto era uma classe: a classe burguesa e a ordem social de todos os países onde esta classe burguesa capitalista era dominante. O seu entendimento sobre o partisan, foi por isso, baseado no facto do partisan moderno ter-se tornado no verdadeiro irregular, e portanto, na negação mais forte da ordem

---

<sup>240</sup> (Schmitt, 2007, pp. 45–46)

<sup>241</sup> (Schmitt, 2007, p. 49)

<sup>242</sup> (Schmitt, 2007, p. 49)

<sup>243</sup> (Schmitt, 2007, p. 50)

<sup>244</sup> (Schmitt, 2007, p. 50)

capitalista existente. A atuação do partisan, deixava assim, de consistir apenas em questões militares, passando a desempenhar um papel na luta de classes, e de toda uma estrutura política e social<sup>245</sup>.

Durante a II Guerra Mundial, Stalin, conseguiu ligar o forte potencial de resistência nacional, esse poder essencialmente defensivo, telúrico, de autodefesa patriótico contra um invasor estrangeiro, com a agressividade da revolução internacional comunista. A ligação entre estes dois movimentos heterogêneos, para Schmitt, haveria de dominar a guerra de guerrilha contemporânea em todo o mundo. Schmitt refere que o maior praticante da guerra revolucionária contemporânea se tornara no seu mais famoso teórico: Mao Tse-Tung. Mao identificou vários tipos de inimizade que intensificou em inimizade absoluta: inimizade racial contra os brancos e exploradores coloniais, a inimizade contra a classe burguesa capitalista, a inimizade nacional contra o invasor japonês, e a inimizade contra os seus próprios irmãos de armas nacionais em longas e amargas guerras civis<sup>246</sup>. A revolução de Mao, conteve um carácter do partisan muito mais telúrica do que a revolução de Lenin. Pelo facto de ser uma revolução de cariz asiática contra o colonialismo capitalista. Mao levou a fórmula da guerra como continuação da política ainda mais longe do que Lenin havia levado. Para Mao, a guerra tem no seu significado, a inimizade. Sendo a guerra a continuação da política, ela introduz a possibilidade de existir sempre um elemento de inimizade. Assim como, a paz, contém a possibilidade de guerra, e por isso também, um elemento de inimizade. Mao que pensava como um partisan, encarava a paz do seu tempo, apenas como uma manifestação de inimizade real<sup>247</sup>. Isto porque, Mao considerou que a inimizade não cessou durante a denominada guerra fria, apesar dos períodos de paz e de guerra que decorreram durante esse período.

Para Schmitt, tanto a relação entre a guerra fria e as suas hostilidades, bem como, o significado político sintomático da divisão da Alemanha após 1945, são apenas exemplos que ajudam a esclarecer a teoria política de Mao. O seu núcleo reside no partisan, cuja característica essencial é a verdadeira inimizade. É certo que a teoria bolchevique de Lenin reconheceu e legitimou o partisan. No entanto, em

---

<sup>245</sup> (Schmitt, 2007, p. 52)

<sup>246</sup> (Schmitt, 2007, p. 59)

<sup>247</sup> (Schmitt, 2007, pp. 59–60)

comparação com a realidade telúrica concreta dos partisanos chineses, havia algo abstratamente intelectual na determinação de Lenin do inimigo. O que levou Schmitt a afirmar que o conflito entre Moscovo e Pequim, que se intensificou a partir de 1962, tem as suas raízes mais profundas nesta realidade concreta e diferente do que se considera ser um verdadeiro partisan.

A evolução de uma teoria do partisan, todavia, não se relaciona unicamente através de conceções teóricas e políticas como acabámos de analisar. Existem também outros aspetos, que levam a uma evolução da teoria do partisan, e que caracterizam as modernas guerras de guerrilha. Para Schmitt, as modernas guerras de guerrilha, estão associadas a quatro aspetos fundamentais: o aspeto espacial, a destruição das estruturas sociais, o contexto político global, e o aspecto tecnológico-industrial.

Relativamente à questão espacial, Schmitt refere, que todo o reforço da tecnologia humana produz novos horizontes e mudanças imprevisíveis nas estruturas espaciais tradicionais. Na era da luz elétrica, do fornecimento de combustível, de telefones, rádios, e da televisão, a expressão “o lar é inviolável” produz diferentes tipos de limitações daqueles que existiam na época do Rei João e da Magna Carta de 1215. Desta forma, para Schmitt, o aprimoramento técnico da efetividade humana, destrói sistemas normativos inteiros<sup>248</sup>. A lei é a unidade da ordem e da orientação, e o problema do partisan é o problema das relações entre regular e irregular. Nas modernas guerras de guerrilha, uma nova, complicada e estruturada esfera de ação foi criada, porque o partisan não combate num campo de batalha aberto. Ele força o inimigo a um outro espaço. Ou seja, ele desloca o espaço regular dos teatros convencionais de guerra, para uma dimensão diferente, mais escura, como descreve Schmitt. A partir da “toca subterrânea”, afirma Schmitt, o partisan atrapalha o convencional jogo regular de forças. Através da sua irregularidade, o partisan, muda os exércitos regulares não só taticamente como também estrategicamente, no qual, explorando o seu conhecimento do terreno, pequenos grupos de partisanos podem amarrar grandes massas de tropas regulares<sup>249</sup>.

---

<sup>248</sup> (Schmitt, 2007, pp. 68–69)

<sup>249</sup> (Schmitt, 2007, pp. 69–70)

A esta nova estrutura espacial, junta-se a destruição das estruturas sociais. Schmitt refere que um dos melhores exemplos ilustrativos desta destruição de estruturas sociais ocorreu na guerra colonial francesa na Indochina, nomeadamente no Vietnã e no Laos, entre 1946 e 1956. Neste caso, as organizações de partisans comunistas utilizaram a população civil na sua luta, extorquindo impostos à população civil, perpetuando todo o tipo de atos terroristas, com o intuito de despontar por parte dos franceses, atos de contra-terror que afetaram a população indígena, incitando ainda mais ódio ao domínio francês. O resultado, foi o aparecimento de um novo tipo de guerra, cujo significado e objetivo era a destruição da ordem social existente<sup>250</sup>. Para Schmitt, basta pensar nesta lógica de terror e de contra-terror, e em seguida aplica-la a todo o tipo de guerra civil, como forma de verificar a destruição das estruturas sociais. Alguns terroristas, ao serem capazes de ameaçar grandes massas, criam espaços mais amplos de insegurança, de medo e de desconfiança geral<sup>251</sup>.

Todavia, todos estes aspetos que compõem as modernas guerras de guerrilha, não estão dissuadidos de um contexto político global. Schmitt refere, que os defensores autóctones da pátria, que estão dispostos a morrer, utilizando o seu caráter telúrico para repelir um invasor estrangeiro, ao mesmo tempo, vêm-se sob controlo internacional e supranacional, cujo apoio e assistência, apenas se destina aos seus próprios interesses, completamente orientados para outras metas globais que não necessariamente as do partisan<sup>252</sup>. Desta forma, o partisan deixa de ser essencialmente defensivo, tornando-se numa ferramenta manipulável de uma agressividade global. No entanto, Schmitt refere que o partisan, está sempre dependente da assistência de um poder regular. Isto porque, é a assistência desse poder regular, que fornece armas, munições, dinheiro, material de apoio, como também, cria as condições para um reconhecimento político de que os combatentes irregulares precisam para não caírem na esfera criminal. Numa perspetiva futura, isto significa, duas possibilidades para o partisan: o reconhecimento por parte de um

---

<sup>250</sup> (Schmitt, 2007, p. 72)

<sup>251</sup> (Schmitt, 2007, p. 73)

<sup>252</sup> (Schmitt, 2007, p. 74)

poder existente, ou a criação de uma nova regularidade através do seu próprio poder<sup>253</sup>.

Um último aspeto referido por Schmitt, como característico das modernas guerras de guerrilha, prende-se com o aspeto tecno-industrial. Schmitt refere, que os partisans modernos combatem com pistolas automáticas, granadas de mão, bombas de plástico, e alerta que em breve, também possam utilizar armas de destruição massiva. Tudo porque, a sua motorização, faz com que o partisan moderno esteja ligado a uma rede clandestina que lhe permite aceder a todo um arsenal de equipamento moderno<sup>254</sup>. Esta nova realidade, levanta a seguinte questão: Quais as consequências do acesso a equipamento moderno por parte do partisan? Schmitt, responde a esta questão, através de dois aspectos. Em primeiro lugar, Schmitt refere que a modernização do partisan, modifica o paradigma clássico entre a perfeição tecno-industrial do equipamento moderno de um exército regular, contraposta com o primitivismo agrário pré-industrial dos partisans originários. Ou seja, enquanto o partisan permaneceu como uma força de combate, como por exemplo, um atirador furtivo, a sua teoria permaneceu como uma especialidade da ciência que estuda a guerra. Mas a era das armas de destruição massiva, caracterizada por um mundo tecnicamente organizado, levou a que as velhas formas de combate, guerra e inimizade, desaparecessem<sup>255</sup>. Em segundo lugar, Schmitt também refere, que o acesso a equipamento moderno de combate, levanta a questão de se saber se as armas de destruição massiva estarão sempre nas “mãos certas”. Ou seja, pode o partisan moderno, fazer parte de um plano delineado de limitação do uso de armas de destruição em massa, à semelhança das potências mundiais?<sup>256</sup>

Como acabámos de analisar, a teoria do partisan, demonstra ser uma peça fundamental no conhecimento de uma realidade política. Ao observarmos as características do partisan, assim como uma visão do mesmo, desde Clausewitz e das guerras de guerrilha napoleónicas, passando pela Revolução Bolchevique de Lenin, à teoria de Mao Tse-Tung, conseguimos depreender que a evolução de uma teoria do partisan, assim como, as novas guerras de guerrilha, levantam questões de inimizade

---

<sup>253</sup> (Schmitt, 2007, p. 75)

<sup>254</sup> (Schmitt, 2007, p. 76)

<sup>255</sup> (Schmitt, 2007, p. 77)

<sup>256</sup> (Schmitt, 2007, p. 79)

absoluta, opostas à visão tradicional do direito internacional europeu que definia a guerra como um ato puramente entre Estados. Como um duelo, como muitas vezes Schmitt refere. Não só a evolução histórica da teoria do partisan, como o reconhecimento do partisan enquanto ator numa guerra, vem desencadear questões relativas à legitimidade e à legalidade destes mesmos atores numa guerra. E essas questões merecem obviamente a nossa análise para uma compreensão mais esclarecedora de um novo *nomos* da terra.

### **3.2. A problemática do reconhecimento de guerrilheiros**

A problemática do reconhecimento de guerrilheiros como combatentes legítimos numa guerra, começou segundo Schmitt, em 1907 na Convenção de Haia. Esta convenção, teve a particularidade de reconhecer e de equiparar certas categorias de partisans, a tropas regulares, conferindo-lhes os mesmos direitos e os mesmos privilégios. Isto significou, que os seus atos em combate deixavam de ser ilegais, assim como, caso fossem capturados, teriam direito a um tratamento especial enquanto prisioneiros de guerra. Schmitt também refere, que após a II Guerra Mundial, nas Convenções de Genebra de 1949, existiram desenvolvimentos sobre estas questões, nomeadamente, na regulamentação sobre feridos de guerra, tratamento de prisioneiros de guerra, e regulação sobre a proteção de civis em tempo de guerra<sup>257</sup>. O resultado para Schmitt foi claro: Cada vez mais, categorias de beligerantes passaram a ser considerados combatentes legais numa guerra.

Numa destas convenções, na que se refere à proteção das populações civis, foi mencionado que os “conflitos internacionais” seriam resolvidos pela força das armas, da mesma forma, que as guerras entre estados no tradicional direito internacional europeu, confirmando assim, o núcleo de uma instituição legal típica: *occupatio bellica* (ocupação militar). Em guerras entre estados, a potência ocupante de uma área militarmente ocupada, tem o direito de administrar a polícia local de forma a manter a ordem, e a reprimir ações irregulares hostis, da mesma forma, que tem o direito de perseguir partisans. O partisan neste sentido, é um criminoso de acordo

---

<sup>257</sup> (Schmitt, 2007, p. 23)

com a lei ordinária, e deve ser tornado inofensivo através de medidas sumárias e punições repressivas<sup>258</sup>. Para Schmitt, a proteção das populações civis de áreas militarmente ocupadas, diz respeito a proteção em muitos aspetos. Assim, Schmitt refere que a potência ocupante tem interesse em manter a paz e a ordem na região militarmente ocupada. A população de uma área militarmente ocupada, segundo o pensamento de Schmitt, não está obrigada a uma fidelidade para com a potência ocupante, mas sim a uma obrigação em relação às normas impostas pela mesma, que estejam de acordo com as leis da guerra. Para Schmitt, a questão resume-se a um compromisso equilibrado, extremamente difícil de atingir, entre os interesses do poder ocupante e as do inimigo. É precisamente na obtenção deste compromisso que entra o partisan. O partisan, para Schmitt, atrapalha este tipo de ordem de uma zona militarmente ocupada, de forma perigosa. Não só porque o seu campo de batalha é a área por trás das linhas da potência ocupante, onde o partisan atua na perturbação dos transportes e dos abastecimentos, mas também, se ele é mais ou menos apoiado pela população indígena<sup>259</sup>. Para Schmitt, esta questão, explica porque na história do desenvolvimento das leis da guerra, um agrupamento típico entra sempre em cena. Por um lado, as grandes potências militares, que exigem regras rígidas para a manutenção da ordem de zonas militarmente ocupadas, e por outro, estados mais pequenos, que exigem mais proteção para as populações civis, e para os combatentes da resistência.

As Convenções de Genebra de 1949, introduziram mudanças precisamente nas instituições legais clássicas, relativas às ocupações militares, cujas repercussões, para Schmitt, permanecem obscuras em muitos aspetos. Os combatentes de resistência, que anteriormente eram tratados como partisans, foram equiparados a combatentes de um exército regular, bastando para isso, agirem de forma organizada<sup>260</sup>. Assim, em oposição aos interesses de uma potência ocupante, e a favor dos interesses dos territórios militarmente ocupados, torna-se possível, a organização de um movimento de resistência que deixa de ser considerado ilegal. Para Schmitt, esta situação não transforma um movimento de resistência num ato legal, mas também

---

<sup>258</sup> (Schmitt, 2007, p. 25)

<sup>259</sup> (Schmitt, 2007, p. 26)

<sup>260</sup> (Schmitt, 2007, p. 27)

não o torna ilegal. No entanto, ele permite que o partisan proceda através do seu próprio risco, o que faz com que seja tratado como estando em risco.

A questão do partisan proceder através do seu próprio risco, para Schmitt, não tem que ver com a questão do partisan arriscar a sua própria vida, à semelhança do que faz um combatente de um exercito regular. O risco que Schmitt refere, prende-se com a aceitação por parte do partisan, de que o mesmo, atua fora da lei. Para Schmitt, esta questão também se aplica a um combatente revolucionário, que declara o seu inimigo como sendo um criminoso, onde todos os conceitos de direito, lei e honra, são um embuste ideológico<sup>261</sup>. Desde a II Guerra Mundial, e no período do pós-guerra até aos dias de hoje, apesar de todas as ligações características e misturas de vários tipos de partisans, desde defensores autóctones da pátria, a ativistas revolucionários globais, a antítese permanece. Esta antítese permanece, porque se baseia fundamentalmente em diferentes conceitos de guerra e de inimizade. Assim, numa guerra não discriminatória entre estados, o partisan torna-se uma figura marginal, que não rompe a estrutura da guerra, assim como, não altera o processo político. No entanto, se uma guerra for travada através da criminalização dos adversários, o objetivo final passa a ser a destruição do Estado inimigo. Neste caso, a ruptura revolucionária da criminalização do inimigo segue de tal maneira, que o partisan torna-se no verdadeiro herói da guerra. Ele aplica a pena de morte contra o criminoso, e se a situação se inverter, aceita o risco de ser também ele tratado como um criminoso. Esta é a lógica de uma guerra de justa causa sem o reconhecimento de um inimigo justo, onde o partisan revolucionário torna-se na figura central da guerra<sup>262</sup>.

Como havíamos referido, o partisan necessita de legitimação de forma a ser incluído na esfera política, para não permanecer num domínio puramente criminal<sup>263</sup>. Para Schmitt, esta questão, não pode ser resolvida através das antíteses comuns de legalidade e de legitimidade que se tornaram no padrão atual. Isto porque, os ideais republicanos tornaram a legalidade na maior forma de legitimidade. Os governos republicanos, são regidos pela lei. Desta forma, nem os sistemas judiciais nem os

---

<sup>261</sup> (Schmitt, 2007, p. 30)

<sup>262</sup> (Schmitt, 2007, p. 30)

<sup>263</sup> (Schmitt, 2007, p. 82)

exércitos estão acima da lei. A legalidade republicana, é por isso, a única forma de legitimidade<sup>264</sup>.

### 3.3. O inimigo absoluto

A última etapa na nossa investigação, sobre a teoria do partisan no pensamento de Schmitt, está relacionada com a transformação de um inimigo em um inimigo absoluto. Referimos anteriormente, a influência de Lenin e de Mao neste processo. Todavia, esta questão, mereceu por parte de Schmitt, uma reflexão mais profunda. Schmitt alude que toda a declaração de guerra, é uma declaração de inimizade<sup>265</sup>. O inimigo, não deve ser alguém que por um motivo ou outro, deva ser eliminado e/ou destruído. O inimigo, deve estar ao mesmo nível. E por essa razão, o inimigo deve ser combatido na mesma medida e dentro dos mesmos limites pelos quais ele nos combate, a fim de ser coerente com a definição de inimigo real, pelo qual ele nos define<sup>266</sup>.

No final da sua obra *Theorie des Partisanen*, Schmitt questionou como foi possível a ascensão do partisan enquanto figura chave da história mundial. A resposta está no facto da irregularidade do partisan permanecer dependente de um significado e conteúdo de uma regularidade concreta. No século XVIII, foi desenvolvida uma regularidade que permitiu uma limitação à guerra de tal forma, que a mesma, podia-se conceber como um jogo em que os partisans ingressavam nesse mesmo jogo, como irregulares onde o inimigo se tornava apenas num inimigo convencional e num adversário<sup>267</sup>. Em 1808, após Napoleão ter derrotado o exercito regular espanhol, teve início uma guerra de guerrilha contra a ocupação napoleónica. Ao contrário do que sucedeu na Prússia, onde após a derrota do exercito regular prussiano, a guerra foi concluída com um tratado de paz, em Espanha, os partisans espanhóis iniciaram uma nova guerra contra Napoleão. Neste caso, o inimigo tornou-se novamente no verdadeiro inimigo, e a guerra tornou-se novamente numa

---

<sup>264</sup> (Schmitt, 2007, p. 83)

<sup>265</sup> (Schmitt, 2007, p. 85)

<sup>266</sup> (Schmitt, 2007, p. 85)

<sup>267</sup> (Schmitt, 2007, p. 88)

guerra real. Os partisans que defendiam o solo nacional contra um invasor estrangeiro, tornaram-se heróis nacionais<sup>268</sup>. Cerca de cem anos mais tarde, Lenin, destruiu toda a limitação da guerra tradicional, na sua nova teoria da guerra. A guerra, tornou-se numa guerra absoluta. E o partisan, tornou-se no portador da inimizade absoluta contra um inimigo absoluto<sup>269</sup>.

Para Schmitt, na teoria da guerra, é sempre a inimizade que dá à guerra o seu significado e carácter. Toda a tentativa de limitação da mesma, deve ter em conta e em vista que, na relação com o conceito de guerra, a inimizade, é o conceito primário, e que a distinção entre os diferentes tipos de guerra pressupõe uma distinção entre os diferentes tipos de inimizade<sup>270</sup>. Na inimizade, uma pessoa que perdeu o seu direito procura recuperá-lo através dessa mesma inimizade, encontrando o sentido da sua causa e o sentido do direito quando a estrutura de proteção e obediência em que ele viveu anteriormente rompe-se, ou quando a rede de normas legais se dilacera. Caso contrário, todos os esforços para uma limitação da guerra, não passam de meros “jogos”. Após as guerras napoleónicas, a guerra irregular foi desalojada da consciência geral de teólogos, filósofos e juristas europeus. Na verdade, afirma Schmitt, eram amigos da paz, que viram no fim da guerra, na abolição e na proscrição da mesma, o mesmo que viram os teólogos, filósofos e juristas na Convenção de Haia de 1907, que suportaram que toda a teoria da guerra justa é justa, como havia sido ensinado Tomás de Aquino<sup>271</sup>. Ninguém havia pensado no impacto que uma vitória da sociedade civil sobre o soldado teria. Foi precisamente esta falta de um pensamento concreto que culminou na destruição da limitação da guerra imposta pelo *jus publicum europaeum*. A limitação da guerra imposta pelo *jus publicum europaeum*, para Schmitt, estava ligada a um feito extraordinário que a humanidade europeia havia alcançado: A renúncia à criminalização do adversário, ou seja, a relativização da inimizade e a negação da inimizade absoluta<sup>272</sup>.

Como referimos no início da nossa investigação, para Schmitt, a política é a distinção entre amigo e inimigo, e não a inimizade em si mesma. O partisan original,

---

<sup>268</sup> (Schmitt, 2007, pp. 88–89)

<sup>269</sup> (Schmitt, 2007, p. 89)

<sup>270</sup> (Schmitt, 2007, p. 89)

<sup>271</sup> (Schmitt, 2007, pp. 89–90)

<sup>272</sup> (Schmitt, 2007, p. 90)

não foge a esta regra. Ele combate contra um inimigo “real”, não contra um inimigo absoluto. Assim, uma outra limitação de inimizade surge do caráter telúrico do partisan. Ao defender um bocado de terra com a qual ele se identifica, e tem uma relação autóctone, a sua posição fundamental torna-se defensiva, apesar da mobilidade intensa das suas táticas. Tal posição, também pressupõe uma limitação fundamental de inimizade. O verdadeiro inimigo, neste caso, não tem de ser declarado um inimigo absoluto, tão pouco o último inimigo da humanidade<sup>273</sup>.

Lenin, como referimos, teve um papel fundamental na deslocação concetual da guerra para política. Schmitt afirma, que enquanto revolucionário profissional de uma guerra civil mundial, Lenin, conseguiu virar um verdadeiro inimigo num inimigo absoluto. Com esta absolutização, o partisan, tornou-se no absoluto portador da inimizade absoluta<sup>274</sup>. A juntar a esta questão, não podemos esquecer o desenvolvimento tecno-industrial, e o seu papel na inimizade absoluta, levando Schmitt a afirmar:

“O desenvolvimento tecno-industrial, intensificou as armas dos homens em armas de destruição pura. Por esta razão, uma incongruência enfurecedora de proteção e de obediência foi criada: Metade da humanidade tornou-se refém dos governantes da outra metade, que estão equipados com armas atômicas de destruição em massa. Essas armas de destruição em massa, requerem um inimigo absoluto, e este, não precisa de ser absolutamente desumano”<sup>275</sup>.

No entanto, o perigo consiste não só nas atuais armas de destruição em massa, ou na maldade humana, como também, na inevitabilidade de uma compulsão moral. Os homens que utilizam estas armas contra outros homens, sentem-se obrigados moralmente a destruir esses outros homens. Desta forma, eles declaram os seus adversários como sendo criminosos e desumanos, seres sem valor<sup>276</sup>.

Num mundo caracterizado por Schmitt, em que os adversários mutuamente consignam-se uns aos outros para o abismo da desvalorização total, antes mesmos de estes serem destruídos fisicamente, novos tipos de inimizade são

---

<sup>273</sup> (Schmitt, 2007, p. 92)

<sup>274</sup> (Schmitt, 2007, p. 93)

<sup>275</sup> (Schmitt, 2007, p. 93)

<sup>276</sup> (Schmitt, 2007, p. 94)

automaticamente criados. Neste caso, a inimizade torna-se tão terrível que talvez já não se deva falar de inimigo e de inimizade. Mas sim, condenar esta forma de inimizade absoluta, antes que a destruição total tenha início. Isto porque, esta destruição só poderá ser completamente abstrata e absoluta. Em geral, esta destruição não será dirigida a um inimigo, servirá apenas como um objetivo à realização de valores mais elevados, para os quais, nenhum preço a pagar, será demasiado alto. Pois é apenas a negação da inimizade verdadeira que abre o caminho para o trabalho destrutivo da inimizade absoluta<sup>277</sup>.

---

<sup>277</sup> (Schmitt, 2007, p. 95)

### Capítulo III. Sentido e limites da Teoria Política de Carl Schmitt

A análise da teoria política de Carl Schmitt, que temos vindo a fazer, demonstra que a génese dos conflitos internacionais a partir do final da I Guerra Mundial, contemplam um retorno à doutrina da guerra justa, que utiliza o conceito neutral de humanidade, como forma de justificar moralmente as intervenções militares, negando esse mesmo carácter humano ao seu inimigo. Ao longo do II Capítulo da nossa dissertação, tivemos hipótese de referir e analisar, a evolução história das ordens jurídicas das várias épocas da história mundial, assim como, os efeitos que a dissolução, de uma ordem jurídica na qual a guerra se baseava num ato puramente entre Estados, veio criar. Todavia, torna-se imperativo para a conclusão da nossa investigação, identificar o sentido e os limites inerentes à teoria política de Carl Schmitt. Para isso, este último capítulo da nossa dissertação, terá como base, o pensamento político de Danilo Zolo, no que diz respeito ao terrorismo humanitário. Assim, examinaremos o pensamento de Danilo Zolo, no que toca ao modelo da guerra global, e à situação de uma justiça penal internacional, que segundo o mesmo, está ao serviço das grandes potências. A análise do pensamento político de Danilo Zolo, será por isso, uma ferramenta importante para a compreensão da aplicação, da teoria de Carl Schmitt nos dias de hoje.

Danilo Zolo, filósofo, jurista italiano, e professor catedrático da Universidade de Florença, na sua obra *Terrorismo umanitario. Dalla guerra del Golfo alla strage di Gaza*, começa por referir que os acontecimentos do 11 de Setembro de 2001 mudaram radicalmente o mundo. Para Zolo, é fácil objetivar a existência de um aspeto importante por detrás dos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001, que deve ser considerado uma consequência previsível, de fenómenos internacionais que estavam em curso desde o fim da Guerra Fria, e do colapso do Império Soviético, que deixou os Estados Unidos como a única superpotência planetária e absoluta. Este aspeto por detrás dos acontecimentos do 11 de Setembro de 2001, prende-se com o facto, de que durante a última década do século XX, as potências ocidentais lideradas pelos

Estados Unidos, aplicaram uma política hegemónica nos países de cariz não ocidental, especialmente no mundo islâmico, que foi encarada como uma ameaça crescente à sua integridade territorial, à sua independência política, e até à sua própria identidade<sup>278</sup>. Por outras palavras, esta política hegemónica, foi encarada nesses países como uma estratégia terrorista de hegemonia mundial. A série de intervenções militares decididas pelos Estados Unidos, desde a I Guerra do Golfo, à guerra humanitária levado a cabo pela NATO na antiga Federação Jugoslava, expôs a lacuna entre o potencial militar da superpotência americana e o resto do mundo. Estas intervenções militares, vieram aumentar ainda mais o desejo de vingança em relação ao Ocidente. Para Zolo, sob o pretexto da defesa dos direitos humanos, os Estados Unidos construíram uma hegemonia mundial através de conceitos sedutores como segurança global, ou nova ordem mundial<sup>279</sup>.

De um outro ponto de vista, que não deve ser considerado secundário, Zolo reconhece que o pacifismo ético tem razão num ponto. Após o 11 de Setembro, um profundo sentimento de insegurança tomou conta do mundo ocidental, encorajada pela retórica belicista do governo dos Estados Unidos<sup>280</sup>. Todavia, a nova guerra contra o Afeganistão, não teve o efeito pretendido de um reequilíbrio através de uma retorsão militar, a violência do ataque terrorista em solo americano. Ao invés disso, abriu-se a perspectiva de uma guerra permanente, sem limites territoriais, sem limite de tempo, e incontrolável para o direito internacional. Para Zolo, é por demais evidente, que a guerra do Afeganistão foi o começo de uma guerra total contra um denominado “eixo do mal”<sup>281</sup>. A existência de uma carta assinada por mais de setenta intelectuais americanos, encabeçada pelo filósofo Michael Walzer, que exalta a guerra do Afeganistão como uma guerra “justa”, demonstra um sinal claro de que a extensão da guerra nesta área do Golfo Pérsico, não resultava de um ato de retorsão da violência, mas sim de uma visão ideológica. Na realidade, para Zolo, o objetivo da estratégia americana, vai muito além da repressão do terrorismo global. Passa por consolidar a sua hegemonia global, assegurando uma presença militar estável na Ásia Central. O plano passa por controlar os imensos recursos energéticos presentes no

---

<sup>278</sup> (Zolo, 2009, p. 48)

<sup>279</sup> (Zolo, 2009, pp. 48–49)

<sup>280</sup> (Zolo, 2009, p. 49)

<sup>281</sup> (Zolo, 2009, p. 50)

território das antigas repúblicas soviéticas do Cáucaso e do Cáspio, assim como, completar um cerco defensivo a Oeste da Rússia, e a Leste da China. O objetivo americano, é por isso, o relançamento de uma estratégia neocolonial de cariz agressivo, que inclui a possibilidade do uso de armas de destruição massiva, que justifica-se pela necessidade de derrotar o terrorismo<sup>282</sup>. Pois, para Zolo, apenas o terrorismo dos invasores, justifica o terrorismo dos vencidos.

Existe no entanto, outro elemento que reforça as razões do pacifismo ético, na recuperação dos valores morais e espirituais sobre os instrumentos políticos tradicionais do direito e da política. Para Zolo, hoje, confrontamo-nos com um verdadeiro colapso do ordenamento jurídico internacional que é ao mesmo tempo causa e efeito, de uma paralisia das Nações Unidas, marginalizada pelos Estados Unidos e pelos seus aliados mais próximos. Não é por isso um exagero falar-se do fracasso de um certo “pacifismo institucional e jurídico” que de Kant a Kelsen, passando por Habermas, considerou o direito e as instituições internacionais como instrumento principal do mantimento da paz e da tutela dos direitos humanos. Nunca como hoje, para Zolo, a fórmula kelseniana, da paz através do direito, não passa de uma ilusão do seu otimismo normativo e do seu ingénuo universalismo cosmopolita. Desde o fim da bipolaridade da Guerra Fria, até aos dias de hoje, as potências ocidentais não só usaram a força violando de forma sistemática o direito internacional, como colocam em causa a sua função em nome do seu arbitrário *jus bellum*<sup>283</sup>. A experiência do Tribunal de Haia para a ex-Jugoslávia, demonstrou que um tribunal penal internacional, na ausência de um sistema internacional que minimamente obedeça a um esboço de um Estado de Direito, só pode ser um instrumento parcial, sendo que neste caso, se tornou num instrumento parcial da NATO, onde se mostrou ineficaz e contraproducente durante o julgamento de Slobadan Milosevic<sup>284</sup>. Um outro exemplo, é o caso da criação de um tribunal iraquiano contra o regime derrotado de Saddam Hussein e dos seus colaboradores. Neste caso, não foi levado em consideração, a possibilidade da cooperação das Nações Unidas em criar um tribunal misto, composto por juízes nacionais e internacionais. A ideia de que as investigações e as acusações fossem divididas entre

---

<sup>282</sup> (Zolo, 2009, p. 50)

<sup>283</sup> (Zolo, 2009, p. 50)

<sup>284</sup> (Zolo, 2009, p. 51)

as potências ocupantes também foi descartada pelos Estados Unidos. Saddam Hussein foi por isso condenado à morte por genocídio, crimes contra a humanidade, e crimes de guerra. Para Zolo, no Ocidente, existe a impressão de que a condenação de um ex-ditador, como foi feito de certa forma, com os nazis no tribunal de Nuremberg, no final da II Guerra Mundial, é um importante sucesso do direito e da justiça. Uma espécie de um passo decisivo para a pacificação e reconstrução democrática de um país libertado de um regime despótico e sanguinário<sup>285</sup>. No entanto, Zolo não concorda com esta forma. Para Zolo, é normal que o povo iraquiano não perceba este tribunal como uma expressão da sua soberania política, mas como um instrumento de poder americano. Um poder que para o povo iraquiano, como para o resto do mundo, não parece ser o mais indicado para a proclamação da defesa dos direitos humanos. Bastando para isso recordar, a oposição americana à constituição de um Tribunal Penal Internacional, assim como, o trato que foi dado aos presos políticos na base militar de Guantánamo. Assim, para Zolo, apenas um tribunal que fosse uma expressão da vontade política do povo iraquiano, poderia dar garantias de legitimidade política e de independência<sup>286</sup>. Desta forma, parece ser justo afirmar que o caminho para a paz e para a justiça internacional nos dias de hoje está bloqueada. Isto porque, a condição para que um sistema normativo possa surtir efeitos de ritualização do uso da força, ou seja, a sua submissão a procedimentos e regras gerais pré-determinadas, é a de que nenhum objeto desta ordem jurídica, através do seu poder, se considere ou seja considerado *legibus solutus* (acima da lei)<sup>287</sup>.

Não se pode por isso negar, que hoje, o pacifismo, com as suas diferentes versões e tendências, está em crise. Desde os finais dos anos oitenta do século passado, após o fim da Guerra Fria, temos assistido segundo Zolo, a um crescente recurso à força militar, quase monopolizado pelas grandes potências ocidentais, como os casos: da ocupação do Panamá de forma a controlar o seu canal, a Guerra do Golfo Pérsico, a invasão do Haiti, as intervenções militares na Somália e no Ruanda, as guerras nos Balcãs, no Afeganistão e no Iraque. Em todos estes conflitos, centenas de milhares de pessoas inocentes, perderam a vida, sofreram ferimentos e

---

<sup>285</sup> (Zolo, 2009, p. 109)

<sup>286</sup> (Zolo, 2009, p. 112)

<sup>287</sup> (Zolo, 2009, p. 51)

mutilações, perderam os seus entes queridos e os seus bens, morreram de fome ou de doenças que apareceram devido aos embargos impostos pelo Ocidente, especialmente no caso do Iraque, entre outros. Em contrapartida, o número de baixas dos militares ocidentais foi quase nulo. Confrontada com esta orgia de ódio, engano, destruição e morte, as instituições internacionais que deveriam procurar obter a paz, começando pelas Nações Unidas, reagiram com inércia ou impotência<sup>288</sup>.

Retomando a situação do pós 11 de Setembro, Zolo afirma, que os Estados Unidos elaboraram uma doutrina militar inaugurando uma prática militar que não só é incompatível com a Carta das Nações Unidas, como também, com o direito internacional em geral. Basta para isso pensar, na preventiva, unilateral, sem limitação de tempo ou de espaço, desta nova guerra contra um “eixo do mal”. Todavia, Zolo lembra que a história do direito internacional, e das relações internacionais, sempre teve um carácter discriminatório do espaço que se encontra afastado daquele que pressupõe uma ideia de unidade moral e de igualdade jurídica. Assim, a limitação da guerra, sempre se aplicou apenas ao espaço da “civilização”, não se aplicando ao espaço “bárbaro”. Os “bárbaros” sempre estiveram fora da lei, e por isso não tinham qualquer tipo de direitos, e nomeadamente em caso de guerra, os seus bens e as suas instituições não mereciam o mínimo de respeito<sup>289</sup>. Para Zolo, nem a elogiada doutrina de Francisco de Vitória, que justificou o extermínio de nativos americanos através da explanação da doutrina aristotélica do carácter natural da escravidão, como forma de difundir a fé cristã nas terras do Novo Mundo, fugiu a esta regra de espaço. Nem mesmo o *jus publicum europaeum*, como Schmitt tentou demonstrar, foi uma exceção a esta regra de “rutura” política e jurídica da unidade do mundo. Pelo contrário, Zolo argumenta que, entre os séculos XIX e XX, o “direito colonial” foi baseado no carácter espaço-territorial do sistema de Vestefália de estados soberanos. Todavia, esta situação discriminatória tendeu a mudar através da decadência da Europa enquanto potencia colonial, e como reconhecido centro da Terra. Ou seja, a situação se alterou com a dissolução do *jus publicum europaeum* e com a chamada “sociedade internacional”, rumo a uma ideia de universalismo<sup>290</sup>. Para

---

<sup>288</sup> (Zolo, 2009, p. 54)

<sup>289</sup> (Zolo, 2009, p. 58)

<sup>290</sup> (Zolo, 2009, pp. 58–59)

Zolo, toda esta situação teve início nas primeiras décadas do século passado, graças a uma série complexa de fatores políticos e económicos, entre os quais, o crescente poder dos Estados Unidos, o avanço da tecnologia, os estilos de vida ocidentais, a liberdade do comércio e do tráfego marítimo, e principalmente o aparecimento de armas de destruição em massa. Desta forma, e em sintonia com estes processos, o direito internacional adquiriu características de um sistema jurídico planetário, abrindo as instituições a uma espacialidade universal. São os casos da Sociedade das Nações, mas principalmente das Nações Unidas, que impõem ao mesmo tempo, o seu universalismo cosmopolita e a intenção de administrar a ordem global através de formas hierárquicas e autoritárias<sup>291</sup>. Nas últimas décadas, os Estados Unidos, inspirados pelo idealismo wilsoniano, relançaram o conceito de guerra justa, e a ideia de responsabilização individual de crimes de guerra, através de uma intervenção universalista-humanitária em todo o globo<sup>292</sup>. Inspirados por esta doutrina, a superpotência americana, usa estas novas guerras como uma prótese indispensável para a sua estabilidade enquanto potência hegemónica<sup>293</sup>.

Os grandes impérios do passado, segundo Zolo, sempre definiram uma área geográfica que ia muito para além do seu território, sobre a qual reivindicavam interesses especiais, no qual esse espaço, estava politicamente e legalmente vedado à interferência e à influência de outros poderes. Atualmente, o poder global dos Estados Unidos, para Zolo, apresenta uma gravitação expansiva semelhante, com a diferença de que neste caso, área de interesses espaciais coincide com todo o planeta. Assim, os Estados Unidos, parecem ter-se apropriado do conceito clássico dos impérios, mas aplicado à atualidade. Assim, os Estados Unidos para Zolo, dedicam-se à promoção da ordem política e do desenvolvimento económico, exercendo funções de pacificação armada, arbitragem e diplomacia coerciva por todo o mundo. De forma a assegurar o desenvolvimento e a expansão global da economia de mercado, os Estados Unidos, são o garante da acessibilidade aos recursos energéticos, o garante da liberdade do comércio, a estabilidade dos mercados económicos e financeiros, entre outros<sup>294</sup>. O que levou Zolo a afirmar:

---

<sup>291</sup> (Zolo, 2009, p. 59)

<sup>292</sup> (Zolo, 2009, p. 59)

<sup>293</sup> (Zolo, 2009, p. 59)

<sup>294</sup> (Zolo, 2009, p. 61)

“Os Estados Unidos trabalham para a paz e para a justiça internacional. Os seus súbditos invocam o seu “poder imperial” na capacidade de resolver os conflitos a partir de um ponto de vista universal, ou seja, justo e clarividente. (...) No entanto é necessário perceber que este “poder imperial” é *legibus solutus*: um Imperador decide em cada caso, mas não estabelece regras gerais, e muito menos, se compromete a respeitar regras gerais. O poder imperial é incompatível tanto com o carácter geral e abstrato da lei, como com a igualdade formal dos sujeitos de um ordenamento internacional”<sup>295</sup>.

Esta situação, é para Zolo, a utilização de uma típica doutrina imperial medieval que pressupõe a existência de um poder e de uma autoridade sobre as partes. Sendo por isso, que a atividade de polícia internacional exercida pelo poder hegemónico, através do uso de armas de destruição em massa, exige a utilização de instrumentos de persuasão, assim como, o uso de fundamentos morais e humanitários<sup>296</sup>. Para Zolo, estamos por isso, numa fase de transição da “guerra moderna” para a “guerra global”. Com a expressão “guerra moderna”, Zolo refere-se às guerras entre estados soberanos submetidas a regras de direito internacional segundo o modelo do *jus publicum eurpaeum*. Relativamente, às guerras globais, a expressão é atribuída por Zolo, quer pelo sentido geopolítico de guerra sem limites espaciais, como ao sentido sistémico de guerra hegemónica, ou seja, um sentido puramente normativo de guerra que não se realiza entre estados nem se submete ao direito internacional, sendo por isso ilimitada<sup>297</sup>. No fundo, esta referência de Zolo, enquadra-se na expressão de guerra civil mundial introduzida por Schmitt.

No entanto, de forma a captarmos melhor o sentido profundo desta transformação a que Zolo se refere, precisamos ter em conta dois fatores invocados pelo próprio. Em primeiro lugar, é preciso incluir uma reflexão do pensamento estratégico feito pelos Estados Unidos logo após o fim da Guerra Fria, e do colapso do império soviético. Nesta altura, os Estados Unidos perceberam que haviam vencido a última guerra mundial, tornando-se a única superpotência política e militar, capaz de controlar o mundo através do seu poder<sup>298</sup>. Em segundo lugar, Zolo

---

<sup>295</sup> (Zolo, 2009, pp. 63–63)

<sup>296</sup> (Zolo, 2009, p. 63)

<sup>297</sup> (Zolo, 2009, p. 67)

<sup>298</sup> (Zolo, 2009, p. 68)

alerta que devemos ter em consideração no modelo da “guerra global” as etapas decisivas que se verificaram em quatro guerras. Estas guerras foram: a guerra do Golfo de 1991, a guerra dos Balcãs, a guerra do Afeganistão e a guerra contra o Iraque.

Relativamente à guerra do Golfo de 1991, Zolo refere que a mesma, se deve de interpretar como o início de uma nova ordem mundial. A crise do Golfo Pérsico, mostrou uma comunidade internacional disposta a reprimir pela força, através de uma intervenção coletiva, um ato de agressão contra um estado membro das Nações Unidas. Na verdade para Zolo, a guerra contra o Iraque pode ser interpretada como a primeira verdadeira “guerra global”. Isto porque, a Guerra do Golfo de 1991, não foi uma guerra entre estados soberanos, ou seja, não foi uma “guerra vestefálica” onde estivesse em jogo a integridade territorial ou a independência política dos países beligerantes. Apesar de ter sido legitimada pelas Nações Unidas, não foi uma guerra limitada no sentido do antigo *jus publicum europaeum*, ou seja, uma guerra com procedimentos e vínculos jurídicos. Pelo facto, de não ter sido imposto um limite ao *jus in bello* (leis da guerra) à lógica de aniquilação do inimigo, bombardeando cidades inteiras e envolvendo civis. Em terceiro lugar, a Guerra do Golfo foi uma “guerra global”, no sentido em que foi legitimada formalmente pelas Nações Unidas, como uma guerra da comunidade internacional contra um estado que havia cometido um crime grave<sup>299</sup>.

A guerra da Bósnia, segundo Zolo, introduziu uma inovação importante na história das guerras balcânicas. Pela primeira vez, existiu uma intervenção no território balcânico de uma potência ocidental não europeia: os Estados Unidos. Assim como, pela primeira vez, em simbiose com as potências ocidentais, interviram instituições internacionais que não se apresentaram como portadoras de interesses parciais ou valores particulares, mas como portadoras de interesses imparciais e valores universais. Como foi a justificação da guerra como uma “intervenção humanitária” para a proteção dos direitos humanos. Esta guerra para Zolo, foi a versão do modelo da “guerra global” lançado na Guerra do Golfo, no qual uma poderosa aliança militar levou a cabo uma guerra contra um estado débil, invocando metas universalistas. Neste caso concreto, ou seja, nesta “guerra humanitária global”,

---

<sup>299</sup> (Zolo, 2009, pp. 71–72)

sem limites espaciais e de cariz universalista, a NATO, esteve no centro desta guerra. Aos poucos, a NATO foi ganhando o direito de agir enquanto braço armado da Organização das Nações Unidas, mas ao mesmo tempo, substituindo-a e marginalizando-a, ao ponto de ter decidido o ataque militar contra a Federação Jugoslava sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas<sup>300</sup>.

Relativamente à guerra do Afeganistão, a administração Bush, justificou a intervenção militar neste país, como uma reação defensiva ao ataque terrorista às Torres Gémeas, e com isso segundo Zolo, uma guerra sem limites de tempo e de espaço, contra o “terrorismo global”, e contra todos os estados comprometidos com este terrorismo. Na verdade, Zolo refere que semanas após o atentado, foi publicado um documento por parte do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, denominado *Quadrennial Defense Review Report*, que referia quatro pontos merecedores de serem invocados. Em primeiro lugar, este documento sustentava que os Estados Unidos enquanto poder global, tem interesses, responsabilidades e tarefas globais, e portanto, deve estender a sua influência global reforçando a sua liderança, assim como, a sua segurança interna, de forma a promover os seus interesses no plano internacional. Em segundo lugar, este documento sustentava que os Estados Unidos deviam aplicar uma “força militar total” aproveitando o seu poder nuclear, de espionagem e de controlo informático, como combate aos grupos terroristas. Em terceiro lugar, os Estados Unidos, deviam reforçar e multiplicar as suas bases militares em áreas que possam afirmar-se como áreas hostis. Por último, os Estados Unidos devem garantir a acessibilidade ao mercado e aos recursos energéticos do Médio Oriente, e da região do Mar Cáspio, através de dispositivos militares. Assim como, caso necessário, alterar o regime de um país inimigo e ocupar o seu território temporariamente, até que, sejam alcançados os objetivos estratégicos norte-americanos. O objetivo dos Estados Unidos, para Zolo, vai muito mais além do que o combate contra o “terrorismo global”. Esse objetivo contempla também o intento de consolidar a sua hegemonia global, assegurando uma presença militar estável em pleno coração asiático<sup>301</sup>.

---

<sup>300</sup> (Zolo, 2009, pp. 72–73)

<sup>301</sup> (Zolo, 2009, pp. 76–77)

Por último, Zolo refere-se à guerra “preventiva” contra o Iraque, como um dos últimos fenómenos do processo de transição da “guerra moderna” para a “guerra global”. A guerra contra o Iraque, para Zolo, surge como um desenvolvimento perfeitamente coerente da estratégia implementada pelos Estados Unidos desde o início dos anos oitenta do século passado. O objetivo, é o de controlar militarmente e efetuar uma “democratização” através da força, de toda a região do Médio Oriente. Mais uma vez, Zolo refere que é através de um documento proveniente da Casa Branca, denominado *National Security Strategy of the United States of America*, de 17 de setembro de 2002, que surge uma perspetiva militar de violação radical da Carta das Nações Unidas, e do direito internacional. Segundo Zolo, as principais linhas deste documento são, em primeiro lugar, a possibilidade de utilizar a força contra países unilateralmente definidos pelos Estados Unidos como “estados canalhas”, em segundo lugar, a pressão exercida pelos Estados Unidos sobre a “comunidade internacional” de forma a induzi-la a aceitar as suas reivindicações, sob ameaça de intervenção militar, em terceiro lugar, a possibilidade de intervenção militar direta de forma a desarmar potenciais inimigos nucleares, e por último, a possibilidade de intervir militarmente como forma de prevenir antecipadamente um possível ataque<sup>302</sup>.

No entanto, é preciso referir que esta zona do planeta, além de ser o depósito de recursos energéticos mais rico do mundo, é uma região muito instável devido aos conflitos étnicos e religiosos<sup>303</sup>. Parece óbvio que esta questão é a única questão que se levanta relativamente à guerra do Iraque. Até porque, as armas de destruição em massa, que supostamente estariam ao dispor do regime de Saddam Hussein, desde 2003, data que marca o início desta guerra, até aos dias de hoje, nunca foram encontradas.

Assim, Zolo afirma que desde o princípio dos anos noventa do século passado, passou a ideia de que a “ingerência humanitária”, se converteu num elemento crucial da estratégia americana de uma nova ordem mundial. O objetivo da “segurança global” requer que as potências responsáveis pela ordem mundial superem o princípio vestefaliano de não ingerência na jurisdição dos estados nacionais. Os

---

<sup>302</sup> (Zolo, 2009, p. 78)

<sup>303</sup> (Zolo, 2009, p. 78)

Estados Unidos, deviam exercer e legitimar o seu direito de intervir sempre que considerassem necessário, através da força, de forma a resolver as crises internas dos estados, e especialmente, de forma a prevenir e punir, violações graves dos direitos humanos. Desta forma, a justificação teórica do intervencionismo humanitário, é que a proteção internacional dos direitos humanos, deve ser considerada como um princípio que deve prevalecer à paz e à ordem mundial. Assim, a soberania de um estado não deve ser considerada como uma prerrogativa absoluta e ilimitada, muito menos numa sociedade planetária, cada vez mais coesa e interdependente<sup>304</sup>. No entanto, o militarismo humanitário provocado pelos Estados Unidos, causou um colapso real do ordenamento jurídico internacional, que é ao mesmo tempo, causa e efeito da paralisia das Nações Unidas. A teoria e a prática da “guerra humanitária” não representou nada mais do que um primeiro passo ao recurso sistemático da força por parte de uma superpotência imperial, que procura impor a sua hegemonia política, militar e económica, ao resto do mundo<sup>305</sup>. Confirmando-se uma vez mais, a máxima reconhecida por Schmitt de que a invocação de um conceito neutro como o conceito de humanidade, apenas serve como fruto de uma política imperialista. Porque a humanidade não tem um inimigo, pelo menos não neste planeta.

---

<sup>304</sup> (Zolo, 2009, p. 88)

<sup>305</sup> (Zolo, 2009, p. 89)

## Conclusão

Ao longo da nossa investigação, é possível retirar várias conclusões. Numa primeira fase, podemos concluir que o conceito de inimigo de Schmitt não está dependente de concepções morais, religiosas, estéticas ou outras. A noção de inimigo deve ser encarada pela possibilidade de ocorrência de conflitos. Neste seguimento, a verdadeira distinção política para Schmitt é a distinção amigo-inimigo. Em primeiro lugar, a distinção amigo-inimigo, é uma distinção especificamente política representando o modo de ser de um tecido social. Em segundo lugar, é um critério aplicável a todos os demais âmbitos que possam chegar a politizar-se, e a atingir um elevado nível de intensidade, assentando no grau máximo de associação ou dissociação por parte dos homens. Em terceiro lugar, esta distinção não designa uma situação necessária, mas sim possível, ou seja, possibilita que um inimigo não tenha que ser necessariamente um inimigo eterno. Por último, esta distinção exclui o uso do termo humanidade, já que a humanidade enquanto tal não pode travar uma guerra porque não tem inimigos. Assim, quando um Estado combate contra o seu inimigo político em nome da humanidade, esse Estado apenas está a usurpar um conceito neutral contra o seu oponente militar. Através da monopolização de este termo são produzidos efeitos incalculáveis, como negar ao inimigo político a sua qualidade de humano. Todavia, a guerra não precisa de ser uma prática quotidiana nem deve formar parte de uma situação de normalidade. Ela deve ser vista como um caso de excecionalidade. E por isso, deve estar sujeita a um ordenamento jurídico concreto, que possibilite uma limitação da mesma, de forma a que um ato de guerra possa ter início através de uma declaração formal, e que possa ter termo. através de um tratado de paz.

Numa segunda fase podemos concluir que todas as etapas da história da humanidade, estão sujeitas a uma ordem concreta, ou seja, o seu *nomos*. Através do pensamento de Schmitt, podemos concluir que através da criação do *jus publicum europeum*, conseguiu-se limitar a guerra a um ato puramente entre estados, o que possibilitou a superação das guerras civis religiosas europeias do século XVI e XVII. Com o reconhecimento do *justus hostis*, foi possível distinguir um inimigo de um

criminoso, pois reconheceu-se a cada um dos estados soberanos do território europeu, o direito legítimo de desencadear uma guerra. Em comparação com as guerras religiosas dos séculos XVI e XVII, que por natureza são guerras de aniquilação, o *jus publicum europeum*, permitiu que o inimigo não só ganhasse um caráter jurídico, como deixasse de ser alguém passível de ser aniquilado. No entanto, este direito internacional puramente eurocêntrico foi dissolvido após o final da I Guerra Mundial, através de três processos: A alteração da doutrina Monroe, o caos espacial provocado pela Sociedade das Nações e com a transformação do sentido de guerra.

A alteração da Doutrina Monroe deslocou a esfera de atuação dos Estados Unidos, que estava confinada ao território americano e que passou a estender-se a todo o mundo. Através da participação dos Estados Unidos na I Guerra Mundial foi introduzido não só na criação da Sociedade das Nações assim como no Tratado de Versailles um conceito universalista-humanitarista da guerra. Este conceito universalista ao pretender criminalizar os inimigos derrotados, por terem participado no decurso de uma guerra, abriu as portas a um novo tipo de guerra, no qual, se abre o precedente dos vencedores decidem sobre a justiça ou não da mesma.

A juntar a estas questões, uma nova teoria do partisan, abriu caminho à criação de um inimigo absoluto. Através do pensamento político de Lenin e de Mao Tse-Tung, que reconheceram a legitimidade de atores não estatais do decurso de uma guerra, conferindo-lhes o poder de destruir a ordem social vigente, a guerra tornou-se numa guerra absoluta, na qual o partisan, é o portador da inimizade absoluta contra um inimigo absoluto. Num mundo em que os adversários mutuamente caminham para o abismo da desvalorização, novos tipos de inimizade são automaticamente criados. No entanto, este tipo de destruição só poderá ser completamente abstrato e absoluto pois não será dirigido a um inimigo mas sim à realização de um objetivo no qual nenhum preço a pagar será demasiado elevado.

As teses de Schmitt, foram confirmadas por Danilo Zolo, através da sua análise às recentes guerras que marcaram o final do século XX e que têm vindo a marcar o início do século XXI. Este tipo de guerras que têm sido desencadeadas em defesa dos direitos humanos e da humanidade em geral, não passam de guerras nas quais a potência hegemónica Estados Unidos, exerce e demonstra a sua força, em defesa

dos seus interesses. Em todas estas guerras têm existido várias violações do direito internacional. O que demonstra a existência de um vazio jurídico na tentativa de limitação da mesma.

Neste sentido, estamos perante uma guerra civil mundial à semelhança das guerras religiosas e civis do século XVI e XVII. A questão de um novo *nomos* da terra, torna-se por isso, a questão central de um mundo que não só desencadeia este tipo de guerras de aniquilação total, como tem ao seu dispor métodos de destruição total.

## Bibliografía

BALAKRISHNAN, Gopal - **The Enemy: An Intellectual Portrait of Carl Schmitt**. London : Verso Books, 2000. ISBN 978-1-85948-359-8.

CAMPDERRICH, Ramón - **La Palabra de Behemoth. Derecho, política y orden internacional en la obra de Carl Schmitt**. 1ª. ed. Madrid : Trotta, 2005. ISBN 978-84-8164-743-3.

KENNEDY, Ellen - **Carl Schmitt en la República de Weimar: La quiebra de una constitución**. 1ª. ed. Madrid : Tecnos Editorial, 2012. ISBN 978-84-309-5449-0.

KERVÉGAN, Jean-François - **Hegel, Carl Schmitt. Lo político: entre especulación y positividad**. 1ª. ed. Madrid : Escolar y Mayo Editores S.L, 2007. ISBN 978-84-936111-0-1.

MÜLLER, Jan-Werner - **A Dangerous Mind: Carl Schmitt in Post-War European Thought**. 1ª. ed. New Haven : Yale University Press, 2003. ISBN 978-0-300-1949-8.

ORFANEL, German Gomez - **Excepcion y Normalidad en el pensamiento de Carl Schmitt**. Madrid : Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1986. ISBN 84-259-0478-9.

SÁ, Alexandre Franco De - **O Poder pelo Poder: Ficção e Ordem no combate de Carl Schmitt em torno do Poder**. Lisboa : Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2009. ISBN 978-972-8531-67-6.

SARAVIA, Gregorio - **Thomas Hobbes y la Filosofía Política Contemporánea: Carl Schmitt, Leo Strauss y Norberto Bobbio**. Madrid : Editorial Dykinson, 2011. ISBN 978-84-9982-178-8.

SCHMITT, Carl - **Political Theology: Four Chapters on the Concept of Sovereignty**. Chicago : University of Chicago Press, 2006. ISBN 978-0-226-73889-5.

SCHMITT, Carl - **The Nomos of the Earth: in the International Law of the Jus Publicum Europaeum**. New York : Telos Press Publishing, 2006. ISBN 978-0-914386-30-8.

SCHMITT, Carl - **The Concept of the Political**. Expanded Edition ed. Chicago : University of Chicago Press, 2007. ISBN 978-0-226-73892-5.

SCHMITT, Carl - **Theory of the Partisan**. New York : Telos Press Publishing, 2007. ISBN 978-0-914386-33-9.

SCHMITT, Carl - **Writings on War**. Cambridge : Polity Press, 2011. ISBN 978-0-7456-5297-9.

TAUBES, Jacob - **To Carl Schmitt: Letters and Reflections**. 2ª. ed. New York : Colombia University Press, 2013. ISBN 978-0-231-15412-3.

ULMEN, Gary - **Partisan warfare, terrorism and the problem of a new nomos of the earth. The International Political Thought of Carl Schmitt: Terror, liberal war and the crisis of the global order.** UK : Routledge, 2007. ISBN 0-415-47477-9

VICHI, Bruno De Souza - **A República de Weimar e a Constituição: Lições e limitações.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. n.º 3:2004) 542–564.

ZARKA, Yves-Charles - **Un detalle nazi en el pensamiento de Carl Schmitt.** 1ª. ed. [S.l.] : Anthropos Editorial, 2007. ISBN 978-84-7658-844-4.

ZOLO, Danilo - **Carl Schmitt: A profecia da guerra global.** Direitos Fundamentais & Justiça. n.º 5 (2008) 68–85.

ZOLO, Danilo - **Terrorismo humanitario: De la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza.** Barcelona : Ediciones Bellaterra, 2009. ISBN 978-84-7290-546-7.

### **Outras obras que não foram integralmente compulsadas:**

BENDERSKY, Joseph - **Carl Schmitt: The Theorist for the Reich.** New Jersey : Princeton University Press, 2014. ISBN 978-0691613758.

FREUND, Julien - **Warfare in The Modern World: A Short but Critical Analysis.** Washington : Plutarch Press, 1996. ISBN 0-943045-07-X.

LEGG, Stephen - **Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos.** New York : Routledge, 2011. ISBN 978-0-415-52286-1.

SCHMITT, Carl – **La Dictadura: Desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria.** Madrid : Alianza Editorial, 2013. ISBN 978-84-206-0959-1.

SCHMITT, Carl - **The Leviathan in the State Theory of Thomas Hobbes: Meaning and Failure of a Political Symbol.** Chicago : The University of Chicago Press, 2008. ISBN 978-0-226-73894-9.

SLOMP, Gabriella - **Carl Schmitt and the Politics of Hostility, Violence and Terror.** New York : Palgrave Macmillan, 2009. ISBN 978-0-230-00251-7.

VILLACANAÑAS, José - **Poder y Conflicto. Ensayos sobre Carl Schmit.** Madrid : Biblioteca Nueva, 2008. ISBN 978-84-9742-854-3.

WALZER, Michael - **Just and Unjust Wars: A Moral Argument with Historical Illustrations.** 4ª edição ed. New York : Basic Books, 2006. ISBN 978-0-465-03707-0.

ZOLO, Danilo - **La justicia de los vencedores: De Nuremberg a Bagdad.** Madrid : Editorial Trotta, 2006. ISBN 978-84-8164-949-9.